



PROCESSO	: RR-350875/1997-9. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-361704/1997-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-412218/1997-1. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES	ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS AGUIRRE SAMOEL	RECORRIDO(S)	: MARCOS DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA	ADVOGADA	: DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA
PROCESSO	: RR-354468/1997-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-361705/1997-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-417863/1998-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: WALDEMAR FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: EDSON LUIS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCURADOR	: DR. ALDACY RACHID COUTINHO	ADVOGADA	: DRA. DALVA DILMARA RIBAS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MARA SOELI VITORINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. MÁRIO BIERNASKI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-368801/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-457969/1998-4. TRT DA 9A. REGIÃO.
PROCESSO	: RR-357063/1997-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
RECORRENTE(S)	: GRENDENE S.A.	ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	ADVOGADO	: DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA	RECORRIDO(S)	: CARLOS SALLES LIMA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: PEDRO MARCÍRIO BINSFELD
RECORRIDO(S)	: HERMÍNIA ANA PASA	ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: DR. VALDIR GEHLEN
ADVOGADO	: DR. RENATO MARTINELLI	PROCESSO	: RR-371525/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-457976/1998-8. TRT DA 10A. REGIÃO.
PROCESSO	: RR-358520/1997-2. TRT DA 10A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: ALMINDA EVARISTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CÍCERO JOÃO DO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA TELES DE BULHÕES	RECORRENTE(S)	: ELZA VIEIRA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCURADOR	: DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-462663/1998-1. TRT DA 9A. REGIÃO.
PROCESSO	: RR-361595/1997-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-379477/1997-6. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-463944/1998-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FRANCISCO LOPES	ADVOGADO	: DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: NÉLSON JOSÉ MARTINI	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO RICARDO BEZERRA XAVIER	RECORRIDO(S)	: EDILSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO	: DR. IVO SANTINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. BENJAMIN COELHO FILHO
PROCESSO	: RR-361628/1997-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-392635/1997-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-463944/1998-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-463943/1998-5
ADVOGADO	: DR. PAULO MARROCOS	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO BONATTO GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S)	: JOÃO JOAQUIM DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: AQUILES FARIAS TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO	ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRIDO(S)	: PAULO DIAS DO NASCIMENTO
PROCESSO	: RR-361675/1997-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-401800/1997-7. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-464565/1998-6. TRT DA 24A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S)	: CELSO LUIZ DO ROSÁRIO E OUTROS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DRA. ROZELI DAL MAGRO	ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ VICENTE FILHO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FAUSTO SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. ANITO CATARINO SOLER	ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: RR-361681/1997-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. ODAIR PEREIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR-401821/1997-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: CONTROIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. NORIVAL FURLAN
ADVOGADA	: DRA. ERENITA PEREIRA NUNES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR-465373/1998-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SILVÉRIO DALSOTTO	ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF	RECORRIDO(S)	: DARIO EDSON DOS REIS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: RR-361700/1997-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-402113/1997-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DA CRUZ E OUTROS
RECORRENTE(S)	: COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR-465933/1998-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: ADAILSON CAMPOS	ADVOGADO	: DR. LUCIEMARIE R. DONADELLO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR. TEODORO MANUEL DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CLAUDIONOR SAUERBIER	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DRA. ANDREA CUNHA	ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	: RR-361701/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-408096/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: LÁZARO APARECIDO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. VALDIR JUDAI
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: RR-465993/1998-0. TRT DA 24A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO ARLEM DA SILVA NOGARI	RECORRENTE(S)	: DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	RECORRENTE(S)	: WALTER ANANIAS
ADVOGADO	: DR. ARLINDO MANSUR	ADVOGADO	: DR. EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ARECO
PROCESSO	: RR-361702/1997-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO	: DR. ODAIR PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO SERRA			ADVOGADO	: DR. NORIVAL FURLAN
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA GINDRI MARTINS				
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO				



PROCESSO	: RR-466868/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-536326/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-576463/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-536325/1999-3	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-576462/1999-5
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: MANOEL MARCOS MONACHESI
RECORRENTE(S)	: AMBRÓSIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO	ADVOGADA	: DR. LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI	RECORRIDO(S)	: VICENTE DE PAULA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	: RR-470797/1998-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR-583239/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MARTA SILVA ARRUDA DO CARMO	PROCESSO	: RR-545748/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. GERALDO LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-545747/1999-2	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS LINHARES
PROCURADOR	: DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A. - BANER	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-589109/1999-3. TRT DA 7A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: BANCO DE RORAIMA S.A.	ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RECORRENTE(S)	: ALBERÍSIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
PROCESSO	: RR-475112/1998-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR-550198/1999-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-589147/1999-4. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JOÃO MIGUEL TOLEDO TOSATO E OUTROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: JOEL ROSA MEDEIROS E OUTROS	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL	RECORRENTE(S)	: PISCINART COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA. (JORGE LUIZ F. RORIZ)
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN COELHO FILHO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADA	: DRA. SANDRA VÍRGINA B. DE CERQUEIRA
PROCESSO	: RR-475507/1998-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCURADOR	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER	RECORRIDO(S)	: JOSSEMÁRIO AMORIM DA CRUZ
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR-556026/1999-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-591017/1999-1. TRT DA 12A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: NELSON COPICKI E OUTROS	PROCURADOR	: DR. FERNANDA DOS SANTOS RICIARELLI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN COELHO FILHO	RECORRIDO(S)	: SUELI DE FÁTIMA CORREIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: RR-478819/1998-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. IVES PONÉSTKE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ARTUR ROVARIS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-574433/1999-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-593505/1999-0. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: LUIZ AVELINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRIDO(S)	: ADILIS MARIA DE QUEIROS POLETTI FAVETTA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-491845/1998-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. OSMAIR LUIZ	RECORRIDO(S)	: VERA MARIA DE JESUS PINHEIRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-575589/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
RECORRENTE(S)	: MARIA STELA ALVES SOARES ESPÓSITO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR-642058/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. RENATO ARIAS SANTISO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-575588/1999-5	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: MAURÍLIO SIMÕES COELHO
PROCURADOR	: DR. REGINA VIANA DAHER	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. WALTER NERY CARDOSO
PROCESSO	: RR-500054/1998-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM GONÇALVES FILHO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: PEDRO JESUS CERQUEIRA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR-643225/2000-1. TRT DA 12A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO	: DR. ILDEU GUIMARÃES MENDES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: RR-576377/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE KANOPPU'S CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA ELVIRA MORENO S. NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-536320/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-576376/1999-9	RECORRIDO(S)	: KARINA PAULA MALHEIROS KOCH DIAS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: MARCOS GERALDO MIRANTE	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SELHORST
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-536319/1999-3	ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	PROCESSO	: RR-644686/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: REGINA MARIA SCARABELOT
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO AROLDOLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADA	: DRA. MARA MELLO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA	ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
PROCESSO	: RR-536322/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-576435/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MIRIAM PINTO SCHELP
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-536321/1999-9	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-576434/1999-9	ADVOGADA	: DRA. PAULA ELISA CURRA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: WOODHILL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: RR-651080/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MACHADO TRINDADE NETO	RECORRIDO(S)	: JADIR NUNES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO	: DR. MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA MACHADO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE RPS INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS	RECORRIDO(S)	: WLADIMIR MARQUES
				ADVOGADO	: DR. NILSON VIEIRA DA SILVA



PROCESSO : AG-RR-349719/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE R. DA SILVA

AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS SILVEIRA CEOFI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES

PROCESSO : AG-RR-353354/1997-8. TRT DA 9A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLAUDYNEI CEZAR ZANAITTA

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

PROCESSO : AG-RR-353385/1997-5. TRT DA 7A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

ADVOGADO : DR. LAURO MACIEL SEVERIANO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

PROCESSO : AG-RR-358905/1997-3. TRT DA 1A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BISMARCK DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOS

PROCURADOR : DR. JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA

PROCESSO : AG-RR-360709/1997-3. TRT DA 1A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BAYER DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AG-RR-553713/1999-9. TRT DA 5A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : NELSON JORGE CARDIM

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA

PROCESSO : AG-AIRR-558412/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)

PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO : AG-AIRR-598794/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MARINA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

AGRAVADO(S) : ENGELMA ENGENHARIA ELÉTRICA DE MANUTENÇÃO LTDA.

PROCESSO : AG-AIRR-601417/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. LILIAN MÁCEDO CHAMPI GALLO

AGRAVADO(S) : MARCELO VARELLA MORANDI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AG-AIRR-604368/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

AGRAVADO(S) : LUIZ EDMUNDO ALVES MORETO

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

PROCESSO : AG-AIRR-608015/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ASSIS LOBO

ADVOGADO : DR. ANA MARIA FALCÃO MARINHO

PROCESSO : AG-AIRR-608057/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : RUBENS VENÂNCIO GOMES

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

PROCESSO : AG-AIRR-609176/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA MOREIRA SANTIAGO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

PROCESSO : AG-AIRR-609204/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GIL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

PROCESSO : AG-AIRR-610151/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

PROCESSO : AG-AIRR-624738/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : GERALDO ÁVILA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Turma

Secretaria da 5ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-356.507/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 356508/1997.0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. OTAVIO BRITO LOPES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS

ADVOGADO : DR. MIEKO ENDO

AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ESTEVES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE VILA CURUÇÁ

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)." (Enunciado 331, II, do TST). Havendo a decisão regional sido proferida em confronto com a referida jurisprudência, dá-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-411.719/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

EMBARGADO(A) : HERMES ROBERTO PASQUALETTI

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOIZES MARTINS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-428.315/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : PRONAVE SOCIEDADE MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS

ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, para, sanando a omissão apontada, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. São passíveis de acolhimento os embargos declaratórios que demonstram o vício apontado sobre ponto essencial em torno da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-429.793/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ISAAC FREIRE

AGRAVADO(S) : ZYLK DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. **JULGAMENTO ULTRA PETITA**. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-437.762/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : ANA PAULA FERREIRA JACOB

ADVOGADO : DR. SANDRA ROSELI ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. Violação de dispositivos legais não demonstradas. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**. Alegação de violação de dispositivos legais não prequestionada.

PROCESSO : AIRR-439.555/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : ELDA FONSECA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO-RECURSO DE REVISITA. AGRADO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266/TST.

PROCESSO : AIRR-440.063/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

AGRAVADO(S) : RICARDO LOPES WERNECK DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO DIVISATI O BERNIS



DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão denegatória do recurso de revista fundada na intempestividade. Traslado obrigatório da certidão de intimação do acórdão proferido no recurso ordinário. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-444.092/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA LUCIA FIALHO COLARES
AGRAVADO(S) : LUIZA MARIA DE SANTIAGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL POR PARTE DA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 297/TST. Se a possível violação legal apontada nas razões de Recurso de Revista nasceu na própria decisão impugnada, não há necessidade de seu prequestionamento explícito, sendo inaplicável o Enunciado 297/TST como óbice à Revista. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-444.149/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : AFONSO LUIZ DE ANDRADE

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado em um lado da folha comprova a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no outro lado. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-445.558/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CILEIDE DE OLIVEIRA BERNARIT
EMBARGADO(A) : JARBAS JOSÉ DE OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando se faz necessário prestar algum esclarecimento acerca da aplicação de Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

PROCESSO : AIRR-450.705/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MURILO FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FORD BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA PENAL. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-450.719/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PEDRO FAGUNDES OLIVEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não enquadrado o apelo nos permissivos legais consubstanciados no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-450.963/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AÇOS FINOS PIRATINI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : ESTEVÃO ELOY GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Violação direta de preceito constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451.065/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO GIRÃO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando houver necessidade de revolvimento de fatos e provas em grau de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-452.424/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARCELO HENRIQUE BRUGNOLLI
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-453.274/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RENATO ZIZZARI FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se admite a Revista que pretende o reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-455.685/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
EMBARGADO(A) : ADÉLIO DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA LUISA ALVES DA COSTA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-462.289/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUSA MOREIRA ANDRAUS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTANTE COMERCIAL. ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS. Ausência de demonstração de afronta a preceito de lei ou de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465.298/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARBOSIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : RONALDO BISPO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, em face da regra contida na alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-465.326/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONFIRMAÇÃO DA TESE DO AUTOR. FIPS. IMPRESTABILIDADE. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciados 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-469.907/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDO VITÓRIO CAMOLEZ
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA. Agravo desfundamentado. COM-PENSAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471.312/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 471313/1998.3
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : EDISON VIANA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende destrancar Revista que se baseia em fatos e provas, nos termos do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-471.514/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ISAAC FREIRE
EMBARGADO(A) : OSVALDO NUNES
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e, por entendê-los procrastinatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-472.917/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNALDO GOMES LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. Inócua a arguição de prescrição, no segundo grau de jurisdição, em sede de embargos de declaração. Estes se prestam apenas a complementar a prestação jurisdicional, nos limites da matéria impugnada no recurso ordinário. Violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão agravada que se mantém. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474.830/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JR
AGRAVADO(S) : GLAUCO PROSPERI MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO. Decisão em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-474.837/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : GABRIEL NOLASCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não atendendo o apelo revisional às alíneas do art. 896 da CLT, não há como se dar provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-474.844/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista incabível contra decisão proferida em consonância com Enunciado de súmula de jurisprudência do TST. Inteligência do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : AIRR-474.863/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ELIUDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

DECISÃO: à unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada violação de dispositivo constitucional ou legal e tampouco divergência jurisprudencial, por tratar-se de matéria fática.

PROCESSO : AIRR-476.064/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ DE SOUSA ESTRELA
ADVOGADO : DR. CELSO KIYOSHI KOHAGURA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476.084/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão em consonância com Enunciado desta Corte. HORAS EXTRAS. Matéria não prequestionada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-476.292/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO RAMOS ALVES
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR-484.423/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVADIR MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova da justa causa cabe à Reclamada. Se o Regional assenta que a justa causa não foi comprovada, não cabe a esta Corte a análise dessa questão, uma vez que é impedida de reexaminar fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-484.601/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : LUÍS CARLOS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR-484.858/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DORIVAL FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento para confirmar decisão denegatória do processamento de Recurso de Revista quando não atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491.532/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LARCHER
ADVOGADO : DR. FERNANDO BACCARIN JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. Inadmissível recurso de revista que busca reexame de fatos e provas dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491.537/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : CÍCERO FIRMINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ENUNCIADO 266 DO TST. O recurso de revista em execução de sentença somente se viabiliza quando demonstrada violação inequívoca e literal a dispositivo constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-491.541/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : DOUGLAS FERRERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. A ausência de prequestionamento da matéria objeto da Revista impede a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial nela apontadas. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-491.546/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS COELHO
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ante a possibilidade de restar caracterizada a ocorrência de afronta a dispositivos de leis federais, merece processamento o Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-492.656/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa desratar o Recurso de Revista que não atende os pressupostos de cabimento do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-492.691/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
AGRAVADO(S) : MARIA DOS PRAZERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Se o Regional assenta que o arbitramento dos honorários periciais é compatível com o trabalho desempenhado pelo perito, não cabe a esta Corte a análise dessa questão, uma vez que é impedida de reexaminar fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-493.098/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE FREITAS PINTO

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493.122/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON CLAYTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELENIR FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARSOTTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS COFRES PÚBLICOS. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS PELO TRT DE ORIGEM SOB OS ASPECTOS PRETENDIDOS PELA PARTE. INCIDÊNCIA DO VERBETE 297/TST. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-493.126/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ PAULO CORRÊA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - É incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-493.566/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 493567/1998.9

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JOÃO BRITO

ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA SEM AUTENTICAÇÃO. Inobservância do item X da Instrução Normativa TST nº 06 de 1996 e do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-495.068/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : ARLINDO FRANCISCO TAVARES

ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente as omissões neles apontadas, nos termos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-497.686/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. A divergência entre o entendimento adotado pelo Eg. Regional e a tese defendida pelo aresto paradigma trazido aos autos autoriza o processamento do Recurso de Revista, nos termos do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-497.708/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EMANOEL PESSOA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. A existência ou não de acordo tácito de compensação implica necessariamente no exame da prova dos autos, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126. Ademais, a jurisprudência deste C. Tribunal é no sentido de que, com o advento da atual Constituição da República (art. 7º, inciso XIII), a validade de acordo de compensação está condicionada à existência de instrumento coletivo de trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-498.520/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : ANTÔNIO EVANGELISTA DOS ANJOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-AIRR-499.236/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 499237/1998.7

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-500.531/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

AGRAVADO(S) : ANTONIETA DE SOUSA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA. INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno do TST e nunca de decisões proferidas por Órgãos Colegiados.

PROCESSO : AIRR-502.149/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RONOILE MOTA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 6/96. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-510.011/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 510012/1998.1

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A E OUTRO

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ZENON DE CAMILLIS CUNHA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Preliminarmente, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta; à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista não reunia condições de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-511.012/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 511013/1998.1

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CLEODON BEZERRA NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a arguição, em contraminuta, de não conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. RENÚNCIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão recorrido em consonância com Enunciados desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-514.959/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES LEITE

EMBARGADO(A) : GILMÁRIO OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. KARLA MAGALHÃES KARAM

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator e condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor fixado para a causa, atualizado monetariamente, por litigância de má-fé.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se Embargos Declaratórios para prestar esclarecimento quando há dúvida acerca da apreciação de ponto controvertido.

PROCESSO : AIRR-517.267/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 517268/1998.1

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : FÁBIO GOMES

ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Não se conhece de agravo quando deficientemente formado o instrumento, por ausência de peça de traslado obrigatório devidamente autenticada, conforme dispõem o art. 830 Consolidado e o inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-532.813/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO

AGRAVADO(S) : FRANCINETE TELES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548.016/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : DINALVA MOURA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS APRESENTADAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO - As peças que formam o Agravo de Instrumento têm de estar autenticadas quando em cópia reprográfica. A falta de autenticação importa em não-conhecimento do Instrumento. Aplicação do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-554.717/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : SEVERINO CORREIA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUADAGNOLI

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando se faz necessário prestar esclarecimentos em torno da decisão embargada.

PROCESSO : ED-AIRR-554.919/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FERNANDO CELSO GIMENEZ DE MATTOS

ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOSÉ CAVICCHIOLI FILHO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-555.051/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : AMAURI DO PATROCÍNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista o seu caráter procrastinatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa quando os declaratórios revestem-se de caráter procrastinatório.

PROCESSO : ED-AIRR-555.741/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

EMBARGADO(A) : DARLENE DA SILVA MORAES

ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Agravo de Instrumento e negando-lhe provimento.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST. EFEITO MODIFICATIVO. JULGAMENTO IMEDIATO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 221 DO TST. Embargos Declaratórios acólhidos ante a comprovação de omissão. Com base no Enunciado nº 278 do TST, dar-lhes efeito modificativo, para julgar de imediato o mérito do Agravo de Instrumento, negando-lhe, todavia, provimento, ante a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 da Súmula deste Tribunal.

PROCESSO : ED-AIRR-556.505/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : NÉLSON DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-556.513/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : JANETE ELVIRA VICARI
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-556.701/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA
EMBARGADO(A) : ELENILSON ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO ADMISSIBILIDADE Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo ora embargante, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa, pela via eleita, visando o acerto ou desacerto do julgado embargado, tornando o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-558.313/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA LIMA
AGRAVADO(S) : ROGACIANO EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : J. ALENCAR FEITOSA E FILHOS LTDA.

DECISÃO: Em, sem divergência, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não cabe Agravo Regimental contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. As hipóteses para o seu cabimento são as do art. 338 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-558.808/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TEOBALDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO ADMISSIBILIDADE Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo ora embargante, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa, pela via eleita, visando o acerto ou desacerto do julgado embargado, tornando o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-562.252/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA DOS SANTOS BERNARDINI
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-562.289/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : CARLOS JURANDIR PALHANO MACIEL

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se Embargos Declaratórios para prestar esclarecimento quando há dúvida acerca da apreciação de ponto controvertido.

PROCESSO : ED-AIRR-562.797/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE MENEZES NEVARES E OUTROS
ADVOGADA : DR. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-566.118/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
EMBARGADO(A) : ITAMAR FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios, para suprimindo a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se Embargos Declaratórios para prestar a completa tutela jurisdicional, suprimindo a omissão existente no julgado.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-566.573/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : SÔNIA DE AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-569.869/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA GHISLENE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios opostos pelo Agravante, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não obstante a existência da omissão apontada pelo Recorrente, acolhem-se os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-570.319/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO ITABANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : AG-AIRR-576.107/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ELIETE SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANDRADE F. DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DR. ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA MACÊDO

DECISÃO: Em, sem divergência, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não cabe Agravo Regimental contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. As hipóteses para o seu cabimento são as do art. 338 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-583.765/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583.780/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CARREIRO
ADVOGADA : DR. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 337/TST. Nega-se provimento ao agravo que visa à liberação de apelo revisional assente apenas em arestos desacompanhados da fonte de publicação, ou repositório autorizado de jurisprudência.

PROCESSO : ED-AIRR-585.089/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEILA DO VALE MENDES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se Embargos Declaratórios para prestar esclarecimento quando há dúvida acerca da apreciação de ponto controvertido.

PROCESSO : ED-AIRR-585.570/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : GLADIMIR FRONÇOSI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM



DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-585.576/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : PAULO TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-587.118/1999.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 587119/1999.5
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CEZINO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-587.119/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 587118/1999.1
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CEZINO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-593.158/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 593159/1999.5
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MÚCIO GONÇALVES DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos e a completa jurisdição quando houver dúvida acerca da efetiva apreciação da matéria debatida.

PROCESSO : ED-AIRR-593.200/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : SINDICATO TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA - STIACAU
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-593.224/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CRISTIANI DEL' ESPOSTI
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-594.726/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS E AFINS; TRABALHADORES EM ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA; TRABALHADORES EM OBRAS DE SANEAMENTO; TRABALHADORES DE SUB-EMPREENTEIRAS NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. Não alcança sucesso o agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista, cujos argumentos não observam as hipóteses previstas no art. 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-594.732/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSEMBERG REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ASSENTE EM FATOS E PROVAS. Está fadado ao insucesso o agravo de instrumento interposto quando a matéria objeto da controvérsia, contida no apelo revisional, enseja o revolvimento do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-595.095/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLITO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-597.743/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARQUETE CALDEIRA BRANT
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI CAMPOS BARROSO MAGALHÃES QUEIROZ

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-597.963/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FÓZ
AGRAVADO(S) : JIVAGO RIBAMAR RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. SILVANA DE MESQUITA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Não tendo sido a matéria ventilada no recurso de revista objeto de expressa manifestação pelo órgão jurisdicional *a quo*, conforme exigência do Enunciado 297/TST, não logra êxito o agravo de instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-598.068/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA A. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI

DECISÃO: Em, sem divergência, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não cabe Agravo Regimental contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. As hipóteses para o seu cabimento são as do art. 338 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-598.729/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EXPEDITO DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO REAL. Agravo de instrumento a que se nega provimento em face do que se preconiza no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-598.748/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não prospera o agravo de instrumento interposto em fase de execução quando o recurso de revista não demonstrou afronta direta à Constituição Federal, única hipótese de seu cabimento, a teor do disposto no Enunciado 266/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-599.844/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOB FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-599.859/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : APARECIDO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.



PROCESSO : ED-AIRR-600.546/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 600548/1999.2

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : RUY PEIXOTO FERRAZ

ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OMISSÃO EXISTENTE. Acolhem-se os Embargos Declaratórios quando existente a omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-600.548/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 600546/1999.5

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

EMBARGADO(A) : RUY PEIXOTO FERRAZ

ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a tipificação das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-600.562/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 600563/1999.3

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA HENRIQUES PEREIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a tipificação das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-600.563/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 600562/1999.0

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : MARIA HENRIQUES PEREIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a tipificação das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-600.564/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a tipificação das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-600.576/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MANOEL AUGUSTO SANTIAGO FILHO

ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-601.387/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JORGE GONÇALVES E OUTRO

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-601.399/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : MÁRIO SEVERINO SANTIAGO

ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : TRANSPORTES RODOVAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDIR LIZOT

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-601.694/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ERENIVA LOPES DE OLIVEIRA CERQUEIRA

ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AG-AIRR-601.712/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : GWG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA

AGRAVADO(S) : GEVÁZIO FERMINO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA

DECISÃO: Em, sem divergência, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não cabe Agravo Regimental contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. As hipóteses para o seu cabimento são as do art. 338 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-601.715/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ALCIDES SANTOS MARIA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-601.717/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : URBANO CÉSAR BELVISI

ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENÇONI

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-601.722/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

EMBARGADO(A) : MARCOS CARIUS PORTELA

ADVOGADA : DRA. NELMAR MENEZES GONÇALVES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-602.125/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : KÁTIA AUGUSTA DAL BÓ

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violação direta de preceito constitucional não configurada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602.126/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA

AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não prospera o agravo de instrumento interposto em fase de execução quando o recurso de revista não demonstrou afronta direta à Constituição Federal, única hipótese de seu cabimento, a teor do disposto no Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602.131/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

AGRAVADO(S) : ALDEMIR DIONÍZIO DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento. DESCONTOS CASSI/PREVI. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-602.132/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CST - EXPANSÃO URBANA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA VIANA DE OLIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Formação deficiente. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-602.133/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BERNARDO PEREIRA DA CRUZ NETO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Formação deficiente. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-602.136/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 602137/1999.5
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO SÃO FRANCISCO - CISAFA
ADVOGADO : DR. VALTON DORIA PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Aparente violação do art. 334, II, do CPC. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Depósito recursal efetuado em valor inferior àquele estipulado no Ato GP 311/98. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602.137/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 602136/1999.1
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CIMENTO SÃO FRANCISCO - CISAFA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Alegação de violação de dispositivos legais não demonstrada. COMISSÃO SOBRE VENDAS. Ofensa a dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602.140/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Decisão regional amparada na prova documental. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602.144/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELISALDO FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. Nega-se provimento ao agravo que visa a destrancar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Incidência do Enunciado 296 deste Tribunal.

PROCESSO : ED-AIRR-602.733/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SILVANILSON BALLAROTTI
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a empresa a pagar multa de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a parte contrária em 20% do valor da causa, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-602.845/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
AGRAVADO(S) : EUNICE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO - Decisão em consonância com Enunciado da Súmula. Art. 896, a, parte final, da CLT. Inviabilidade do Recurso de Revista. Enunciado nº 331, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602.855/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : SUELI DEMOLIN PILATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. Ausente o pronunciamento do Regional sobre o tema legal da distribuição do ônus da prova, quanto às diferenças salariais deferidas à Reclamante, dá-se a preclusão para a discussão da matéria em Revista (Enunciado nº 297 do TST).

PROCESSO : AIRR-603.086/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SPADIM
ADVOGADO : DR. SIDNEY GARCIA DE GOES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO - "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST). Incidência, também, do Enunciado nº 221/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603.704/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TECELAGEM HUDELFA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(S) : MILTON ANTÔNIO ZERBETTO
ADVOGADO : DR. MARLENE KIAN RAZABONI
AGRAVADO(S) : DOLLO TEXTIL S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. Ausente o pronunciamento do Regional sobre o direito aplicado à espécie, resulta prejudicada a aferição de possível violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, a CF), com preclusão da questão para sua discussão em Revista (Enunciado nº 297 do TST).

PROCESSO : ED-AIRR-603.857/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : DENIZAR RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento definidas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-604.627/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DENIVAL BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a empresa a pagar multa de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a parte contrária em 10% do valor da causa, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-605.833/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BOZZA
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas, que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Incide, ainda, o Enunciado nº 221 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-606.373/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTONIO KMITA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e, por entendê-los procrastinatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-606.415/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. INÁCIO ALVES BARBOSA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-606.698/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JÚLIO ANANIAS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e, por entendê-los procrastinatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-607.642/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : SIDNEY RHEINHEIMER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-607.643/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BOAVENTURA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANILO JORGE SARAÇOL

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-607.644/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MILTON BORCHARDT
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-607.648/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LUIS HENRIQUE CAMPOS DA LUZ
ADVOGADA : DRA. MARCIA ELISA SANGUANINI SILVA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-607.649/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PEDRINHO GERALDO MAZZARINO
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-607.650/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : ADÃO ROSSALES DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-607.866/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MAURA REGINA EVANGELISTA ALESSI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-607.868/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-607.874/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
EMBARGANTE : ALESSANDRA MARA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Em, sem divergência, não conhecer os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece dos embargos declaratórios opostos por procurador sem habilitação nos autos.

PROCESSO : AIRR-608.134/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. DESPROVIDO. Ausente o pronunciamento do Regional sobre a distribuição do ônus da prova, em suposta transgressão do art. 818 da CLT, dá-se a preclusão para a discussão da matéria em Revista (Enunciado 297 do TST).

PROCESSO : AIRR-608.143/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁCIA MEIRA AMARAL POMBAL
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU PERA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se processa Recurso de Revista quando os arestos paradigmáticos não abordam todos os pontos do acórdão atacado, ante a falta de especificidade. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (Enunciado nº 296 do TST).

PROCESSO : AIRR-608.514/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : XAVANTE NAZÁRIO METZKER
ADVOGADO : DR. ORIVALDO MAUS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se processa Recurso de Revista quando os arestos paradigmáticos são originários de Turma do TST ou do próprio Regional prolator do acórdão atacado. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, art. 896º a).

PROCESSO : AIRR-609.993/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BRASIMAC S.A. ELETRO DOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO HUMBERTO LONGARINI

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado torna impossível o conhecimento do Agravo, pois, de acordo com art. 897, § 5º, inciso I da CLT, é uma peça obrigatória para a formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-611.644/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA LIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRACAS M. DE CAMARGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 95/TST. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão regional estiver em consonância do Enunciado da Súmula dessa Corte Superior, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611.811/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADO : DR. ANIBAL BERNARDO
AGRAVADO(S) : APARECIDA ANTÔNIA PATERNESI DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-611.814/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SANTIAGO ORPHÃO
AGRAVADO(S) : MARILDA SATELIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas, que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Incide, ainda, os Enunciados nºs 221 e 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611.816/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : SHEILA FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST).



PROCESSO : AIRR-611.817/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ RODRIGUES GATTO
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Incidem, ainda, os Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611.820/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÉSAR FERREIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESPROVIMENTO. Não se manda processar recurso de revista, estando o acórdão regional em consonância com precedente jurisprudencial do egrégio TST. (Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-611.821/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas, que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Incide, ainda, o Enunciado nº 221 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611.823/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AROLDI MESSIAS LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDIR ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não se manda processar recurso de revista que objetiva o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos (Enunciado 126/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-611.826/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CELSO RICARDO KFOURI CAETANO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O acolhimento de Recurso de Revista, em fase de execução, só se viabiliza, quando demonstrada ofensa direta e literal a dispositivos constitucionais, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do c. TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-611.841/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACY COSTA
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUCINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAU LIBANO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º, e inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-611.854/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ GOZO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. (Inteligência do Enunciado nº 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611.855/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO LISBÔA ROLIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. A revista não logra conhecimento, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. (Inteligência do Enunciado nº 23 desta Corte). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612.727/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÓVIS PISSINATTI
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa processar recurso de revista deserto. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-612.728/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PALÁCIO DOS PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA
AGRAVADO(S) : EVANIO MARQUES TAVARES
ADVOGADO : DR. HEDI SALGE MONTEIRO FILHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO INSTRUMENTO. PEÇAS APRESENTADAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. As peças que formam o Agravo de Instrumento têm de estar autenticadas quando em cópia reprográfica. A falta de autenticação importa em não-conhecimento do agravo. Aplicação do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

PROCESSO : AIRR-612.729/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JONAS NASCIMENTO LIRA
ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não se manda processar recurso de revista que objetiva o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos (Enunciado 126/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-612.730/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ALTO GRAU LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

PROCESSO : AIRR-612.732/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : GILSON TAVANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não se manda processar recurso de revista que objetiva o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos (Enunciado 126/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-612.734/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BASTOS
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não se manda processar recurso de revista que objetiva o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos (Enunciado nº 126/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-612.735/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO PIRES
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-612.736/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PAULO MISIUNAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
AGRAVADO(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-612.740/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO HIROSHI NAGAMATSU
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612.742/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JANDERSON SALVARANI CESCION
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FER- NANDES LIMA



DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não se manda processar recurso de revista que objetiva o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos (Enunciado 126/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-612.743/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMAR FERIATO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não se manda processar recurso de revista que objetiva o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos (Enunciado 126/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-612.749/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JONES NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ PIMENTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º, e inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-612.753/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, e inciso I, do art. 897, da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-612.851/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. EXAME DE PROVA. Incabível recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame de fatos e provas. Incidência do En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612.920/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO JARDIM SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IZAIAS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : CASA DE CHOPP SAVASSI LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, e inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-612.924/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCY ÁLVARES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BIANQUE FILHO
ADVOGADO : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, e inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-612.938/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DIJALMA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Quando imprescindível a avaliação da interpretação de leis infra-constitucionais pela decisão regional, não se pode falar em ofensa direta ao texto constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613.362/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : PENA BRANCA FAST FOOD S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL MAURÍCIO ABRANTES NUNES
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determina-se a reatuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição para fins de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Manda-se processar recurso de revista quando configura-se possível violação a dispositivo de lei, nos termos do art. 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-613.383/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDIARA ZABOT
AGRAVADO(S) : JOÃO ARANTES MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : AIRR-613.453/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : MANOEL PAIXÃO SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

PROCESSO : AIRR-613.454/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON DE SOUZA VIVAS
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AI-614.279/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : OTONIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERCILIO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98, do Enunciado nº 272 do TST e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

PROCESSO : AIRR-614.404/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO BERTOLINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA FRIGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo quando a matéria veiculada no apelo revisional implicar em reexame do conjunto fático-probatório, mormente quando assente em observância de cláusulas de acordo normativo firmado entre as partes (aplic. do art. 896, "b", da CLT e En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614.531/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FADEL MANUFATURA DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : AGUINALDO FLAVIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LIRA FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópias reprográficas sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98. Incidência, também, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e do art. 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-614.532/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98, do Enunciado nº 272 do TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-614.533/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA



DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-614.535/1999.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EDSON DA CRUZ LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-614.536/1999.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS PIRES
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-614.538/1999.0 - TRT DA 20ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
ADVOGADO : DR. MARIA LAETE FRAGA
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉRICA PINA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-614.542/1999.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 614543/1999.7
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JORGE LÚCIO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. FERNANDA FERNANDES PICANÇO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-614.543/1999.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 614544/1999.0, 614542/1999.3
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO(S) : JORGE LÚCIO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-614.544/1999.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 614543/1999.7

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : JORGE LÚCIO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-614.555/1999.9 - TRT DA 19ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS FONTES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-614.559/1999.3 - TRT DA 19ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

AGRAVADO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-614.560/1999.5 - TRT DA 19ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : ELODI MONTEIRO DUARTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FACEAL - FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-614.562/1999.2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : USINA MATARY S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LAERTE C. VASCONCELOS FILHO

AGRAVADO(S) : MANOEL VICENTE DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-614.570/1999.0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. MÔNICA DA SILVA MARTINS

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-615.245/1999.4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : DARCIONI ZANETTE

ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL (EN. 333/TST). Não enseja recurso de revista decisão em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615.249/1999.9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADILSON PORTES BIZ

ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, no efeito devolutivo, determinando-se a reatuação do processo como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. DOMÍNGOS E FERIADOS TRABALHADOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ante divergência entre a v. decisão regional e o Enunciado 146 dessa Corte Superior, manda-se processar o recurso de revista, nos termos da alínea a do artigo 896 consolidado. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-615.350/1999.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS BARROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-615.352/1999.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : IVONE SIMÃO DO CARMO

ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99 do TST.



PROCESSO : AIRR-615.356/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : APOLIRA DA SILVA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98. Incidência, ainda, do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 06/96 do TST.

PROCESSO : AIRR-615.357/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LELIA MELLO DE IACOVO
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98. Incidência, também, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-615.359/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : GRAND POULE COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LELIA TYPALDO CARITATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERASMO PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98. Incidência, também, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-615.361/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98. Incidência, também, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-615.362/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SERVENCO CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ORLANDO MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98. Incidência, também, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e do art. 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-615.364/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MAX SCHUMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando as peças que formam o Instrumento não se encontrarem devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-615.368/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HELIANA DE FREITAS MUNIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

PROCESSO : AIRR-615.369/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : GILCELEI BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98. Incidência, ainda, do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-615.370/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR GUIMARÃES MESQUITA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-615.371/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDA FERNANDES PICANÇO
AGRAVADO(S) : VALDERI MORAES LIMA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-615.373/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : SANDRA CONCEIÇÃO TEIXEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópias reprográficas sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98. Incide, ainda, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa 06/96 do TST.

PROCESSO : AIRR-615.380/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-615.489/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. SHIRLEY CAVALCANTE LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-615.491/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNADES PACHECO
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98. Incidência, ainda, do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-615.498/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR J. BARBOSA
AGRAVADO(S) : IONE BRASIL DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. IRANILDES ANDRADE ESTRELA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-615.657/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : EDMO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILSON CESAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98. Incidência, ainda, do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-615.762/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA FELIX CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA ZILDA LAGO OLIVEIRA

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. No caso, ausente o traslado do acórdão do Regional e da certidão de sua publicação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-616.552/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE FREITAS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez destituídos os fundamentos do r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-616.627/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-616.630/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
AGRAVADO(S) : LEONARDO NANJI SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST.

PROCESSO : AIRR-616.631/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-616.633/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : DELVANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA REZENDE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE PROVA. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-616.634/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo. Determino a reatuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição para os fins de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, manda-se processar o recurso de revista, nos termos do artigo 896 consolidado. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-616.635/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MILTON COSTA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST.

PROCESSO : AIRR-616.636/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S.A. - PRODABEL
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA ALVES DE ABREU E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-616.637/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON MENDES
ADVOGADO : DR. ARMANDO CABRAL DE AQUINO
AGRAVADO(S) : VANILDO NUNES BORGES
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTONIO A. MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-616.639/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TEIXEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : DINILSON DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determina-se a reatuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição para fins de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1) Não há falar em preenchimento indevido da guia de recolhimento do FGTS - GRE, apresentada quando da interposição do recurso ordinário, eis que a Turma julgadora Regional, ao conhecer do recurso, superou qualquer possível irregularidade pertinente ao preparo. 2) HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Demonstrada a possibilidade de violação de dispositivo de lei federal, determina-se o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-616.641/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-616.643/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON LÚCIO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-616.645/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 616659/1999.1
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO GONÇALVES LANA
ADVOGADO : DR. OMAR PORTO SALMAN
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. Não cabe recurso de revista quando a matéria nele discutida não restou prequestionada pelo Egrégio Regional. Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-616.646/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUL AMERICANA DE CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ELAINE MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista a que faltam os pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-616.659/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 616645/1999.2
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GONÇALVES LANA
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR



DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. Não cabe recurso de revista quando a matéria em discussão se encontra superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (Enunciado 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-616.666/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LEONARDO TOLENTINO SCHIMIDT
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. **FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-616.667/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : ADELSON ROBERTO ARANTES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-616.669/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINAS DO ITACOLOMY LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DIVINO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-616.671/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI HONSI
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-616.672/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA TEIXEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA
AGRAVADO(S) : CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-616.673/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : VALMIR NUNES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-616.674/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : SILVIO ANTONIO DIAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : IRMÃOS GUISEM E COMPANHIA LTDA E OUTRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-617.210/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA ISABEL ORLATO SELEM

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-617.338/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDSON VICTOR THIERCH
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-617.353/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA FERLIZARDO HUDSON BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. **FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-617.354/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não se manda processar recurso de revista, em fase de execução, quando não demonstrada ofensa à literalidade de dispositivos constitucionais (art. 896, § 2º, da CLT e En. 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617.356/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIO RODRIGUES LEAL
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-617.358/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : SADI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-617.360/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO GUSTAVO VILERROY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-617.361/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : MANOEL INÁCIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.



ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR-617.362/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NESTOR AMAURI SIRTULI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-617.365/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CONTREIRA PRIMO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-617.367/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : EUDALDO AZEVEDO COELHO
ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças trasladadas para sua formação não estejam devidamente autenticadas.

PROCESSO : AIRR-617.368/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA CAVALCANTE DE AMORIM QUÉRCIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-617.371/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ALRÍDIO JORGE MARIA GOMES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST.

PROCESSO : AIRR-617.372/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : LEILA CÉLIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST.

PROCESSO : AIRR-617.373/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : ALBINO LUIZ LOPES
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado com peças não autenticadas. Instrução Normativa nº 16/98, item IX, do TST.

PROCESSO : AIRR-617.374/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALBINO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - SOLIDARIEDADE - SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA ESTRANGEIRA. Não se manda processar o recurso de revista que não preenche os requisitos inseridos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617.375/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADALTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HAROLD GOMES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-617.500/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR. ARNO GOMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. REGISTRO DA CANDIDATURA. COMUNICAÇÃO À EMPRESA. Não se manda processar recurso de revista quando os paradigmas colacionados a título de divergência estiverem superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Inteligência do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 consolidado. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-617.531/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : DILERMANDO FERREIRA TOBIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ALICE DO AMARAL DE LIMA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamante e pela reclamada CAPAF e dar provimento ao agravo interposto pelo Banco da Amazônia para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição para os fins de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Não se manda processar recurso de revista quando a omissão apontada em referido apelo não houver sido suscitada mediante embargos de declaração (Enunciado 184/TST). Agravo improvido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPAF.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto. Agravo improvido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA.** Demonstrada a possibilidade de eventual violação de dispositivo constitucional, manda-se processar o recurso de revista, nos termos da alínea c do artigo 896 consolidado. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-617.532/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON MIRANDA MACHADO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Recurso de revista - acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Enunciado 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617.535/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA BEATRIZ DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista interposto fora do prazo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617.536/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIDUVINA JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAYLTON FERREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SPAM REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FATOS E PROVAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617.538/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para o reexame das provas produzidas nos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617.652/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PEDRO ACIOLY LINS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÉLIO DAMIÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98, do Enunciado nº 272 do TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-617.659/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
AGRAVADO(S) : AUSTRIANÍSIA MÁRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO



DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-618.307/1999.8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOZILENE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-618.308/1999.1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-618.312/1999.4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO NUNES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-618.313/1999.8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANTONIO HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-618.316/1999.9 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JORGE LUÍS CONRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S) : MARINA DE IRACEMA PARK S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, e inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-618.317/1999.2 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARIA ALBENIR PINHEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S) : MAGNA HOTÉIS E TURISMO S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, e inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-618.318/1999.6 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COPAN - AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-618.319/1999.0 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA HOTELEIRA CHALEX LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI AUSTREGÉSILO DE AMORIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando a petição de Agravo vier sem a devida fundamentação. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST, e, principalmente, do § 5º, e inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, e dos art. 524 e 514, incisos II e III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-618.347/1999.6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ DOS SANTOS VALERA
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova inconteste da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhece do agravo.

PROCESSO : AIRR-618.711/1999.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANILO KOTLESKI
ADVOGADA : DRA. VAYNE VALERA RIALTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO - Não há como ser provido Agravo de Instrumento quando a decisão regional está em consonância com Enunciados desta Colenda Corte e que não preenche os requisitos legais de cabimento.

PROCESSO : AIRR-633.214/2000.6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CLAUDECI GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL VELLOSO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, e inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-634.457/2000.2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ISAC M. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-639.990/2000.4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. BAETHGEN
AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-640.001/2000.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. BAETHGEN
AGRAVADO(S) : JOÃO ATILANO NEVES SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-640.002/2000.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. BAETHGEN
AGRAVADO(S) : DARCI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIANE DA ROSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-640.107/2000.5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO
AGRAVADO(S) : RENATO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Precedente Normativo nº 5. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641.135/2000.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS



DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO
361/TST. Não se processa recurso de revista quando a v. decisão
regional estiver em consonância com Enunciado desta Corte Espe-
cializada, a teor do § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do
Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641.136/2000.1 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVE-
DO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO
AGRAVADO(S) : VALDECI JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GIMENES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO
361/TST. Não se processa recurso de revista quando a v. decisão
regional estiver em consonância com Enunciado desta Corte Espe-
cializada, a teor do § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do
Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641.149/2000.7 - TRT DA 16ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVE-
DO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DA
COSTA
AGRAVADO(S) : AFONSO CELSO SAMPAIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS
OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem
trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do ins-
trumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº
9.756/98), AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO
ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de
publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da con-
trovérsia, por ser prova inconteste da tempestividade do recurso de
revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que
exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar,
caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não co-
nheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-644.237/2000.0 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. PLATON TEIXEIRA DE AZEVE-
DO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEI-
RA
AGRAVADO(S) : JUBIRANDIR HERMÍNIO DE MELO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS
VELLOSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DI-
FERENÇAS DE RESERVA DE POUPANÇA. Não se processa
recurso de revista quando não demonstradas as violações apontadas,
bem como quando não caracterizada a divergência jurisprudencial
suscitada. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-296.574/1996.3 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO
SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELZIRA MOGNOL PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por di-
vergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe pro-
vimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional
previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 ao tempo de exposição ao risco,
vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, que excluía o
adicional referido da condenação.
EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. ART. 14 DA LEI Nº
4.860/65. PORTUÁRIOS. PROPORCIONALIDADE. O pagamen-
to do adicional previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 deve ser
realizado de forma proporcional à exposição ao risco. Inteligência do
§ 2º do art. 14 da Lei nº 4.860/65. Recurso de revista a que se dá
provimento.

PROCESSO : ED-RR-311.664/1996.1 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARTIN LUTER KING DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA
ATTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de
declaração para sanar omissão, sem, contudo, alterar a parte dis-
positiva da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de De-
claração acolhidos para suprir omissão.

PROCESSO : RR-324.750/1996.2 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BENEFICÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. HAROLDO M DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : ZULMIRA MARA DE ANDRADE E
OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREI-
RE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em
relação ao tema alusivo às diferenças salariais decorrentes da apli-
cação do art. 12 da Lei nº 5.673/90 e, no mérito, dar-lhe provimento
para excluí-las da condenação.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. Lei
federal superveniente. Inaplicabilidade do princípio da norma mais
favorável. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-329.661/1996.3 - TRT DA 2ª
REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROMILDO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO TORRES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIAO REFINADORES
AÇUCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimen-
tal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Manutenção do despacho
que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega
provimento.

PROCESSO : ED-RR-335.580/1997.6 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JANE VALÉRIA DE SOUZA FERREIRA
VARGAS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-
CAR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Inexistindo no acórdão em-
bargado quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, rejeitam-
se os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-336.794/1997.2 - TRT DA 15ª
REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IBC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA GAZINEU DE AZE-
VEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para
sanar omissão.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Embargos acolhidos para sa-
nar omissão nos termos elencados no art. 535 do CPC. Embargos
Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-343.112/1997.4 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-
NAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZ-
ZI
RECORRENTE(S) : ALADI MANOEL VENTURA E, OU-
TROS
ADVOGADO : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas
quanto aos tópicos "URP de abril de 1988" e "Horas Extras" por di-
vergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial
para limitar a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete
trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser
calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário do
mês de abril de 1988 e determinar o pagamento, como extra, dos
minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho
quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos, bem
como não conhecer do recurso dos reclamantes.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E
SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Somente É DEVIDO
o pagamento, como extra, dos minutos anteriores e/ou posteriores à
jornada normal de trabalho quando houver apuração de tempo ex-
cedente a cinco minutos. Recurso empresarial conhecido e provido
parcialmente.

PROCESSO : RR-343.219/1997.5 - TRT DA 18ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA DE ORCINÉIA CU-
NHA
RECORRIDO(S) : PAULO OCTÁVIO DE OLIVEIRA RA-
MOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MENDES
COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO
23/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial en-
sejadora do recurso de revista, necessário se faz que os arestos co-
locados aborem todos os fundamentos utilizados pelo Regional ao
decidir, sob pena de inespecificidade. Recurso de revista não co-
nhecido.

PROCESSO : ED-RR-345.154/1997.2 - TRT DA 9ª
REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CENTRO DE ESTÉTICA CORPORAL
S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MELHADO RUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração
para, sanando a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado de
fls. 117/120, a fim de conhecer do Recurso de Revista por violação
do art. 166 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para
afastar a incidência da prescrição intercorrente e determinar o retorno
dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que
prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, como
entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROIBIÇÃO DE ARGÜIÇÃO DE
OFÍCIO, EM SE TRATANDO DE DIREITOS PATRIMONIAIS.
O art. 166 do Código Civil determina que, em se tratando de direitos
patrimoniais, o juiz não pode conhecer da prescrição se não foi
invocada pelas partes. O § 5º do art. 219 do CPC corrobora este
entendimento. Portanto, se não foi argüida pelas partes, é defeso ao
juiz conhecer de ofício da prescrição quando se discute direitos
trabalhistas, patrimoniais por excelência. Embargos Declaratórios acol-
hidos para, sanando omissão, conhecer da Revista e dar-lhe pro-
vimento.

PROCESSO : RR-345.321/1997.9 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : RUBENS COELHO GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas
quanto à média trienal para o cálculo da complementação de aposen-
tadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe pro-
vimento para determinar que a referida média seja considerada para o
cálculo da complementação mencionada.
EMENTA: MÉDIA TRIENAL PARA O CÁLCULO DA COM-
PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Eg. SDJ já consa-
grou entendimento no sentido de que deve ser adotada, no cálculo da
complementação de aposentadoria, a média trienal. Recurso parcial-
mente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-346.228/1997.5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : CÉLIA APARECIDA GIFALLI STRAZ-
ZABOSCO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso da Caixa Econômica
Federal - CEF quanto aos temas "VÍNCULO EMPREGATÍCIO com
EMPRESA PÚBLICA" e "responsabilidade solidária da CEF", por
contrariedade aos itens II e IV do Enunciado 331 do TST, respec-
tivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexis-
tência de vínculo de emprego entre a Reclamante e a Caixa Eco-
nômica Federal, e afastar a sua responsabilidade solidária, bem como
considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Traba-
lho.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA
PÚBLICA. Inaplicável o entendimento consubstanciado no item IV
do Enunciado 331 do TST a ente público, por força do disposto no
art. 71 da Lei nº 8.666/93, que o exclui da possibilidade de trans-
ferência de encargos, inclusive trabalhistas, da empresa contratada
inadimplente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-348.113/1997.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA CEOLIM MENDES E
OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DELCADO
ARMANDO



DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "professor - jornada de trabalho extraordinário - adicional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA. ADICIONAL. O excesso de jornada de trabalho do professor, cujo limite encontra-se estabelecido no art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser remunerado com o adicional previsto no art. 7º, XVI, da Constituição da República. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-348.136/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : IVAN MACENO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento como extra das horas excedentes à oitava diária e consectários legais, nos termos do decidido na instância ordinária e, declarando a competência desta Justiça Especializada, autorizar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de incidência legal, por ocasião da liquidação da sentença, na forma da Lei.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É válida a fixação de jornada superior a 6 horas mediante negociação coletiva nas empresas em sistema de turno ininterrupto de revezamento. (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os descontos previdenciários e fiscais, por serem decorrentes da relação de trabalho, tornam esta Justiça Especializada competente para autorizá-los. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-349.171/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Prescrição - Horas in itinere", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para que, afastada a preclusão, julgue a prescrição como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - OPORTUNIDADE DE SUA ARGUMENTAÇÃO. A prescrição pode ser argüida a qualquer tempo, no processo de conhecimento. Art. 162 do Código Civil. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-349.172/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SOLANGE MORAIS SOUZA MONTE
ADVOGADA : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas extras - julgamento ultra petita, por ofensa ao art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao período de outubro de 1988 a agosto de 1989.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO DE 1988 A AGOSTO DE 1989. Inexistência de pedido de condenação ao pagamento de horas extras no período de outubro de 1988 a agosto de 1989. Decisão em que há condenação ao pagamento da mencionada parcela. Violação do art. 460 do CPC configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-349.691/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por violação da Lei 7369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar o adicional de periculosidade de forma integral ao reclamante, nos termos do disposto no Enunciado 361/TST.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Res. 83/98, DJ 21.08.98). Recurso conhecido e provido (Enunciado 361 do TST).

PROCESSO : RR-351.818/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SÔNIA CRISTINA AGUIAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e dos honorários advocatícios, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST quanto ao tema da eficácia liberatória do Enunciado 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas quitadas na rescisão contratual, nos termos da orientação jurisprudencial do mencionado verbete sumular.

EMENTA: QUITAÇÃO. EFICÁCIA. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (Enunciado nº 330/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-352.012/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO CAVASSANI
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 832 da CLT, com supedâneo na alínea c do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento aos embargos declaratórios, suprindo a omissão apontada. Prejudicada a análise dos demais tópicos da revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-352.037/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : VOLNEY ANTÔNIO POTRATZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa a dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão recorrida (fls. 130/133), determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que submeta os embargos de declaração (fls. 125/127) a novo julgamento, considerando, à luz do disposto no § 3º, parte final, do art. 469 da CLT, o caráter - definitivo ou provisório - da transferência, restando prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-353.409/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA ISABEL DE BRITO SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-356.352/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSELI PASQUIN
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-356.369/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HUMBERTO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. ARLYTON MAIA DIAS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para esclarecimentos sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-357.540/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÍGIA ALVES MIRANDA
RECORRIDO(S) : GILMAR CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais questões do recurso.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM AGÊNCIA DO PRÓPRIO RECLAMADO. VALIDADE. A Lei nº 8.036/90 conferiu à Caixa Econômica Federal a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS, assumindo o controle de todas as contas, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. O Banco Reclamado, ao realizar o depósito recursal em sua própria agência, indicou o nome do Reclamante e o número de seu PIS/PASEP, a finalidade do depósito - interposição de Recurso Ordinário -, o número do processo e a CJJ de origem. O depósito recursal realizado pelo Reclamado nesses moldes atende ao sistema legal implantado com a Lei nº 8.030/90, quanto à realização do depósito na conta vinculada do FGTS. Configurada a violação do art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-357.567/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE PINHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da 3ª Reclamada - Celulose Nipo Brasileira S/A - CENIBRA.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. Ausência de pedido de condenação subsidiária. Violação demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-357.719/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO BONDAN
ADVOGADA : DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, e conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, apenas quanto ao tema "L2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA TÉCNICA. ART. 195 DA CLT", por ofensa ao artigo 195 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças a título de adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: DESERÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS PARTES. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas dispensa as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA TÉCNICA - O art. 195 da CLT é expresso ao estabelecer o critério a ser adotado para apuração de periculosidade, não deixando margem à constatação da periculosidade por meio diverso. Revista conhecida, e, provida, para excluir da condenação as diferenças a título de adicional de periculosidade e reflexos.

PROCESSO : AG-RR-358.484/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO 214/TST. Manutenção do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-358.931/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S) : EDMILSON FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA



DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão constante de fls. 260/261, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para que examine as questões articuladas nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-360.108/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LEONÍSIO SIVIERO
ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "devolução de descontos a título de seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, "Justiça do Trabalho. Competência. Descontos. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda" e "Correção Monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e "horas suplementares - regime de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para - sem prejuízo da manutenção do acórdão no tocante às horas excedentes ao regime de compensação - limitar a condenação ao pagamento do adicional de hora extra, a incidir sobre as horas irregularmente compensadas; excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida; declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar, nos termos do provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; e determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Autorização do empregado. Incabível a devolução dos valores descontados. **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA.** Competência da Justiça do Trabalho para autorizá-los. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-360.109/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PLUMBUM - MINERAÇÃO E METALÚRGICA LTDA. - GRUPO TREVO
ADVOGADO : DR. JOÃO HORTMANN
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a correção da autuação a fim de que ambas as partes possam ser reconhecidas; à unanimidade, não conhecer dos recursos.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. Competência da justiça do trabalho. Contribuições previdenciárias e fiscais. Ausência de prequestionamento e inespecificidade do aresto paradigmático. **ESTABILIDADE.** Matéria fático-probatória e falta de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. **AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO.** Contrariedade a Enunciado, não caracterizada; e inespecificidade dos arestos paradigmáticos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-360.671/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HIPÓLITO CORRÊA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido confirmando o v. despacho denegatório, que concluiu pela deserção do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-360.715/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 310, II e IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o sindicato carecedor de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Prejudicado o exame do restante do recurso. **EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. HIPÓTESE DE DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. CONVÊNIO.** Contrariedade aos itens I e IV do Enunciado nº 310 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC).

PROCESSO : RR-370.226/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS MUBARAK
RECORRIDO(S) : ANNIBAL DA SILVA LOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Decisão recorrida fundada em conjunto fático-probatório. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-372.773/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS PORTELLA
ADVOGADO : DR. BRAULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA imediatamente APÓS O quinto DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-372.781/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS
RECORRIDO(S) : OSVALDO PETERS
ADVOGADO : DR. BRAULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.782/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS
RECORRIDO(S) : JOAREZ BAPTISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-380.042/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MILTON CEZAR INEZ BUSSOLIN
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência, correção dos débitos trabalhistas e prescrição; conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 342 quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção das respectivas parcelas; determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, tomando-se por base o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; considerar prescritas as parcelas devidas anteriormente a 15.5.1990; excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de seguro de vida em grupo, seguro saúde e Associação Banestado.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. **CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **PRESCRIÇÃO.** O prazo de cinco anos estabelecido no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal de 1988 é relativo às datas da lesão e do ajuizamento da ação e não, à data da extinção do contrato de trabalho. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Recurso de que se conhece por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-466.270/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCIDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: 1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A divergência jurisprudencial, para autorizar o conhecimento do recurso, deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Se a decisão recorrida não fez qualquer referência à matéria tratada nos dispositivos apontados como violados, não pode este Tribunal ultrapassar a ausência do necessário prequestionamento para examiná-la. Aplicação dos Enunciados 296 e 297/TST. Revista não conhecida. **2. Honorários advocatícios.** Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Aplicação do Enunciado 219/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-466.459/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR MUNICIPAL. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT.** Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-467.145/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : SHUITI SUMI
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos da contribuição para a Previdência Social e à retenção do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. Competência da Justiça do Trabalho para autorizá-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-473.254/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FELIZARDO EGÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração opostos pelos Reclamados.

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões inexistentes. Ambos os embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-493.567/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 Corre Junto: 493566/1998.5
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO BRITO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES.** Contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-499.237/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 499236/1998.3

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão a ser sanada na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-510.012/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 510011/1998.8

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : ZENON DE CAMILLIS CUNHA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

RECORRIDO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista do reclamante apenas quanto ao Salário Utilidade - Passagens Aéreas e, no mérito, dar-lhe provimento, para, considerando como salário in natura as passagens aéreas concedidas pelo empregador, determinar a integração destas à remuneração do empregado, com os conseqüentes reflexos e repercussões daí decorrentes, nos termos da sentença proferida pela mm. Junta (fls. 800), que no particular se restabelece.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. PASSAGENS AÉREAS. As passagens aéreas pagas pelo empregador como forma de remunerar diferenciadamente o empregado, por serem vantagens satisfeitas pelo trabalho, e não para desempenho do mesmo, constituem em parcela in natura, devendo, portanto, integrar a remuneração do trabalhador. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-510.279/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 510278/1998.1

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

EMBARGANTE : AUGUSTO CESAR PITANGA CAVALCANTE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA

ADVOGADA : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios quando demonstrada a necessidade de prestar esclarecimentos nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-511.013/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 511012/1998.8

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CLEODON BEZERRA NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: TICKET-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Matéria fática. SALÁRIO-PRODUÇÃO. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-517.268/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
Corre Junto: 517267/1998.8

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FÁBIO GOMES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade solidária - sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade solidária.

EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. A sucessão na concessão de serviços públicos não transfere à nova cessionária a responsabilidade pelos créditos trabalhistas de empregado demitido anteriormente à sua constituição. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-533.284/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : ALOÍSIO FERREIRA COIMBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto às horas extras - limitação ao período testemunhado -, e quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao segundo tema, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida, em parte, e provida.

PROCESSO : RR-549.701/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CARMEN GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE: ALTERAÇÃO DE NÍVEIS. REAJUSTE DE PENSÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA: PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de prequestionamento de dispositivos de lei tidos por violados. ADESÃO ABDICATIVA À PETROS. Ausência de prequestionamento. Recursos de que não se conhece.

PROCESSO : RR-556.113/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : EUVALDO FALCÃO DE LIMA

ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à supressão de grau de jurisdição, por afronta ao art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da repercussão das horas extras nas parcelas salariais e rescisórias, restabelecendo, em conseqüência, a sentença de primeiro grau.

EMENTA: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Decisão regional em que se defere pretensão não analisada na sentença de primeiro grau. Impossibilidade de o Tribunal Regional suprir omissão na sentença originária por meio de recurso ordinário. Violação do art. 515, § 1º, do CPC demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-583.011/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE FÁTIMA ZANELATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão embasada na prova testemunhal, amplamente analisada. Inexistência de alteração das funções, quando da assunção ao cargo de confiança. Matéria fática. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-583.958/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

RECORRIDO(S) : JAIRSON OSMAR CONCI

ADVOGADO : DR. FABRICIA KUTNE REDER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos de imposto de renda e à correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada imediatamente após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido e que o desconto de imposto de renda incida sobre a totalidade dos débitos deferidos.

EMENTA: I - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária é devida imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao mês de trabalho. II - IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE DESCONTO. Está expresso no Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que, quanto ao Imposto de Renda, cabe, unicamente, ao empregador calculá-lo e recolhê-lo ao Tesouro Nacional, relativamente às importâncias pagas ao Reclamante por força de liquidação de sentenças trabalhistas. O imposto, por força do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos tornarem-se disponíveis para o Reclamante. Assim, devendo o imposto ser calculado sobre as importâncias pagas ao empregado, por força de sentença trabalhista, e devendo ser retido na fonte pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis, depreende-se que o desconto de imposto de renda deva incidir sobre a totalidade dos débitos trabalhistas deferidos. III - Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-583.975/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MÁRIO PACHECO ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADA : DRA. VANJA IRENE VIGGIANO SOARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Nulidade, negativa de prestação jurisdicional. Omissão inexistente. Ausência de articulação do tema nas contra-razões ao recurso ordinário. ABONO. ACÓRDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. Alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal inovatória. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-589.299/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EDILSON DE ALENCAR FERREIRA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Falta de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-589.309/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANILO CORREIA MOTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACIOLY

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não se conhece de Revista em que se debate matéria não prequestionada (Enunciado 297 do TST).

PROCESSO : RR-590.897/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FILIPIN

ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos fiscais e determinar a retenção da respectiva parcela, em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência do desconto fiscal sobre o crédito do empregado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-591.030/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ZENOS SANTOUCY

ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA



DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional e por violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que complete a prestação jurisdicional, examinando os embargos de declaração quanto à omissão relativa à base de cálculo das horas extras, ficando sobrestados os demais temas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões caracterizadas. Violação de dispositivo constitucional e legal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-591.749/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : NÍCIA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Inexistindo no acórdão embargado os vícios elencados no art. 535 do CPC, rejeitam-se os presentes Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-592.200/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : VALCIRENE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema relativo ao contrato nulo, por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: ART. 37, II, DA Constituição Federal/88. Tem-se como irregular a contratação de empregado por ente público sem a observância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal/88. Recurso de Revista do ente público conhecido e provido.

PROCESSO : RR-594.053/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Negativa de prestação jurisdicional - configuração. Se a empregadora não cuidou de ventilar, em contra-razões ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, aspecto favorável à defesa sobre o qual silenciara a junta por concluir não provada a pretensão, não está o tribunal obrigado a enfrentá-lo. Ao contrário: tem razão ao considerar preclusa a provocação nesse sentido, mediante embargos de declaração. Recurso de revista de que não se conhece, à falta de observância dos pressupostos intrínsecos respectivos.

PROCESSO : RR-596.348/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ABN - AMRO BANK
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista lastreado em matéria fática e em aspectos não prequestionados. Incidência do Enunciado 126 e 297/TST. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-597.063/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : PRISCILA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à devolução de descontos de seguro de vida por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO VÍCIO DE VONTADE. Nos termos do Enunciado 342/TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT,

salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. A coação a que alude o referido Enunciado não pode ser presumida. A presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com os descontos salariais na oportunidade da admissão é inválida, cabendo à parte a demonstração concreta do vício de vontade, a teor do que consagra a Orientação Jurisprudencial nº 160/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.220/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos inseridos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-599.421/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECORRIDO(S) : ALDI ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896 ALÍNEA "C" DO ART. 896. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista lastreado em dispositivo constitucional não examinado pela decisão recorrida, nos moldes do Enunciado 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-603.503/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDO BORGES VAZ
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : TINTAS RENNER SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas preliminar de negativa de prestação jurisdicional e exigência de prequestionamento - fase ordinária e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e afastar a preclusão em relação à aplicação do art. 359 do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que sane as omissões, analisando todos os pontos dos Embargos de Declaração de fls. 449/452, e aprecie a questão da aplicação do art. 359 do CPC. Prejudicada a análise dos temas salário da função de cobrador e prescrição.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 297/TST - ORIENTAÇÃO DE PERTINÊNCIA EXCLUSIVA AO RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA - INCOMPATIBILIDADE COM A AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO CONFERIDO AO RECURSO ORDINÁRIO (ART. 515, § 1º, DO CPC). O Enunciado 297 do TST substancia entendimento de aplicação exclusiva ao recurso de natureza extraordinária, sendo o conceito de prequestionamento ali definido incompatível com a devolutividade própria do Recurso Ordinário. A preclusão, enquanto perda da oportunidade para o exercício válido de determinado ato, é instituto que, conquanto pertinente também à instância ordinária, não pode ser invocado, em se tratando de tema ventilado em grau recursal a cujo respeito haja sido silente a sentença, abstendo-se a parte da oposição de embargos declaratórios, sem que se faça a necessária distinção entre "pedido" (objeto da ação) e "questão" (aspecto do pedido). No primeiro caso, a falta de pronunciamento a respeito é causa de nulidade, por prestação jurisdicional incompleta e a inobservância do art. 795 da CLT, no que tange à imediatidade da manifestação de inconformismo - cuja via própria seriam, na hipótese, os Embargos Declaratórios - é causa de preclusão. E a respeito da matéria, não pode manifestar-se o Tribunal, sob pena de supressão de instância. No segundo caso, entretanto, a provocação do Juízo "a quo" pela via declaratória é prescindível, pois o exame do tema é devolvido ao Juízo "ad quem", na forma prevista pelo § 1º do art. 515 do CPC. Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento

PROCESSO : RR-605.291/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : NOELY TERESINHA PRESEZNIK SANTOS
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente da revista quanto ao tema da nulidade e dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à instância ordinária, afim de que outra decisão seja proferida, e se aprecie o aspecto da compensação, envolvendo a existência de um acordo (irregular) e de folgas compensatórias de horas extras, conforme o registro de frequência e a confissão da reclamante. Deverá ser apreciado, também, o tema relativo ao enquadramento da autora no artigo 62 da CLT, considerando-se a alegação da reclamada de que, no período de 21/07/95 a 03/06/96, a autora ocupava o cargo de gerente de negócios com amplos poderes de mando e gestão. Prejudicados os demais aspectos suscitados na Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional resulta do procedimento omissivo do órgão julgador que compromete a possibilidade de defesa da parte e o curso do processo de acordo com as normas legais pertinentes. A hipótese de omissão quanto aos fundamentos é questão relacionada ao conteúdo, indicando a existência de uma decisão mais restrita do que deveria ter sido, porque mais ampla a lide. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-605.297/1999.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RONALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
DECISÃO: à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Reconhecida a existência de contrato com empresa pública, sem a prévia realização de concurso público, faz jus o empregado apenas à contraprestação pelos serviços realizados, ou seja, ao salário de forma pura e simples, excluindo-se as verbas salariais e rescisórias deferidas. Revista conhecida e provida para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-606.980/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ TESSER
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. FORMA. Prevê a Lei 7.510/86, de 04.07.86, forma mais simplificada para a declaração de insuficiência de renda para fins de concessão de honorários advocatícios, quando autoriza seja tal declaração feita por simples afirmação na petição inicial. Por tratar-se de lei nova, posterior à Lei 7.115/83, não há necessidade de poderes especiais outorgados ao advogado para que ele faça consignar tal declaração no corpo da petição, haja vista a incompatibilidade entre as formas (a simplicidade da lei nova antagonizando com a lei anterior). Diante desse quadro, a conclusão é a de terem sido revogadas as disposições da Lei 7.115/83 que estabeleciam tais formalidades, de acordo com o que dispõe o art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-639.553/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EVERY STIL CAMISAS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARISA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. A divergência é inespecífica, vez que não aborda os mesmos fundamentos fáticos da decisão recorrida, no sentido de que a rescisão contratual ocorreu antes da quebra, e a reclamada foi considerada revel e confessa quanto à matéria fática. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST. Revista não conhecida.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Pauta de julgamentos

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 31 de maio de 2000 às 09h00

PROCESSO : AIRR-351678/1997-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUY CARLOS CANDELARIA DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MANGALHÃES GOMES

PROCESSO : AIRR-362399/1997-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÍDIA SIEJA BERTIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

PROCESSO : AIRR-404242/1997-9. TRT DA 11A. REGIÃO.

RELATOR : JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA



PROCESSO	: AIRR-416599/1998-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-545877/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-593511/1999-0. TRT DA 13A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCAÇÃO)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-545878/1999-5	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-593512/1999-3
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.
AGRAVADO(S)	: VALTER NEVES VIANA	ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADA	: DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ÉLIO GUIOMAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RENATO CIRILO CAVALCANTI FILHO
PROCESSO	: AIRR-450695/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	PROCESSO	: AIRR-603975/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	ADVOGADO	: DR. GLEISY ANDRADE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO	: AIRR-546368/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCURADOR	: DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: ELIEZER MOLCHANSKY E OUTROS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO NETO E OUTROS	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-546369/1999-3	ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-609893/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-465325/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: HELDER CHARLES CANTELMO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: ANORALDO BORBA FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA MITIKO YAMAMOTO SANTOS	PROCESSO	: AIRR-547010/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GIANKA HELENA TOMAZINE
ADVOGADO	: DR. DÁRIO CASTRO LEÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE ESPÍRITA DE RECUPERAÇÃO, TRABALHO E EDUCAÇÃO - SERTE
PROCESSO	: AIRR-515077/1998-9. TRT DA 19A. REGIÃO.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-547011/1999-1	PROCESSO	: AIRR-612949/1999-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADA	: DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MARIA LUIZA DE SOUZA COELHO EMERENCIANO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO	AGRAVADO(S)	: GERALDO COSTA	ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADO(S)	: PEDRO SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-547016/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HERMES DE LIMA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. CARMEN SURAIÁ ACHY
PROCESSO	: AIRR-536305/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-547017/1999-3	PROCESSO	: AIRR-614546/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCAÇÃO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-536306/1999-8	ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO TARCÍSIO DE SOUZA	ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S)	: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GILMAR MENDES BRANT	PROCESSO	: AIRR-550260/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-536323/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: AIRR-614550/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-550261/1999-8	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCAÇÃO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-536324/1999-0	AGRAVANTE(S)	: VANDER PINTO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: IVAIRTE JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
ADVOGADA	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-615348/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: WANDERLEI DA COSTA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. LIDIANE BERNARDES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCAÇÃO)
PROCESSO	: AIRR-545753/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-552899/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCAÇÃO)	ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-545754/1999-6	AGRAVANTE(S)	: CARVALHO HOSKEN S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	AGRAVADO(S)	: PAULO DE SOUZA NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR. JOÃO GALDINO NETO	ADVOGADO	: DR. DANILO MENDES MIRANDA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	AGRAVADO(S)	: GABRIELLA DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO	: AIRR-617639/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: CÉSAR LUIZ NUNES	ADVOGADO	: DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	PROCESSO	: AIRR-573298/1999-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCAÇÃO)	ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA	AGRAVADO(S)	: VAREJO DE CAFÉ RIO DO A LTDA.
PROCESSO	: AIRR-545870/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO CARLOS CARDOSO	PROCESSO	: AIRR-617642/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-545871/1999-0	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-588502/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: VÍDEO 3 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO VITOR COSTA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR-588503/1999-7	AGRAVADO(S)	: MARISETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ		
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: EDMAR DANIEL TORTA		
		ADVOGADO	: DR. MARLENE MARIA DE SOUZA		
		AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.		
		ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO		



PROCESSO	: AIRR-617647/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-618952/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621760/2000-1. TRT DA 23A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: WANDA MARIA VIANA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRO EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN - COLÉGIO E CURSO MASTER - S.C. LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTUNES DO CARMO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS	AGRAVADO(S)	: ROSA APARECIDA ALEXANDRE E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DIAS ANTUNES
ADVOGADO	: DR. EVERTON TORRES MOREIRA	ADVOGADO	: DR. ALBERTO COSTA	ADVOGADO	: DR. ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR
PROCESSO	: AIRR-617649/1999-3. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-619337/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621761/2000-5. TRT DA 23A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO-INDÚSTRIA DO AÇUCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: SANTOS - SÃO VICENTE GOLF CLUB	AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO	: DR. AVELINE F. DE MELLO AMORIM	ADVOGADO	: DR. DENNIS DE MIRANDA FIUZA	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÍCERO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MERCEDES DE CARVALHO SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA LARA MOZER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES	ADVOGADA	: DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL	ADVOGADO	: DR. BERARDO GOMES
PROCESSO	: AIRR-617669/1999-2. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-619354/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621762/2000-9. TRT DA 23A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MANUEL VIANA GUIMARÃES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA DE REPOUSO REFUGIO TREMENBÉ LTDA. S.C.	AGRAVANTE(S)	: BRASIMAC S.A. ELETRO DOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	ADVOGADO	: DR. BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO	ADVOGADO	: DR. LEONARDO RANDAZZO NETO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS	ADVOGADO	: DR. JOÃO REUS BIASI
PROCESSO	: AIRR-618306/1999-4. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-619360/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621763/2000-2. TRT DA 23A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
PROCURADOR	: DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA	ADVOGADO	: DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: JOÃO WALLACE GUERRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLAITON MARCEL WERKHAUSER
ADVOGADO	: DR. JANE DOS SANTOS EVANGELISTA	PROCESSO	: AIRR-619361/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTUNES DO CARMO
PROCESSO	: AIRR-618581/1999-3. TRT DA 6A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-621765/2000-0. TRT DA 23A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: VICTOR JOSÉ VELO PEREZ	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SANTISTA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: DR. VALDIR ABIBE	AGRAVANTE(S)	: ROSAN BARTOLOMEU DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SERAFINI	ADVOGADO	: DR. GUARACY CARLOS SOUZA
AGRAVADO(S)	: DAVI BERNARDINO DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO	AGRAVADO(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTIFATOS DE CERÂMICA LTDA.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-618591/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. DAWSON MORAES	PROCESSO	: AIRR-621766/2000-3. TRT DA 23A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: AIRR-620210/2000-5. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ABDORADO MARQUES VENTURA
ADVOGADO	: DR. ALINE GIUDICE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR. ELIZÂNGELA SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: HELENA MOURA DA CUNHA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GLEIDSON FIGUEIREDO SILVA	ADVOGADO	: DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES	PROCESSO	: AIRR-621767/2000-7. TRT DA 23A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-618946/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-620325/2000-3. TRT DA 19A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANA VICÊNCIA VIEIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA.	ADVOGADO	: DR. ORIVALDO RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: DANÚBIO LESSA LOBO FILHO	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. MARIA LUIZA SBEGHEN	ADVOGADO	: DR. GASTÃO FLORÊNCIO MIRANDA	PROCESSO	: AIRR-621768/2000-0. TRT DA 23A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-618949/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-621432/2000-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: BRASIMAC S.A. ELETRO DOMÉSTICOS
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-618950/1999-8	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR. LEONARDO RANDAZZO NETO
AGRAVANTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EFFTING	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO FRANÇA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO	AGRAVADO(S)	: NIVALDO WIGGERS	ADVOGADO	: DR. JOÃO REUS BIASI
AGRAVADO(S)	: ADRIANO SIMILI	ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR-621770/2000-6. TRT DA 23A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS LOFRANO	PROCESSO	: AIRR-621435/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-618950/1999-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO ZACARIAS MIGUEIS
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DR. ELIZÂNGELA SANTANA DE OLIVEIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-618949/1999-6	ADVOGADO	: DR. DANIEL G. GEBLER	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDSON ANASTÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO FERNANDES GAETANO	ADVOGADO	: DR. FLAVIANO DA CUNHA		
AGRAVADO(S)	: ADRIANO SIMILI	PROCESSO	: AIRR-621442/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.		
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS LOFRANO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		
		AGRAVANTE(S)	: LAILA KEZEN MACHADO DA FONSECA		
		ADVOGADO	: DR. AMILCAR BARROSO		
		AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA GOODWIN HENGSTLER		
		ADVOGADO	: DR. GLÁUCIA MAIA COSTA CAMPOS		



PROCESSO	: AIRR-621771/2000-0. TRT DA 23A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-622869/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623520/2000-5. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALMELINA CÁSSIA DE ASSIS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CECÍLIO JOSÉ DOS SANTOS PANTOJA
ADVOGADA	: DRA. IVANA LUCIANO FERRI	ADVOGADO	: DR. REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO	: DR. ALCIMAR LOBATO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: LÁZARO SOARES DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ORTOCLÍNICA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. RICARDO SAMARA CARBONE	ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
PROCESSO	: AIRR-621772/2000-3. TRT DA 23A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-622880/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623521/2000-9. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASIMAC S.A. ELETRO DOMÉSTICOS	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO RANDAZZO NETO	ADVOGADO	: DR. REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EFFTING
AGRAVADO(S)	: VALMIR LUZIA MARRA	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA MODESTO	AGRAVADO(S)	: NEUCI VIRGÍLIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DRA. DALVA AGOSTINO	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO	: AIRR-621796/2000-7. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-622881/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623524/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA, BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	: ITAMAR COSTA NASCIMENTO LOPES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VICENTE DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: AGNELIO LOPES DA LUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	ADVOGADA	: DRA. DALVA AGOSTINO	ADVOGADO	: DR. IRATAN BORGES FONSECA
PROCESSO	: AIRR-621797/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-622887/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623527/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA SUAREZ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS S. GREGÓRIO	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI	ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S)	: ERASMO ALVES DOS REIS	AGRAVADO(S)	: HELENA MARIA BONI MATSUOKA	AGRAVADO(S)	: PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	ADVOGADO	: DR. WINSTON SEBE	ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
PROCESSO	: AIRR-621798/2000-4. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-622888/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623528/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DROHAOSER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CORRÊA	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	: KLINGER MARTINS AMORIM	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA MALAVAZZI LIMA SILVA	AGRAVADO(S)	: IVANILDE SUELI CANDIOTTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	ADVOGADO	: DR. LOURIVAL ADÃO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	: AIRR-621802/2000-7. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-622892/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-623529/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARVALHO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: IDELCIO ALVES DUTRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE	PROCESSO	: AIRR-623511/2000-4. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-621804/2000-4. TRT DA 7A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-623530/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA CAIRU LTDA.	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO	: DR. JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: MAURILIA DE OLIVEIRA LIRA	ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LIDUINA JACINTO SILVEIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: YOSHIKO YAMAMOTO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	PROCESSO	: AIRR-623512/2000-8. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS
PROCESSO	: AIRR-621805/2000-8. TRT DA 7A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-623532/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GNPP PROVIDA SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	ADVOGADO	: DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. WELTON COELHO CYSNE	AGRAVADO(S)	: JEAN LIMA PINHEIRO	ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARTA MARIA BRAZ DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR. ALEXIS TCHELZOFF NETO	AGRAVADO(S)	: YOSHIKO YAMAMOTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ MARTÔNIO SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR-623514/2000-5. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS
PROCESSO	: AIRR-621807/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-623533/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE VASCONCELOS COLARES	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GNPP PROVIDA SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	ADVOGADA	: DRA. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR. WELTON COELHO CYSNE	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	: MARTA MARIA BRAZ DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS LEANDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ MARTÔNIO SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR-623519/2000-3. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RUBENS BETETE
PROCESSO	: AIRR-621807/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-623534/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: HELOÍSA VASCONCELOS DE FREITAS	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VALDECI DE MORAIS RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI	AGRAVADO(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	ADVOGADO	: DR. THOMAS EDGAR BRADFIELD
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ RASSI (FAZENDA SÃO JORGE)	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO OLIVA REIS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FEITOSA
ADVOGADO	: DR. ONORATO FERREIRA LIMA FILHO			ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ODAIR NEVÉS
AGRAVADO(S)	: USINA SANTA ELISA S.A.				
AGRAVADO(S)	: FAMA - TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS DE LAVOURA LTDA.				

PROCESSO	: AIRR-623535/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624512/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624703/2000-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELGITA ANTONIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASHWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO LUIZ BRANDÃO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO	: DR. PAULO CÉZAR DA COSTA
AGRAVADO(S)	: GENAREX CONT. GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA GANDRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LINO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROSELY POZZI DE LUCENA	ADVOGADA	: DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR	ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA DE PAULA YUNES
PROCESSO	: AIRR-623538/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624521/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: PHENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-624705/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: ALVARO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS	ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE G. FERREIRA ALVES PIOLI	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: YURI BARBOSA FELLIX	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA	: DRA. HEBE MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. NICIA BOSCO	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: WEBER DA COSTA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-623541/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624633/2000-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-624706/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: 3M DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JANETE APARECIDA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
AGRAVADO(S)	: IVAIR DE MORAES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR. BRÁULIO CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ARLINDO SALES	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: MARCOS FUME DE MENEZES
PROCESSO	: AIRR-623543/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624693/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-624707/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO CARVALHAR DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. LUCY APARECIDA ROSADO	ADVOGADA	: DRA. LUCIANA TEIXEIRA AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MATER DEI S.A.
AGRAVADO(S)	: SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: BONIFÁCIO FERNANDES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. DARCI VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA ELOÍSA DE JESUS VIANA
PROCESSO	: AIRR-623544/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624695/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA RAMOS
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-624708/2000-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ELETRO MANGANÊS LTDA.	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: ADINEL FRANÇO SO MACHADO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. STELLA APARECIDA BUENO MARTINI	ADVOGADO	: DR. CELSO AQUINO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-623545/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624696/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-624710/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PEDRO ISRAEL MONTEIRO	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DRA. LAURA MARIA ORNELLAS	ADVOGADO	: DR. PEDRO CARDOSO DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: NICANOR FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S/A E OUTRO	ADVOGADO	: DR. GERSON SCHWAB
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO	ADVOGADA	: DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO BEROLATTI
PROCESSO	: AIRR-623546/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624698/2000-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. JANE SALVADOR
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-624711/2000-1. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE	ADVOGADA	: DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE FARIA	AGRAVADO(S)	: ADEMILSON PINHEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. MOACYR CORRÊA NETO
ADVOGADO	: DR. AARÃO MENDES PINTO NETTO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORGES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VIRGÍLIO DA MATTA NETO
PROCESSO	: AIRR-623547/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624699/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ELSON SUGIGAN
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-624712/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DRA. MARIANGELA MOLINA LOMELINO	ADVOGADO	: DR. IZABELLA MACHADO VENTURA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO RUI RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ISMAR ALVES JANGOLA	ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ODILO DIAS	ADVOGADO	: DR. ERNANY FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: SIMÃO SZYMCAK
PROCESSO	: AIRR-623567/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624700/2000-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-624713/2000-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: MARA ROTH	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO ROCHA	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: DR. RODRIGO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. HENRY MAGGI	ADVOGADO	: DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-624501/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: LATICÍNIOS MÆZINHA LTDA.	ADVOGADO	: DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-624701/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-624715/2000-6. TRT DA 12A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: PEDRO ARAÚJO LOBO	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: GERMER INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT TROPEZ	ADVOGADO	: DR. EDWARD FERREIRA SOUZA	ADVOGADO	: DR. MAURO KIRSTEN
		AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU
		ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA	ADVOGADO	: DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS



PROCESSO	: AIRR-624716/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625035/2000-3. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625050/2000-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ADEILDA FRANCESCA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL S/A
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	: DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO PIONERDO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: MARIA ADELAINÉ MÜLLER
ADVOGADO	: DR. WILSON SOKOLOWSKI	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CHAVES
PROCESSO	: AIRR-624717/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625039/2000-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625051/2000-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	AGRAVANTE(S)	: USINA FREI CANECA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA	ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	ADVOGADO	: DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S)	: MARCELO CHAGAS CALASSA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADÃO SOARES MACHADO
ADVOGADO	: DR. CIZALE DALL'AGNOL BASSETTI	PROCESSO	: AIRR-625040/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	: AIRR-624718/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-625054/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PERENE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: USINA FREI CANECA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA LIMA
AGRAVADO(S)	: ROSANGELA RAMOS DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO MAURÍCIO ZUGE
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO JOSÉ DANESE	ADVOGADO	: DR. MURILO SOUTO QUIDUTE	ADVOGADO	: DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
PROCESSO	: AIRR-624719/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625041/2000-3. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625055/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS E PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE CARVALHO BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: LUIS ALBERTO ALBECHÉ TENTARDINE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	: SINÉSIO BENTO DE CASTELO	AGRAVADO(S)	: LÉDA OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO ONOFRE CORREA	PROCESSO	: AIRR-625043/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
PROCESSO	: AIRR-624720/2000-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-625060/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S)	: VALMIR BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JAIR EDUARDO LELIS	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S)	: JOÃO LÚCIO BRANDÃO NETO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO	: DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCESSO	: AIRR-625044/2000-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-624722/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-625061/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: NELSON VICENTE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO	ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADA	: DRA. DEMOSTINA DA SILVA ALVARES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FELICISSIMO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: AVANI BEZERRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÉLIO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
PROCESSO	: AIRR-624880/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625046/2000-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625063/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SOFIA PILARSKI	AGRAVANTE(S)	: CARNE QUEIJO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. GISELE SOARES	ADVOGADO	: DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES	ADVOGADA	: DRA. LIA ADIBE DE GOUVÊA GOMES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS FELIX DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. ISABEL APARECIDA HOLM	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES	ADVOGADO	: DR. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-624884/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625047/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625064/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE S.A.	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	AGRAVANTE(S)	: JACQUELINE CASSANEGO	ADVOGADO	: DR. JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOÃO MIGUEL DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVADO(S)	: DAVITILDES RIBEIRO DE SENA
ADVOGADO	: DR. GERSON WISTUBA	AGRAVADO(S)	: ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-624885/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. VERA SILVESTRI	PROCESSO	: AIRR-625065/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO GERALDO DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HUGO FRANZEN	PROCESSO	: AIRR-625048/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR. GISELE SOARES	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: BRASILDOCKS LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBER DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. SERGIO SCHMITT	ADVOGADO	: DR. ADILSON MARTINS GOMES
PROCESSO	: AIRR-624899/2000-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: BEN-HUR BITTENCOURT FERRAZ	PROCESSO	: AIRR-625066/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-625049/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GENIVALDO OSÉIAS DE JESUS	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TRANSAMÉRICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA	ADVOGADA	: DRA. DANIELA FARNEDA	AGRAVADO(S)	: ALOYSIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO EUGÊNIO MAIA DE WESTPHALEN	AGRAVADO(S)	: ROSITA ROSANE DA ROSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ MIRANDA

PROCESSO	: AIRR-625067/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625838/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626112/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: RIO SHOPPING POINT IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA MAGALHÃES MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: TÂNIA SABINO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JAIME MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ARTUR MIRANDA	ADVOGADO	: DR. ARISTEU GARCIA	ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
PROCESSO	: AIRR-625068/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625884/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626123/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: CLUB COMERCIAL	AGRAVANTE(S)	: NÉSTOR RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADA	: DRA. DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SA	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: VALDETE FERNANDES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADA	: DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
PROCESSO	: AIRR-625069/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625886/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626124/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	AGRAVANTE(S)	: PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO	: DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN	ADVOGADO	: DR. EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: NÉLSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CEZAR AUGUSTO COSTA
ADVOGADO	: DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	ADVOGADO	: DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO	ADVOGADO	: DR. VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON
PROCESSO	: AIRR-625070/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625888/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626127/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: SULZER DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
AGRAVADO(S)	: GERÔNIMO CORREA DE LACERDA	AGRAVADO(S)	: GERALDO ISSBERNER	AGRAVADO(S)	: JESUS ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATOS	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOÃO LESSA	ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO	: AIRR-625071/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625889/2000-4. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626129/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO SILVA DE PAULO	ADVOGADO(S)	: MIRTES TÂNIA ELBEL COLLETTI PINTO	AGRAVADO(S)	: REINALDO MOZER
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: DR. GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADO	: DR. ARIÓVALDO PAULO DE FARIA
PROCESSO	: AIRR-625072/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625890/2000-6. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626130/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EFFTING	ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
AGRAVADO(S)	: MARCOS PEREIRA MACHADO	ADVOGADO(S)	: ECLEMAR MENECHINI	AGRAVADO(S)	: JOÃO PERPÉTUO COSTA
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO	: AIRR-625073/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625891/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626133/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: FANIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO BELA
ADVOGADO	: DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO	: DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S)	: CLÉIA KISTENMACKER DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JUARES WILLINGHOEFER	ADVOGADO	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR. NELSI SALETE BERNARDI	ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR-625813/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625892/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626367/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LAURO JACINTO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS GARCIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR GATTERMAYER	ADVOGADO	: DR. RENATO MATOS GARCIA	ADVOGADO	: DR. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S)	: HIPER TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. APARICIO BACARINI	ADVOGADO	: DR. WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADA	: DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
PROCESSO	: AIRR-625817/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625893/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-626755/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	AGRAVANTE(S)	: NIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS FERNANDO NEGRÃO STUCCHI
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MARCUS OREFICE	ADVOGADO	: DR. MARIA AUXILIADORA PORTELA	ADVOGADO	: DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO FERNANDES	ADVOGADO(S)	: CONDOMÍNIO VILLAGE PAINEIRAS	AGRAVADO(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ESTEVÃO DE SOUSA	ADVOGADO	: DR. ROBERTO MARCONDES CÉSAR	ADVOGADO	: DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR-625824/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-625894/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-627553/2000-5. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-627554/2000-9
ADVOGADO	: DR. MARCIANO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE URZEDO	ADVOGADO(S)	: VICENTE ANTÔNIO MARCHIORI	ADVOGADO	: DR. NOELI T. CHOJINSKI TELES
ADVOGADO	: DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO CARNEIRO
				ADVOGADA	: DRA. IZARLETE MENDES SANTOS



PROCESSO	: AIRR-627554/2000-9. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-361657/1997-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-457815/1998-1. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (CONVOCADOR)	RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADOR)	RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADOR)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-627553/2000-5	RECORRENTE(S)	: ALDEMAR TADEU DA SILVA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO CARNEIRO	ADVOGADO	: DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. IZARLETE MENDES SANTOS	RECORRIDO(S)	: SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS	RECORRIDO(S)	: ADENIR AUGUSTO SANT'ANA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA	ADVOGADO	: DR. MURILO CLEVE MACHADO	ADVOGADO	: DR. BENJAMIN COELHO FILHO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR-361660/1997-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-458955/1998-1. TRT DA 24A. REGIÃO.
PROCESSO	: RR-358511/1997-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADOR)	RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADOR)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS	RECORRENTE(S)	: SÍLVIO DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.	ADVOGADO	: DR. JAIR LUÍS DO AMARAL	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ARECO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: GERALDO ROBERTO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. EDMAR PERUSSO	ADVOGADO	: DR. ODAIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RONAND BARRA	PROCESSO	: RR-361732/1997-8. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
PROCESSO	: RR-361147/1997-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. NORIVAL FURLAN
RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADOR)	RECORRENTE(S)	: VIENA AGROPECUÁRIA LTDA.	PROCESSO	: RR-459040/1998-6. TRT DA 9A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: VERA MARIA DE CÁSSIA YAZBEK	ADVOGADO	: DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS	RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADOR)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO	RECORRIDO(S)	: LOURDES ALVES NEVES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO	ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LAVITO UTATA WATANABE	PROCESSO	: RR-361810/1997-7. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO BARBOSA ALVES
PROCESSO	: RR-361154/1997-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADOR)	RECORRENTE(S)	: MARINO NEGHERBON	PROCESSO	: RR-460392/1998-2. TRT DA 9A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	: DRA. SUSAN MARA ZILLI	RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADOR)
ADVOGADO	: DR. ALZIR PEREIRA SABBAG	RECORRIDO(S)	: WEG MOTORES LTDA.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARCOLINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR	ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART	PROCESSO	: RR-361811/1997-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: JORGE MAYER NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. BENJAMIN COELHO FILHO
PROCESSO	: RR-361594/1997-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR-462688/1998-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADOR)	PROCURADOR	: DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO	RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADOR)
RECORRENTE(S)	: WEI & PENG LTDA.	RECORRIDO(S)	: RITA DE CASSIA LIBUTTI	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: MARIA DORALICE NOGUEIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR-361813/1997-8. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: JOÃO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. GILVETE LINS FINK	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
PROCESSO	: RR-361598/1997-6. TRT DA 6A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: PERCIVAL ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: RR-462847/1998-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	ADVOGADO	: DR. MOACIR NATAL PILATTI	ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-361821/1997-5. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	: DR. ARTUR CARLOS DE MELO FILHO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO	: RR-361605/1997-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: RR-462853/1998-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. HONORINO LUIZ BERNARDI	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S)	: FÁTIMA APARECIDA MACHADO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALDENISE BARRETO DE A. SILVA	ADVOGADO	: DR. ANGELO SACOMORI	ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANILTON SACRAMENTO PEREIRA	PROCESSO	: RR-361822/1997-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	: DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO	: RR-361612/1997-3. TRT DA 20A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE	PROCESSO	: RR-463484/1998-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERVÁSIO JOÃO NUNES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCURADOR	: DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM	ADVOGADO	: DR. WILSON REIMER	ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: VALDINEIDE CUNHA DE JESUS	PROCESSO	: RR-378475/1997-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: ARIEL LUCIANO CAGNI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADOR)	ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE	RECORRENTE(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	PROCESSO	: RR-464100/1998-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FRANCISCO FONTES	ADVOGADO	: DR. ÉDISON LUIS BONTEMPO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO	: RR-361619/1997-9. TRT DA 8A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: ARMANDO ORLANDIM FILHO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADOR)	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE	ADVOGADA	: DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR-394807/1997-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO	RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADOR)	ADVOGADA	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: DORACI AUGUSTA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FABCAR VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADA	: DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ	ADVOGADO	: DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GUIMARÃES
PROCESSO	: RR-361656/1997-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MANSUETO HILÁRIO ROSSETTO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES
RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADOR)	ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	: RR-467611/1998-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADOR)
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA	PROCESSO	: RR-401871/1997-2. TRT DA 6A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
RECORRIDO(S)	: MARIA DULCE DA SILVA MOURA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. ADAIR CHIAPIN
ADVOGADO	: DR. FERDINANDO TAMBASCO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DUARTE
		ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT
		RECORRENTE(S)	: EDVALDO XAVIER E OUTRO	PROCESSO	: RR-470796/1998-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
		ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	RELATOR	: JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADOR)
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMPARO
				ADVOGADO	: DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
				RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GOMES E OUTROS
				ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA



PROCESSO : RR-471039/1998-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OLENES DOS SANTOS GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-536306/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-536305/1999-4
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CIRÊNI BATISTA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : GILMAR MENDES BRANT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-536324/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-536323/1999-6
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WANDERLEI DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
PROCESSO : RR-545754/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-545753/1999-2
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÉSAR LUIZ NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO : RR-545871/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-545870/1999-6
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VITOR COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : RR-545878/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-545877/1999-1
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÉLIO GUIOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : RR-546369/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-546368/1999-0
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : HELDER CHARLES CANTELMO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : RR-547011/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-547010/1999-8
RECORRENTE(S) : GERALDO COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA

PROCESSO : RR-547017/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-547016/1999-0
RECORRENTE(S) : JOÃO TARCÍSIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : RR-550261/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-550260/1999-4
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : VANDER PINTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA
PROCESSO : RR-588503/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-588502/1999-3
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMAR DANIEL TORTA
ADVOGADO : DR. MARLENE MARIA DE SOUZA
PROCESSO : RR-593512/1999-3. TRT DA 13A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCAÇÃO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-593511/1999-0
RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : RENATO CIRILO CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA
PROCESSO : RR-597068/1999-6. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOBREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : RR-645584/2000-4. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : DR. HELOISA MARIA FREITAS
RECORRIDO(S) : REGINALDO ALBANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO
PROCESSO : AG-RR-343356/1997-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : ELIEZER PIMENTEL MARTIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AG-AIRR-493124/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO GENTILINI
PROCESSO : AG-RR-594089/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES
AGRAVADO(S) : WAGNER DE LIMA VANNI
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO : AG-AIRR-610122/1999-7. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO MENDES FERREIRA
PROCESSO : AG-AIRR-610125/1999-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ANÉLIA LI CHUM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : FERNANDO BORGES LEMES
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados ANÉLIA LI CHUM, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 407559/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, **Aggravante(s):** Ivani Mendes Marotto, **Advogada:** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, **Aggravado(s):** Município de Osasco, **Procurador:** Dr. Lilian Macedo Champi Gallo, **Decisão:** à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429793/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, **Aggravante(s):** Rede Ferroviária Federal S.A., **Advogado:** Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, **Advogado:** Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, **Aggravado(s):** Zylk de Souza, **Advogado:** Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa, **Decisão:** à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441663/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, **Aggravante(s):** Francisco Paiva, **Advogado:** Dr. José Haroldo Guimarães, **Aggravado(s):** Município de Guaiúba, **Advogado:** Dr. Carlos Alberto Cavalcante Bandeira, **Decisão:** à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442012/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, **Aggravante(s):** Adalto Storch Messias e outros, **Advogado:** Dr. João Batista Sampaio, **Aggravado(s):** Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, **Advogada:** Dra. Sueli de Oliveira Bessoni, **Decisão:** à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442199/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, **Aggravante(s):** Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, **Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel, **Aggravado(s):** Noeli Alves Tutui, **Advogada:** Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, **Decisão:** sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450705/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, **Aggravante(s):** José Murilo Ferreira de Queiroz, **Advogado:** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, **Aggravado(s):** Ford Brasil S.A., **Advogada:** Dra. Eliana Traverso Calcagari, **Decisão:** à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 450963/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, **Aggravante(s):** Aços Finos Piratini S.A., **Advogado:** Dr. José Alberto C. Maciel, **Aggravado(s):** Estevão Eloy Gonçalves, **Advogada:** Dra. Christiani Marques, **Decisão:** à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462289/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, **Aggravante(s):** Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., **Advogado:** Dr. Victor Russomano Júnior, **Aggravado(s):** Neusa Moreira Andraus, **Advogado:** Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, **Decisão:** à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 469907/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, **Aggravante(s):** Mercedes-Benz do Brasil S.A., **Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel, **Aggravado(s):** Aparecido Vitorino Camolez, **Advogado:** Dr. Ademir Nyikos, **Decisão:** à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472308/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, **Aggravante(s):** Gerdau S.A., **Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel, **Aggravado(s):** Luiz Pereira dos Santos, **Advogada:** Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, **Decisão:** à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474844/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, **Aggravante(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, **Advogado:** Dr. José Eymard Loguércio, **Aggravado(s):** Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., **Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474863/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, **Aggravante(s):** Banco Real S.A., **Advogada:** Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **Aggravado(s):** Eliude de Oliveira, **Advogado:** Dr. José Alves Freire Sobrinho, **Decisão:** à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477823/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, **Aggravante(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen, **Advogado:** Dr. José Eymard Loguércio, **Aggravado(s):** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., **Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477832/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, **Aggravante(s):** Banco do Es-



tado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Natalino Frizzo e outro, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 477837/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciana Peixoto de Oliveira, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484822/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marinildo Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. Genivaldo da Costa Alves, Agravado(s): Município de Soledade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489277/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Agravado(s): Marcos Antônio Magela e outros, Advogado: Dr. Solon Ildelfonso Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento da revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 491532/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Cristina Larcher, Advogado: Dr. Fernando Bacarin Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493122/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Anderson Clayton Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Elenir Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barsotti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 510806/1998-7 da 24a. Região**, corre junto com RR-510807/1998-9, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Dorival Lopes, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 511687/1998-0 da 6a. Região**, corre junto com RR-511688/1998-4, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria das Graças Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 516993/1998-9 da 2a. Região**, corre junto com RR-516994/1998-2, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Agravado(s): Rita de Cássia Sthacan, Advogado: Dr. Manoel Marcelo Camargo de Laet, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 524457/1998-2 da 3a. Região**, corre junto com RR-524458/1998-6, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Elias Marques de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 547961/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp, Procurador: Dr. José Maria Estevam, Agravado(s): Claudemir Alberto Volpato, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 551805/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria Auxiliadora de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, Procurador: Dr. Francisco Djair Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 581407/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Elisa Ideli Silva, Agravado(s): Senival Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Olison dos Reis Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 581410/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ronaldo Benvenuti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 581413/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Iza Maria Vieira Santos Ruprecht, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Lucinei Nunes de Souza, Advogado: Dr. Fabiano Silva Moreno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 593195/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Maria do Carmo Guimarães e outros, Advogada: Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 594735/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Laboquímica Representações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos da Costa Souza, Agravado(s): Ademir José dos Santos, Advogado: Dr. Lourival Gonçalves dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594736/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rita de Cássia Souza Magalhães Troccoli, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Santana Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594762/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Bebidas da Bahia - CIBEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edno Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Jussara Bispo de Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 595342/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Atibaia, Advogado: Dr. Raul Pereira Ramos, Agravado(s): Darcil da Silva Valério Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Carlos Leite, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 598728/1999-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Josué Eliaquim Gomes da Silva, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL, Advogado: Dr. Eduardo Holanda de Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

598749/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vany Rocha de Souza Santos, Advogado: Dr. Antônio de Moura Nunes Neto, Agravado(s): Ana Alves Pereira (Espólio de), Advogado: Dr. José Antônio Alves Leão, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602127/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marli Prusse Bento, Advogado: Dr. Eduardo Arruda Schroeder, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602183/1999-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Agravado(s): Gilson Monteiro Magalhães, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602839/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Kennedy de Almeida Magalhães, Agravado(s): Município de Upanema, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 604038/1999-6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-604040/1999-1, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Comcitrus S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Luiz Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Zeviani Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604039/1999-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-604040/1999-1, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Luiz Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Zeviani Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604040/1999-1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-604039/1999-0, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Agravado(s): Luiz Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Zeviani Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604116/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): José Valentim Brito Lisboa, Advogado: Dr. Sidnei Cavallini Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605600/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dr. Dorival Del'Ômo, Agravado(s): Cecília Teixeira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605767/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Rosa de Jesus, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Agravado(s): Sauro Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Silvano Barbosa de Moraes, Agravado(s): Calmon Caldeiraria e Montagens industriais, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 609114/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Agravado(s): Jorge Luiz Miguel, Advogada: Dra. Leda Raquel Aguirre D'Ottaviano Henriques, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 609146/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Teobaldo Lopes, Advogado: Dr. Adir Rodrigues de Brito, Agravado(s): Posto de Combustíveis Pernambuco Ltda., Agravado(s): Posto de Combustíveis Sertório Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 609156/1999-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A. (incorporador do Banco Real S.A.), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Carlos Walter de Araújo, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609284/1999-7 da 21a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Agravado(s): Marizete Lopes Cordeiro, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Tavares de Lira, Agravado(s): Município de São Bento do Norte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609291/1999-0 da 21a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Raimunda Nonata Valentim Duarte e outros, Advogado: Dr. Luzinaldo Alves de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609858/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Imário Pollnow, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 609861/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Edino José Pereira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Eletro Comercial Santa Rita Ltda., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 609992/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Gislaíne Aparecida Cristianini, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Bauruense - Serviços Gerais Ltda. S.C., Advogado: Dr. Paulo Afonso de Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609993/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Brasimac S.A. Eletro Domésticos, Advogado: Dr. Wellington da Costa Pinheiro, Agravado(s): João Humberto Longarini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 610006/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Min.

Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Ampélio Moreira, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 610034/1999-3 da 15a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): João Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Sermatec Indústria e Montagens Ltda., Advogada: Dra. Leonor Silva Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 610035/1999-7 da 15a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Maria Eunice Tuckamantel Carvalho, Advogado: Dr. Arivaldo de Souza, Agravado(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 610123/1999-0 da 15a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Luiz Modena, Advogado: Dr. Moacyr de Ávila Ribeiro Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 610124/1999-4 da 15a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): José Roberto Pela e outra, Advogado: Dr. Jair Cano, Agravado(s): Airton Carlos Moreira, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Agravado(s): Alcides Flaminio & Cia. Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 610129/1999-2 da 15a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): João Pereira Calado e outro, Advogado: Dr. Otávio Ária Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 611627/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Paulo Roberto Di Petto Rasteiro, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611631/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Nelson Rodrigues Sobroza, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Agravado(s): FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo e outra, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611634/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Baxter Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Mônica Cristina Ferreira Anjo, Advogado: Dr. Darison Saraiva Viana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611636/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Remaza Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Panahiotta Yannacopoulos Galluzzi, Advogada: Dra. Wanda Gambaré, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611646/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Elevadores Atlas S.A., Advogada: Dra. Cristiane Serra da Fonseca, Agravado(s): José da Costa Terto e outros, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611846/1999-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria Vitória de Sousa Costa, Advogado: Dr. Raimundo Ferreira Marques, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611852/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Airton Natalino Pinto, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Agravado(s): Lastro Serviços de Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Maia, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611985/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Belcar Caminhões e Máquinas Ltda. e outro, Advogada: Dra. Maria do Socorro Martins da Silva, Agravado(s): Raimundo Nonato Magalhães Almeida, Advogado: Dr. Pedro Raimundo Maia Milêdo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611993/1999-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Agravado(s): Carlos da Silva Raiol, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612839/1999-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cal Combustíveis Para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): João Batista Adrião, Advogado: Dr. Waldomiro Rodrigues de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612840/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Jairo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612894/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Osvaldo Luís Cassou Melo, Advogada: Dra. Vayne Valera Rialto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612906/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Elvira Junqueira, Agravado(s): Jerônimo Tadeo Contin, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612918/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jesus Gomes de Paula, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612921/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Geraldo Afonso Lemos, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612929/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Siemens Ltda.,



Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Paulo de Araújo Maciel, Advogado: Dr. João Evangelista de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612942/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rubens Sebastião Salles, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 612947/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Cambará, Advogada: Dra. Jacqueline Andréa Wendpap, Agravado(s): Ezequiel Tironi, Advogado: Dr. Hélio Henrique de Camargo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612990/1999-8 da 16a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Advogado: Dr. Sérgio Victor Tamer, Agravado(s): Lúcia Helena Fernandes de Sabóia e outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613062/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rádio Record S.A., Advogado: Dr. Jonas Moreira de Moraes Neto, Agravado(s): Geraldo Vieira da Silva, Advogado: Dr. João Batista de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613202/1999-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Marcos Heber da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613228/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Aroldo Correa de Mello, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613327/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Carlos Augusto Sobreira, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613329/1999-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Ana Lúcia Maria Marçal de Lima Ludgero, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613330/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Francisco Moreira Sobrinho, Advogado: Dr. Aldens da Costa Monteiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613331/1999-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Jorge Luiz Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613332/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Antônio Felipe de Oliveira, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613333/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Edna Vieira Santiago, Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613355/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procuradora: Dra. Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Agravado(s): João Freire Corrêa Lima e outros, Advogado: Dr. César Caúla, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613356/1999-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravado(s): José Olímpio dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Porto Ataíde, Agravado(s): Rodoviária Metropolitana Ltda., Advogada: Dra. Maria Fernanda Freitas Cavalcanti Rêgo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613357/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Ivonete Inocêncio de Jesus, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Real Hospital Português Beneficência em Pernambuco, Advogado: Dr. Jairo de Carvalho Portela, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613358/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuschwander, Agravado(s): Robson Bento da Silva, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613360/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia de Electricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Lúcio Nascimento Júnior, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613361/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Paulo Valdec Perry Filho, Agravado(s): Anderson Vilela Dutra, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues Dutra Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613363/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Anália Souza do Amaral, Advogado: Dr. José Fernando de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613364/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Marlene de Jesus de Almeida, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613365/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdomiro Dourado de Oliveira, Ad-

vogado: Dr. Hilson Cezar de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613366/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Ricardo Agostinho de Castro, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613367/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Alair dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613368/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A. (incorporador do Banco Real S.A.), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): André Porto Nico-demos, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613369/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Antônio Ferreira Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613370/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Aildson de Assis, Maia, Advogado: Dr. Carlos André Pereira Aiub, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613371/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Marisia Helena Vieira Teixeira de Carvalho e outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613372/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Joseni Pinto Motta, Advogado: Dr. Eivaldo de Souza Guimarães, Agravado(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613373/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Scopos Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Cláudio Selecto da Cunha, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613374/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, Advogado: Dr. Carlos Tadeu Alves de Miranda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613375/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Supermercados Heshon Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Acioly Júnior, Agravado(s): Rosinei Raposo dos Santos, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613376/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Mariângela Coelho Ferro Grauer, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613377/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): João Francisco da Conceição, Advogado: Dr. Rogério Portella Paim, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613378/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Oscar Henrique Rocha de Lima e Cime, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613380/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Maria José Guimarães dos Santos, Advogado: Dr. Lourival Oliveira Monteiro Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614402/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Regina Coeli Gontijo Melo Franco de Oliveira, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614403/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Bento Teixeira Tércio, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614405/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Robson Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614406/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Selma Lopes da Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): Marciélia Coutinho Silvério Andrade, Agravado(s): Mercaria Josiane Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614407/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cimento Cauê S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Osvaldo Lima de Souza, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614408/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Mannesmann S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Antônio do Carmo de Freitas, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614409/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Ana Ribeiro Braga e outros, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Decisão:

sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614410/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): Aparecido Mainetti, Advogada: Dra. Cláudia de Almeida Carvalho Leandro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614411/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Thomas Edgar Bradfield, Agravado(s): Luiz Carlos Bueno, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614412/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Agravado(s): Antônio Sant'Anna Ferreira, Advogada: Dra. Maria Gilce Romualdo Regonato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614413/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): João Ataliba de Arruda Botelho Neto e outro, Advogado: Dr. Paulo Carneiro Maia Filho, Agravado(s): Roque Donizete Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Laércio Jesus de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614414/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Santo Vicente, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614415/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Nelsa Benta dos Santos, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614416/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Alcides Soares, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614417/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Thomas Edgar Bradfield, Agravado(s): José Jorge Franco, Advogado: Dr. Dário Picoli Netto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614418/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Geraldo Coteleze, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Ivonete Guimarães Gazi Mendes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614419/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Ibieté Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Lêda Pavini Zeviani, Agravado(s): José Reinaldo Mendes, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614420/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Duraflora S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Agravado(s): João Batista Donizete Lopes, Advogado: Dr. Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614421/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dárisio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Celeste Antônio da Cruz, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614457/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elda Oliveira Cavalcanti, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614458/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antonino Alves Santana, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614459/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Waldemiro Christ, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614460/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda. - Dilasa, Advogado: Dr. Marcus Antonius Storino, Agravado(s): Alesandro Souza da Silva e outro, Advogada: Dra. Marliete Siqueira Pereira Matto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614461/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): José Pires da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG, Advogado: Dr. José Pimenta Jorge, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614462/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): André Luiz Figueiredo do Amaral, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614463/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sizio Silvano de Oliveira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Agravado(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 614464/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Patrícia Camilozzi, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614465/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Nordberg Industrial Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): José Carlos da Costa Aguiar, Advogado: Dr. José do Nascimento Bicalho Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614468/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo



Eustáquio Candioto de Oliveira, Agravado(s): Maria Abu Al Husin, Advogado: Dr. Ismar Marques de Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614534/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Paulo Carvalho Santana, Agravado(s): Sílvia Pereira de Vilhena, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614545/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Antônio Guapiassu, Advogada: Dra. Clara Gina Domenica Cascardo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614548/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Marivaldo José Correia, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614549/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Giuki Indústria e Comércio de Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): Marli Barboza Silva Nunes, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614556/1999-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Agravado(s): Carlos Teles da Silva, Advogada: Dra. Gírlene Feitosa de Farias, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614564/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Adclon Guimarães da Silva e outros, Advogada: Dra. Sandra Mary T. Godoi Soares, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614566/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marcos Antônio Alves Ramos, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): C.A. & A. de Combustível Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo José de Barros e Silva Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615225/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Venesclau Matias da Silva, Advogada: Dra. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615226/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Fernando Bonfim Filho, Agravado(s): Leda Maria Alves, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615227/1999-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Agravado(s): Gileno José dos Santos, Advogada: Dra. Ivonete Ferreira de Andrade, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615228/1999-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Discoteca 2001 Ltda., Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Agravado(s): Adriana Corrêa da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615230/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cícero Batista Oliveira Martins, Advogado: Dr. João Rocha Martins, Agravado(s): Pneumático Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Muniz Reis, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615231/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Conceição Aparecida Brum Ribeiro Pereira, Advogado: Dr. Laurêncio Martins Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 615232/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Geni Maria dos Santos do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Yara Fernandes Valladares, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615233/1999-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Márcio José Soares Batista, Advogado: Dr. José de Arimatéa Fonseca, Agravado(s): Lojas Arapua S.A., Advogada: Dra. Maria Inez Soares Abdala, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615234/1999-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Antônio Luiz Candeira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Yara Fernandes Valladares, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615235/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Marly de Castro Silva e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615236/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Buira Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): PEM Engenharia S.A., Advogada: Dra. Dirce Beato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615237/1999-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Maria Divina Lopes Pereira e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Yara Fernandes Valladares, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615238/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Afrânio Lobo e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615239/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na

Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Manoel Pereira da Cruz, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615243/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Agravado(s): João Batista Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615244/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Silvana Servi Wendler, Agravado(s): Elisete Michel, Advogada: Dra. Rosemeri da Silva Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615247/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): José Elói dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615248/1999-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sadiá Concordeia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Maria Faccin, Advogado: Dr. Arnildo Zanatta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615250/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Eliane Martins Nunes, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615251/1999-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virginia de Athayde Furtado, Agravado(s): Aloisio Sadi de Freitas, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615252/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615253/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Néelson Souza Filho, Advogado: Dr. Venício Nascimento, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615254/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Fábio José Mariano, Advogado: Dr. Chauki Haddad, Agravado(s): Apro Equipamentos Promocionais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615255/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Washington Luiz Curvelo de Almeida, Advogado: Dr. Rosa David Brilha, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615257/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Norma Zampolo de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira C. Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615258/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Farplast Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Agravado(s): Adenir Rocha Ferreira, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615355/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Transportes Parapanuan S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Luiz Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615365/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Martins de Souza, Advogada: Dra. Judite da Natividade Barroso de Oliveira Batista, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615366/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Arlete Custódia Cabral Coelho, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615374/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Gespran Conservação Ltda., Advogada: Dra. Nelmar Menezes Gonçalves, Agravado(s): Antônio Donato de Carvalho, Advogada: Dra. Maria das Graças Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615381/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): João Messias da Silva, Advogado: Dr. Dante Castanho, Agravado(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogada: Dra. Elisa Ideli Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615403/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Clínica Integrada de Pediatria e Psicologia Infantil Ltda., Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Nídia Gomes Curado, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Trindade da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615439/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A. (incorporador do Banco Real S.A.), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Luiza Joana dos Santos e Silva, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615440/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Márcia Fernandes Urbano dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615443/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Glória Maria Falbo Angardi e outros, Advogado: Dr. Julio Eduardo Esteves Moscovo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR**

- 615444/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Severino Venâncio de Figueiredo, Advogado: Dr. Gina Cascardo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615466/1999-8 da 24a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Supermercado Wagner Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pionti, Agravado(s): Paulo Sérgio Palmeira, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615468/1999-5 da 14a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Supermercado Gonçalves Ltda., Advogado: Dr. Sidney Candeloro, Agravado(s): Antônio Francisco do Prado, Advogado: Dr. Elton Sadi Fülber, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615492/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caterair Serviços de Bordo e Hotelaria S.A. e outro, Advogada: Dra. Luciana Arlotta de Ocariz, Agravado(s): Alberto Rufino Iriberry, Advogado: Dr. Carlos Eugênio Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615493/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Cristianne Cordeiro Cantreva, Agravado(s): Valmir da Silva Couto, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615503/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): CLIMES - Clínica Médica Especializada Ltda., Advogado: Dr. Isabel Cristina Pereira Campos, Agravado(s): Izidoro de Hiroki Fluminhan, Advogado: Dr. Antônio Carlos Macedo Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615506/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): José Augusto Teixeira Luciano, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615507/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Marítima Petróleo e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Corrêa dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Vigias Portuários do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Adval Santana de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615678/1999-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoni, Agravado(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Areco, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615750/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aline Giudice, Agravado(s): Eliane Vianna da Silva, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615754/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Luís Antônio Silva dos Santos, Advogado: Dr. Moisés Ferreira Mendes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615756/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Condomínio do Edifício Águas Lindas, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): José Adilson de Oliveira, Advogado: Dr. Octávio Tude de Souza Netto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615758/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Mônica de Queiroz Pimpão, Agravado(s): João Carlos Nogueira de Souza, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615759/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caterair Serviços de Bordo e Hotelaria S.A., Advogado: Dr. Raffaella Chagas Antici, Agravado(s): Alberto Rufino Iriberry, Advogado: Dr. Carlos Eugênio Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615762/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Maria Antonieta Felix Cruz, Advogada: Dra. Maria Zilda Lago Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616514/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Guilherme Leke & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Sturmer, Agravado(s): Roberto Fabiano da Silva, Advogado: Dr. Ailton Gomes do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616566/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Neire Márcia de Oliveira Campos, Agravado(s): Gutemberg Barbieri, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616574/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Caldeira Leão, Agravado(s): Alfredo Moreira Lelis e outros, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616581/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Agravado(s): Gilmar de Oliveira (espólio de), Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616599/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Neire Márcia de Oliveira Campos, Agravado(s): Dirceu Carneiro de Faria Salgado, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616613/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Adélino Policarpo Rodrigues, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616642/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Francisco Dias, Agravado(s): Hélio Martins Miranda, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo;



Processo: AIRR - 616644/1999-9 da 3a. Região. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Joaquim Luiz Lino, Advogado: Dr. Jeane D'arc Bernardo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616656/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): João Soares de Melo, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617288/1999-6 da 24a. Região.** corre junto com AIRR-615678/1999-0, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Agravado(s): José Luiz dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633328/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): Solange Guerra da Silveira, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633542/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Divino da Paz Bento, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633552/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Agravado(s): José Benedito da Silva e outro, Advogado: Dr. Rubem Perry, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633575/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): Jonas Fernandes de Aquino, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633788/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): Maria Ozélia da Gama Nogueira, Advogado: Dr. Antônio Eduardo de França Ferraz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634355/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Du Pont do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Deoclésio de Almeida, Advogado: Dr. Antoniel Ferreira Avefino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636185/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): José Darci de Lima, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636836/2000-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlo Ponzzi, Agravado(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Luiz Bruno Velloso Lucena, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 300551/1996-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Trigo-yen Peduzzi, Recorrido(s): Jurandir Juvenal de Souza, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: à unanimidade, por força da decisão proferida pela SBDJ1, que afastou a incidência do Enunciado nº 333, não conhecer do recurso de revista porque não demonstrada divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo de lei; **Processo: RR - 323814/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Dalles C. dos Reis, Recorrido(s): Maury Alves de Souza (Espólio De), Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 337611/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente(s): Ernesto Soares da Paixão, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso da União Federal apenas quanto à nulidade do contrato por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. Prejudicada a análise do recurso do reclamante; **Processo: RR - 341785/1997-7 da 7a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Antônio José da Costa Silva, Advogada: Dra. Lucila Volny Barbosa de Assis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento da remuneração pelos dias trabalhados; **Processo: RR - 343183/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida Etenge Engenharia e Informática Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Geraldo de Almeida, Recorrido(s): Jayrto Clarete Degolação, Advogado: Dr. Agostinho José Alves Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 343219/1997-5 da 18a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Ana Maria de Orcinéia Cunha, Recorrido(s): Paulo Octávio de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Marcos Antônio Mendes Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 346418/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Edna Hideko Takishi Kuwahara, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Edvaldo de Oliveira Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar por violação do Art. 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afastando a prescrição decretada, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da reclamada e a remessa de ofício. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.; **Processo: RR - 348036/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aparecida Maria Soares, Advogada: Dra. Itália Maria Viglion, Recorrido(s): Emecon Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra.

Maria Clara Carvalho Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Honorários Periciais - Assistência Judiciária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 348041/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrido(s): Antônio Alexandre Paschoalini, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 348109/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rogério Moreira Xavier, Advogado: Dr. José Antônio Alves, Recorrido(s): Thyssen Fundições Ltda., Advogado: Dr. Aristides Cabral de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos turnos ininterruptos e julgar prejudicado o tema relativo ao divisor 180; **Processo: RR - 348113/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Lúcia Maria Ceolini Mendes e outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Delgado Armando, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "professor - jornada de trabalho extraordinário - adicional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 348177/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Antônio Tomé, Advogado: Dr. Roberto Raymundo de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 348178/1997-5 da 16a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Recorrido(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 349348/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Nunes Barreto, Advogado: Dr. Adolfo Alfonso Garcia, Recorrido(s): Biondo e Tartuce Engenharia e Construção Ltda., Advogada: Dra. Rosemeire A. Pereira de Brito, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 349689/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Arnaldo Paes, Advogado: Dr. João Snolli, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 350298/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basílio, Recorrido(s): Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 350779/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria de Lourdes Melo Santos, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: preliminarmente, desconsiderar os pedidos de fls. 379 e 381/382; à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às "horas extras - cargo de confiança - bancário" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que a correção monetária deve incidir somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 351806/1997-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Joaquim de Santana, Advogado: Dr. Alberico M C de Albuquerque, Recorrido(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 351818/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Carlos André Ferreira Melo, Recorrido(s): Sônia Cristina Aguiar de Albuquerque Maranhão, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e dos honorários advocatícios, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 330 do TST quanto ao tema da eficácia liberatória do Enunciado 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas quitadas na rescisão contratual, nos termos da orientação jurisprudencial do mencionado verbete sumular; **Processo: RR - 351845/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Sônia Sequeira Pinto Mariani, Advogado: Dr. Vicente Paula Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das quantias relativas a Imposto de Renda e Previdência Social, calculadas sobre o montante a ser apurado em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 352007/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): RIP - Refratários, Isolamento e Pintura Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Nelson Raborda dos Santos, Advogado: Dr. Marco Cezar Trotta Telles, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade; **Processo: RR - 352034/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edson Luiz Campestrini, Advogada: Dra. Luciane Borcath, Recorrido(s): Perma S.A. - Artigos para Cabelos, Advogado: Dr. José Vidotti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 352059/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrido(s): João de Souza Peixoto, Advogada: Dra. José Maria Gonçalves Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "base de cálculo das horas extras dos portuários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cálculo das horas extras o adicional de risco e de produtividade; **Processo: RR - 353408/1997-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Luiz Antônio Nascimento Fernandes, Recorrido(s): Ana Cristina Soares do Couto e outros, Advogado: Dr. Henrique Heine Trindade Carmo,

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 353442/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Osmar Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Muniz Oliva, Recorrido(s): Rádio Record S.A., Advogado: Dr. Dennis Benaglia Munhoz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 353487/1997-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrido(s): Gisalva Alves da Cunha, Advogado: Dr. Ézio Costa da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, do valor equivalente ao saldo de salários, correspondente a 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de 1991; **Processo: RR - 353592/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Américo Inácio da Silva, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das contribuições de Imposto de Renda e Previdência Social sobre o crédito devido ao reclamante, a ser apurado em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 355579/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ana Maria Soares Miranda, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 355587/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Eduardo Gomes Faria, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 355605/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Advogado: Dr. Clóvis Bonnassis Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Zootecnistas do Estado de Santa Catarina - SINTAGRI, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 356136/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empreiteira Luni Ltda., Advogado: Dr. Roberto Troncoso Júnior, Recorrido(s): Domingos Chagas dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos a título de Imposto de Renda e Previdência Social; **Processo: RR - 356977/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Litoral Sul Maricultura Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Recorrido(s): Crispim dos Anjos, Advogada: Dra. Cristina Maria Gama Pacheco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do Art. 236, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 50/53, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso, com nova intimação em que conste o nome do advogado que solicitou que as publicações fossem feitas em seu nome; **Processo: RR - 357005/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fernafela S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Recorrido(s): Nildete Pereira de Vales, Advogado: Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 358482/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Recorrido(s): Sebastião Pereira da Cruz Filho, Advogado: Dr. Hélio Emílio Bacarim, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contra-razões, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo "in totum" a sentença de 1º grau, julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 358485/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): IOCHPE - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Magalhães Modé, Recorrido(s): Marcelo Machado, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 358962/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Edvaldo Gonçalves da Rocha, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Adalberto Turini, Recorrido(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Luiz N. Murasaki, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 361027/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ailton Pereira de Andrade e outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Soares de Albuquerque Marques, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN - Administração do Porto do Recife, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 361029/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): George Raltz Mendes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e Previdência Social a serem calculados sobre o montante conforme for apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 361031/1997-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pedro Mariano de Assis, Advogado: Dr. Savio Gracelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação; **Processo: RR - 363353/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): João Zegóbia Neto, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal



S.A., Advogado: Dr. Clidnei Aparecido Kenes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 366932/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antônio Edmundo da Rocha, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do recurso apenas quanto à majoração das custas processuais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o reclamante isento e determinar o reembolso da quantia constante às fls. 116; **Processo: RR - 368879/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Patrícia de Souza Barreto, Recorrido(s): Antônio Garcia de Souza, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das contribuições a título de Imposto de Renda e Previdência Social a serem calculadas sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 399530/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Magdá Maurício Santos, Recorrido(s): Edno Antônio Alves e outros, Advogado: Dr. Márcio E. M. Terra, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido dos autores; **Processo: RR - 466270/1998-9 da 22a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido(s): José Alcides Oliveira, Advogado: Dr. Gerson Gonçalves Veloso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação; **Processo: RR - 475164/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel de Brito Castro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 510807/1998-9 da 24a. Região.** corre junto com AIRR-510806/1998-7, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Dorival Lopes, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 511688/1998-4 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-511687/1998-0, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Maria das Graças Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 516994/1998-2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-516993/1998-9, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Rita de Cássia Sphacon, Advogado: Dr. Manoel Marcelo Camargo de Laet, Recorrido(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por contrariedade ao enunciado 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Prejudicada a análise do recurso do Banco; **Processo: RR - 524458/1998-6 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-524457/1998-2, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elias Marques de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência e ao reembolso das despesas de mudança, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das despesas de retorno do Reclamante ao local de origem (item "g" da petição inicial); **Processo: RR - 533284/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Aloísio Ferreira Coimbra, Advogado: Dr. José Cabral, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto às horas extras - limitação ao período testemunhado -, e quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao segundo tema, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamado; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 582899/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rinaldo Antônio Gomides, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista da Reclamada, e conhecer da Revista do Reclamante, por violação ao art. 7º, XIII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir apenas o adicional das horas extras anteriores a 1º de janeiro de 1995, referente à compensação irregular; **Processo: RR - 583006/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mactec Máquinas Pesadas S.A., Advogado: Dr. Nélio Pacheco dos Santos, Recorrido(s): Gilson Xavier Corrêa, Advogado: Dr. Vanessa Quintão Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 832 da CLT, com supedâneo na alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios, suprido a omissão apontada; **Processo: RR - 583958/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): Jairson Osmar Conci, Advogado: Dr. Fabricia Kutne Reder, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos de imposto de renda

e à correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada imediatamente após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido e que o desconto de imposto de renda incida sobre a totalidade dos débitos deferidos; **Processo: RR - 589141/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sisalana S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Emanuel Messias Rocha, Recorrido(s): Arivaldo de Jesus Silva, Advogado: Dr. Dilthon Bittencourt Peixoto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 589148/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Recorrido(s): Maria de Lourdes Araújo, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto aos temas prescrição/FGTS e opção retroativa pelo regime do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema referido; quanto ao segundo, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parte relativa à opção retroativa pelo regime do FGTS; **Processo: RR - 590152/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Pedro Gilberto Freire, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 590432/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transbrasiliana - Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido(s): Raimundo Bispo Serra, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 590452/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Vaz Porto, Recorrido(s): Fernanda Caldas Chianca e outra, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 591765/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Wanderlei Siqueira, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Recorrido(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogada: Dra. Sandra Tiemy Kimura Mori, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Caixa Econômica Federal - CEF; **Processo: RR - 592200/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Valciene Nogueira da Silva, Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema relativo ao contrato nulo, por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 592208/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, Advogada: Dra. Joana Dare Cristiano B. Lima, Recorrido(s): Francisco Justino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação legal, apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 594157/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Pinto, Recorrido(s): Município de Anguera, Advogado: Dr. João Clymaco Teixeira, Recorrido(s): Ana Célia Menezes, Advogado: Dr. Marcelo de Farias Nunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 595901/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Sílvio Martins, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Recorrido(s): Viação Bonavita S.A. Transportes e Turismo, Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 258/259, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue todas as questões suscitadas nos Declaratórios, como de direito. Prejudicada a análise do outro tema veiculado na Revista; **Processo: RR - 596981/1999-2 da 22a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Manoel de Moura Filho, Recorrido(s): Ricardo Augusto Dantas, Advogado: Dr. Gerson Gonçalves Veloso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 597211/1999-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo, Recorrido(s): José Freire Dias, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando prescrito o direito ao FGTS, restabelecer a sentença de 1º grau; **Processo: RR - 599421/1999-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Jairo Rodrigues Bijos, Recorrido(s): Aldi Alves de Moura, Advogado: Dr. José Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 599439/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Francisco Rocha Filho, Advogado: Dr. Rosane Loyola Basso, Recorrido(s): IT Companhia Internacional de Tecnologia S.A., Advogada: Dra. Valéria Olszevski, Decisão: à unanimidade, deixar de analisar as preliminares de inépcia de inicial e julgamento "extra petita", conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária, analisadas em conjunto, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Caixa Econômica Federal - CEF; **Processo: RR - 600790/1999-7 da 7a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria de Fátima Fontenele de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão:

unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios e dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 603400/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Massa Falida de Pinturas Revenco Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Isalmar Ferreira Couto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 23 da Lei 7661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, imposta à Massa Falida; **Processo: RR - 603441/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Arlindo Vicente da Silva e outros, Advogado: Dr. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 603472/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Via Sul Veículos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Aquino, Recorrido(s): Cláudio Rogério Santos Farias, Advogada: Dra. Josenilda Bernardo da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 603649/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Ademir Elias Barni, Advogado: Dr. Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 538, parágrafo único, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, quanto à multa imposta nos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a da condenação; **Processo: RR - 605300/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): José Carlos de Carvalho Oliveira, Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 457, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso; **Processo: RR - 610370/1999-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Recorrido(s): Roberto Macedo de Siqueira, Advogado: Dr. em causa própria, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 616786/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Hélio Gaspar Filho, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: à unanimidade, deixar de analisar a preliminar, conhecer do recurso apenas no tocante aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e quanto à incidência das comissões e prêmios no Repouso Semanal Remunerado por ofensa ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas salariais devidos ao autor, de acordo com as tabelas vigentes à época da liquidação da sentença, na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como a fim de excluir da condenação a incidência das comissões e prêmios no repouso semanal remunerado; **Processo: RR - 631194/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Nilson Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Recorrido(s): Massa Falida de Keleti Engenheiros e Construtores Ltda., Advogado: Dr. Celso Antônio Baudracco, Recorrido(s): Montreal Engenharia S.A., Advogada: Dra. Jacira de Oliveira Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., PETROBRAS; Prejudicado o recurso de revista da Reclamada; **Processo: RR - 634916/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogada: Dra. Jaqueline C. Gerotti Schiavon, Recorrido(s): Ailton Chaves, Advogado: Dr. Antônio Augusto da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à ilegitimidade passiva e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a empresa sucedida e determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 637672/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Massa Falida de Metalúrgica Robert Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Recorrido(s): Sérgio Douglas Robert, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e a incidência dos juros moratórios sobre os débitos trabalhistas; **Processo: RR - 638717/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Tropical Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Basílio, Recorrido(s): Maria do Rosário Pereira Ramos e outra, Advogado: Dr. João Carlos Gerber, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à multa por atraso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do Art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: AG-RR - 338876/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Cláudia Vanini, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 344790/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Maria José Sales Melo, Advogada: Dra. Gislayne Scurro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 344831/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede



Ferrovária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Agravado(s): Adelmo de Souza Machado, Advogada: Dra. Petronília Custódio Sodré Motalis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 344900/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Arlindo Gomes Moreno, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 350093/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Agravado(s): Elias Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Rubes Ribeiro de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AG-RR - 352038/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Osvaldo Henrique, Advogada: Dra. Marneide Spaluto César, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 355559/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Paulo da Silva, Advogado: Dr. João Racadalli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 356958/1997-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Antônio Francisco de Jesus, Advogado: Dr. Emandes de Andrade Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 358506/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Elias de Campos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 358512/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Martiniano Simões de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e outros, Agravado(s): Lec S.A. Indústria de Confeções, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 414586/1998-2 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-414587/1998-6, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Agravado(s): Maria José Braga Ferreira, Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 495993/1998-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Antônio Fernandes de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-ED-RR - 238940/1996-1 da 23a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Maria Madalena Moreira e outra, Advogado: Dr. Ailon do Carmo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-RR - 245572/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Miguel Casella Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo José Avoglia, Embargado(a): Fazenda do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Andréa Metne Arnaut, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 283107/1996-3 da 22a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): José Cláudio Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Joao Estênio Campelo Bezerra, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por força da decisão proferida pela SBDI1, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e corrigir erro material. E, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, dar provimento ao recurso de revista para, afastado o óbice da deserção, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário de fls. 219/229, como entender de direito; **Processo: ED-RR - 290466/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Advogado: Dr. César Augusto Binder, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Felipe da Silva Cordeiro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 296555/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Embargado(a): Helena Maria dos Santos, Advogada: Dra. Jane Vieira de Souza, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para suprir omissão no acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 311664/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Martin Luter King de Almeida, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Ata, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar a omissão, sem, contudo, alterar a parte dispositiva da decisão embargada; **Processo: ED-RR - 319439/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Debrandina Elísio, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargante: Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Cassiomar Garcia Silva, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, rejeitar ambos os embargos declaratórios opostos pelas partes;

Processo: ED-ED-RR - 324202/1996-6 da 17a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Transbracal Prestadora de Serviço Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Embargado(a): Crodealdo Antônio da Costa, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 326932/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Marilda Nabhan e outros, Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, rejeitar ambos os embargos declaratórios opostos pelas partes; **Processo: ED-ED-RR - 330164/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Plásticos Branco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo, Embargado(a): Francisco Aluísio da Rocha, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 331300/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Giórgio Ernesto Buoro, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada e dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 332804/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: João Carlos Assagra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 333048/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Lisceu Massinhan Levy, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 338566/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Embargado(a): João Nery Mendes, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 338728/1997-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-338727/1997-4, Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargante: Vergílio Manoel Correa Stahlschmidt e outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e dos reclamantes; **Processo: ED-RR - 339449/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Israel Mangrich, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 339737/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Embargado(a): Josino Pereira de Melo, Advogado: Dr. Pedro Henrique B. R. Alves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 342223/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargado(a): Miguel de Souza, Advogado: Dr. Adalgisa Angélica dos Anjos, Embargante: Quirios Produtos Químicos Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Zatz, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 343208/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Eraldo Lemos Duarte, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 345350/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valdir José da Silva, Advogada: Dra. Assunta Flaiano, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 346372/1997-1 da 2a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Agenário Oliveira Bastos e outros, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Franzese, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 348038/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Antônio Augusto Borges, Advogado: Dr. Wilson Arnaldo Pinheiro, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 348929/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Otávio Artur de Queiroz Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Embargado(a): FINASA - Administração e Planejamento S.A. e outro, Advogada: Dra. Arlene Zenaide Panazzo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 349945/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Jaíra Simplicio Silva Rodrigues, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Embargado(a): Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 352040/1997-6 da 14a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Newton Boralí, Embargado(a): Lindóia Madalena Scherer, Advogado: Dr. Ronaldo Carlos Barata, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 352044/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Renato Siqueira Cardoso, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 353409/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo,

Embargante: Maria Isabel de Brito Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 353411/1997-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória - SINDFER - ES/MG, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 353611/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: BCN - Barclays Banco de Investimento S.A. e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Embargado(a): Bruce Strickland Beatty, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 354957/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Augusto Gouvea, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Advogado: Dr. Cláudio Gerson de Oliveira, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 354958/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille, Embargado(a): Dario Perez Garcia, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 356352/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roseli Pasquin, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 356369/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Antônio Humberto de Almeida Costa, Advogado: Dr. Arylton Maia Dias, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 356371/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Olival dos Santos e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 357585/1997-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Adenauer Menezes de Santana e outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 357587/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Antônio da Silva Moreira e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 360949/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Solange Ferreira da Cruz Silva, Advogado: Dr. Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 363351/1997-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-363352/1997-8, Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargante: Carlos Roberto Coutinho Marçílio, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e do reclamante; **Processo: ED-RR - 372234/1997-1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-372233/1997-8, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Cristina Luchesi de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Olivia Maia, Embargado(a): Raimundo Augusto Saturnino, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-RR - 374296/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargante: Sandra Maria Morcelli Gadien, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 377502/1997-9 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-377501/1997-5, Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Edilson Francellino de Moura, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios do reclamante para sanar omissão e rejeitar os embargos declaratórios da reclamada; **Processo: ED-AIRR - 397006/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-ED-AIRR - 398532/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Anita Matarazzo e outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Fundação Roquette Pinto (Em Extinção), Advogado: Dr. Lúcio Alcântara Moreira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 405014/1997-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-405013/1997-4, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: Dr. Mauro Marcelino Albano, Embargado(a): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Embargado(a):



Sebastião Pereira Paixão, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikowski, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, declarar que os arts. 1º e 3º, § 1º, do Decreto nº 75.242/75 não foram violados; **Processo: ED-AIRR - 424022/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Embargado(a): Naylor Paes da Silva e outros, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 439036/1998-9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-439035/1998-5, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Heróides João de Araújo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 440069/1998-3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-440068/1998-0, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aury Oscar de Oliveira da Fonseca, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 444071/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): André Luiz Cavalcante Carneiro, Advogado: Dr. Glayddes Maria Sindcaux Esmeraldo, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos do voto do relator, e, concedendo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo para mandar processar o apelo revisional, no efeito devolutivo; **Processo: ED-AIRR - 445558/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda., Advogada: Dra. Cileide de Oliveira Bernartt, Embargado(a): Jarbas José de Oliveira Pimenta, Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 450746/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Cargill Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Denise Braga Torres, Embargado(a): Adalberto de Assis Gomes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-RR - 451258/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios, para sanar as omissões apontadas, e, com fulcro no Enunciado 278 do TST, imprimir-lhes efeito modificativo, para afastar a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, em consequência, não conhecer do recurso de revista da demandada; **Processo: ED-RR - 461261/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ailton Reis, Advogado: Dr. Pedro Nicolau Mussi, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 567/570 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que examine a questão acerca da comprovação de labor extraordinário, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista; **Processo: ED-RR - 466459/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: José Benedito Martins, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 467681/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Selma Cristina Silvério e outros, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, consignar que, na parte dispositiva do recurso de revista, onde consta "dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamatória quanto aos reclamantes admitidos após 05 de outubro de 1988", passe a constar "julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência"; **Processo: ED-AIRR - 472180/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Luiz Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 475834/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Embargado(a): Osni Santos Bornato, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 476292/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Paulo Ramos Alves, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 480902/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Gilson Mamede, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 482358/1998-3 da 18a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTELEGOI/TO, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, concedendo-lhes efeito mo-

dicatvo, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo; **Processo: ED-AIRR - 484577/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Andréa Metne Arnaut, Embargado(a): Ednaldo José Nascimento, Advogado: Dr. Anselmo Antônio Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 484601/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Luís Carlos da Cruz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 489940/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Eurico de Oliveira Costa Júnior, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 496386/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Embargado(a): Neide Piccollo Tafiassuqui, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 498520/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Antônio Evangelista dos Anjos (Espólio de), Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 500082/1998-6 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Sadi Estevão Provenzi, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista por preclusão lógica, argüida em contra-razões, e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator; **Processo: ED-RR - 510289/1998-0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-510288/1998-6, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Antônio José Lopes, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Embargado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 521171/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Antônio Augusto D'Ávila, Advogado: Dr. José Antônio Pinheiro Machado, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 522519/1998-4 da 3a. Região.** corre junto com RR-522520/1998-6, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Antônio da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 522540/1998-5 da 20a. Região.** corre junto com ED-RR-522541/1998-9, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Helito Oliveira Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 522541/1998-9 da 20a. Região.** corre junto com ED-AIRR-522540/1998-5, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Helito Oliveira Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 529988/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Messias Crabi, Advogado: Dr. Pedro Augusto Coimbra, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar a omissão, seu, contudo, alterar a parte dispositiva da decisão embargada; **Processo: ED-RR - 533167/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Paulo Roberto de Souza e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. José Carlos Rabelo Soares, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 538399/1999-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogado: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Embargado(a): Francisca Zilmar de Oliveira Fernandes e outra, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 547313/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Luiz Antônio Tavares Souza, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Embargado(a): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 549699/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Marcelo Anastácio Gomes, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 554717/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Severino Correia de Lima, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Embargado(a): Indústria de Molas Aço Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Guadagnoli, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 555051/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Aze-

vedo Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Amauri do Patrocínio dos Santos, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista o seu caráter procrastinatório; **Processo: ED-AIRR - 555189/1999-2 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-555188/1999-9, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Embargado(a): Luzia Andraia Cordeiro, Advogado: Dr. Otávio Ernesto Marchesini, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 556701/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Pilz Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Teixeira de Nobrega, Embargado(a): Elenilson Antônio Alves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 556946/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Dênio Márcio Câmpara, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo à decisão, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo ao Enunciado nº 330 do TST - quitação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas que integram o recibo de quitação sem nenhuma ressalva; **Processo: ED-AIRR - 558808/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Teobaldo de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 558935/1999-8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-558934/1999-4, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Élio Antônio da Costa e outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 559153/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Swedish Match Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Embargado(a): Elias Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Roberto Menosso, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 561453/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ricardo Costa, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 561466/1999-0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-561467/1999-4, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Geraldo Rodrigues, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 561641/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Euripedes Elias da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Moraes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 561692/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 561841/1999-5 da 19a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Daniel de Moraes Duarte, Advogada: Dra. Flavia Maria Costa Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 562327/1999-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Santiago de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: ED-AIRR - 562896/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Cássio Murilo Brito Magalhães, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 562915/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Luiz Pereira Costa, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Hiran Silva de Carvalho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 565205/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Aida Guerreiro Vasconcelos e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 565270/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Heráclito Ferreira da Cruz, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR -**



565277/1999-3 da 9a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Vergílio Miguel Trevisan, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 566818/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Ismael Angelim Soares, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar a omissão, sem, contudo, alterar a parte dispositiva da decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 566822/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Alexandre Chagas da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 570340/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Embargado(a): José Henrique de Rezende, Advogado: Dr. Jorge Abduch, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 572021/1999-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): José Carlos Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 575953/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aida, Advogada: Dra. Lídia Gil da Fonseca, Embargado(a): Waldemar Barbosa de Souza, Advogada: Dra. Vera Lúcia Taira Inomata, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 577925/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismael Gonzalez, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 581445/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Tony Muniz de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Martins Neto, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 583779/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Reinaldo José Panhan, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 584026/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria das Graças e Souza, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 586598/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Salvador Alves Cerqueira, Advogado: Dr. Augusto César Leite França, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 586655/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Dibens S.A., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Valdenilton Sousa da Silva, Advogado: Dr. Luís Celso Marques, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 586656/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Embargado(a): Natanael José da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 587568/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Donizete de Medeiros, Advogado: Dr. Edson Marotti, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 589790/1999-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Ocimar de Oliveira Ataíde, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 590157/1999-9 da 8a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Embargante: Transbrasiliana - Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Charles Costa Barroso, Advogado: Dr. Sulamita de Souza Dias, Embargado(a): Leandro Martins da Silva, Advogado: Dr. Jacob José da Silva, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 592900/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Sérgio Barcellos Sad, Advogado: Dr. Igará Paulo Souza da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 593226/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Heublein do Brasil Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães, Advogado: Dr. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR, Embargado(a): Luiza Machado Carneiro, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595097/1999-3 da 18a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Arno Sighart Desbesell, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra, Embargado(a): Edegrário Zügel, Advogado: Dr. Ariovaldo Lopes Machado, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 595236/1999-3 da 18a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Sívio Ricardo de Lima, Advogado: Dr. Luiz Francisco Caetano Lima, Embargado(a): Agroindustrial de

Cereais Luce Ltda., Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 595403/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Edilson Moraes de Resende, Advogado: Dr. Pascoal Roberto Sicari, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 597283/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Leonardo Alves da Silva, Embargado(a): Afonso Cláudio Hollen e outros, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 602732/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Arion Alcides Thomazoni, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 602733/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Silvanilson Ballarotti, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a empresa a pagar multa de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a parte contrária em 20% do valor da causa, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 602742/1999-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Eduardo de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza Azevedo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 602767/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Usina Santa Bárbara S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Antônio Boschiero, Advogado: Dr. Adilson Rinaldo Boaretto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 602834/1999-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Federais na Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREV/RN, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Maria Heloísa Brandão Varela, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 603862/1999-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Madalena Freitas de Andrade e outros, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 603863/1999-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Japson de Lima Cavalcante, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 603871/1999-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Josué Soares da Silva e outros, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604103/1999-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-604104/1999-3, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Gerson Cartapatti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604344/1999-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Onelito Soares Ribeiro, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Embargado(a): Prosegr Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604627/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Henrique de Souza, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604942/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ivson da Cruz Silva, Advogado: Dr. Hélio Ferreira de Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604952/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Pedro Leite Pentecado, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604954/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: João Yoshioka, Advogado: Dr. Rogério Furtado da Silva, Embargado(a): Rogério Soares da Costa, Advogado: Dr. André Luiz de Moraes, Embargado(a): Servplan Engenharia e Montagens Ltda., Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604963/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Aerolíneas Argentinas S.A., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Embargado(a): Ricardo Eduardo Tadei, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604965/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr.

Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Gelzi Cabral da Silva, Advogada: Dra. Vânia de Paula Guimarães Gimenez, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 605296/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Vinícius Lima Medeiros, Advogado: Dr. Geovalte Lopes de Freitas, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, sem, contudo, alterar a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 606706/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607655/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Paulo Henrique Ricco de Carvalho, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607870/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Eliana Aparecida Jekimin, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Embargado(a): Informall Serviços de Informática S.C. Ltda., Advogada: Dra. Adeise Magali Assis Brasil, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AG-RR - 338879/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Hernani Rocha Alves, Advogada: Dra. Adriana Nucci, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AG-RR - 341844/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Anis Razuk Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Lucarelli, Agravado(s): Severino Cavalcante dos Santos, Advogada: Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: RR - 356333/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gonçalo Ribeiro da Paz, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Relator; **Processo: AG-RR - 358471/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Roberto Lampe Narciso, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: RR - 358479/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Robson Ferreira Coelho, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Itororó - Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Solange Ribeiro Ferreira, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, relator; **Processo: AIRR - 611997/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Aníbal da Silva Coelho, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Agravado(s): S.A. Constância Vieira e outros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e dez minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma
MÍRIAN ARAUJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil, às nove horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados ANÉLIA LI CHUM, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, e a Diretora da Secretaria da Turma, Miriam Araújo Fornari Leonel. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 405515/1997-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Agravado(s): Marcílio Figueiredo Varela Burity, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 407394/1997-3 da 23a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Aednair Lourdes Alves de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Ioni Ferreira Castro, Agravado(s): Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, Advogado: Dr. Adnair Demétrio Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 407518/1997-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Cleusa Mendes Ramos, Advogada: Dra. Maria Cecília de Castro Moraes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407538/1997-1 da 18a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Ana Maria de Orcineia Cunha, Agravado(s): Virley Sebastião de Souza, Advogado: Dr. Diogo Mathias Crunivel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 415328/1998-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Agravado(s): Maria das Dores de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 415389/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV, Procurador: Dr. Evangelista Belém Dantas, Agravado(s): José Domingues de Mendonça e outros, Advogada: Dra. Maria das Graças Procópio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 418222/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Tupássi, Advogado: Dr. Ronaldo da Fonseca, Agravado(s): Ivonete Borges de Lima, Advogado: Dr. Paulo Henrique Roder, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 418684/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto



Couto Maciel, Agravado(s): Santos Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Rose Paula Marzinek, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 418878/1998-7 da 16a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Agravado(s): Aurélio Araújo Queiroz Filho, Advogada: Dra. Maria do Socorro Moraes Ramada, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430124/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ana Lúcia Maria dos Santos, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 438210/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Falcão, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440967/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ricardo Henrique da Rocha Costa, Advogada: Dra. Ana Maria Silvério Santana Cação, Agravado(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogado: Dr. Nicolino Bozzella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441018/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441578/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Agravado(s): Uziel Coêlho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 441633/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): José Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Marli Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441874/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Zayde Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Jacintho Pereira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442059/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Agravado(s): Doroti Ferreira Padilha e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442115/1998-4 da 22a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Paes Landim, Advogado: Dr. José Santana Mauriz, Agravado(s): Antônia Borges de Moraes, Advogado: Dr. Raimundo Marlon Reis de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442593/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Severina Carvalho da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442621/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Orlando Conti, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443938/1998-4 da 18a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Gerinaldo Teodoro de Assunção, Advogado: Dr. Leizer Pereira Silva, Agravado(s): Fundação de Ensino Superior de Rio Verde - FESURV, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443948/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Lenilson Aparecido da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444037/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco José de Arruda Coelho, Agravado(s): Arnaldo Lima Bezerra e outros, Advogado: Dr. Máximo Henrique Fortinho de Miranda Sá, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445471/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Tupãssi, Advogado: Dr. Ronaldo da Fonseca, Agravado(s): Rosa Maria Galdino Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451064/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio José da Silva e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451658/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Anízio Marques de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 466231/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Agravado(s): Homero Martins, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpidio, Agravado(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação), Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472917/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arnaldo Gomes Lopes, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474830/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Glaucio Prospero Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 476084/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Manoel Alves de Oliveira, Advogada: Dra.

Heidy Gutierrez Molina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 503100/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Luiz Cândido Alves, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Iycurgo Leite Neto, Agravado(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 511012/1998-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cleodion Bezerra Neto, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar a arguição em contramutua de não conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 511076/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Eraldo Sacramento Bacelar, Advogado: Dr. Izarlete Menezes Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 511824/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Miguel Aparecido da Costa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista da Reclamada COPEL. Sobrestado o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda.; **Processo: AIRR - 517267/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fábio Gomes, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 527444/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luiz Antônio De Cunto, Advogado: Dr. Cláudio Rogério Benedicto, Agravado(s): Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 532813/1999-3 da 22a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Francisco Soares Campelo Filho, Agravado(s): Francinete Teles da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 534337/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Agravado(s): Adilson de Oliveira Silva e outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 535929/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Paulo Roberto Sampaio da Rocha, Advogada: Dra. Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos, Agravado(s): Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Agravado(s): Fundação Universitária José Bonifácio, Agravado(s): Fundação Brasileira para Conservação da Natureza, Agravado(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 536048/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Mathias Moretto, Agravado(s): Victória Cavallari, Advogado: Dr. Lenyr de Souza Aguiar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 537447/1999-1 da 23a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza, Agravado(s): Miguel Jerônimo de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 537591/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Agravado(s): Francisca Isabel do Carmo Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538139/1999-4 da 22a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Alto Longá, Advogado: Dr. Carlito da Cunha Santos, Agravado(s): Luiz José Nogueira Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538252/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): União Federal, Advogada: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): Stella Maris Turki Dimitoff, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 539989/1999-7 da 22a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Valdeni Leite da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo, na forma da lei vigente à época da interposição do apelo; **Processo: AIRR - 540016/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Villanova Pinto, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 540809/1999-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Crivandir Henrique da Silva, Advogado: Dr. Antônio José Araújo de Carvalho, Agravado(s): Município de Umbuzeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 544068/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Ana Rosa Silva Reis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 544500/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Ruy Correa Soares, Agravado(s): Elizabeth Teixeira Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 545127/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fátima Martins Couto, Agravado(s): Edson Luiz Pedron, Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

545361/1999-8 da 23a. Região. Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado(s): José João Rodrigues de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 545364/1999-9 da 24a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Água Clara, Advogado: Dr. Antônio Pontú, Agravado(s): Januário Ferreira Lacerda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 545470/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Edna Maria Lobato dos Santos Rosan, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Previdência do Município de Osasco - IP-MO, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 546696/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de Freitas Basilio, Agravado(s): Zilda Lima Medeiros da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 546709/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Pedro Souto Sanches, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 546738/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Maria Ignez da Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 547618/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Renata Vasconcellos Simões, Agravado(s): Miguel Gonçalves da Luz, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 583765/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Milton Pereira, Advogado: Dr. Darly Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 583780/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carlos Alberto Carreiro, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 585767/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Arizela Cunha Galvão de Medeiros, Advogado: Dr. Esio Costa da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 589864/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Neyd Maria Makiolka Montingelli, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 591115/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Agravado(s): Maria José de Ribamar Marinho e outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594726/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Técnica Nacional de Engenharia S.A. - TENENGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Obras Públicas e Privadas e Afins; Trabalhadores em Arquitetura e Engenharia Consultiva; Trabalhadores em Obras de Saneamento; Trabalhadores de Sub-Empreiteiras nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de Santa Catarina., Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594732/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rosemberg Reis Santos, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594767/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rosemar Smera Batista, Advogado: Dr. Eronildes dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 595731/1999-2 da 16a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria Aparecida Martins Oliveira, Advogado: Dr. Aracy Lobo Pereira de Sousa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 597481/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Agravado(s): Rafael Fernando Palombello, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: sem divergência, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, em decorrência, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597963/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Vega S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Rosana Diniz de Souza Foz, Agravado(s): Jivago Ribamar Rodrigues Braga, Advogado: Dr. Nelson Gonçalves, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. Silvana de Mesquita Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 598713/1999-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Merck S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Sérgio Henrique de Oliveira, Agravado(s): Antônio Carlos Silva, Advogado: Dr. Reinaldo de Castro Santos Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 598729/1999-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo,



Agravante(s): Rodoviária São Domingos Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Francisco Expedito de Melo, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: sem divergência, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598748/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Mário Alves de Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 600024/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Advogada: Dra. Marilena Soares Moreira, Agravado(s): Jair Bignelli Camacho, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602125/1999-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Kátia Augusta Dal Bó, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602126/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Agravado(s): Nelson Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. João José Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602129/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Argemiro Menezes dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Fundação Cultural do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Celeste Maria Sambrano Bezerra, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602131/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Aldemir Dionízio de Queiroz, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602132/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): CST - Expansão Urbana S.A., Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Maria Auxiliadora Viana de Oliva, Advogado: Dr. José Cláudio Cruz Vieira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602133/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bernardo Pereira da Cruz Neto, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602136/1999-1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-602137/1999-5, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Cimento São Francisco - Cisafrá, Advogado: Dr. Váton Dória Pessoa, Agravado(s): José Edson Alves de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Luz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602137/1999-5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-602136/1999-1, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Edson Alves de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Luz, Agravado(s): Companhia Cimento São Francisco - Cisafrá, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602138/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): José Eduardo Alves de Souza, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: sem divergência, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo, argüida em contramínuta, por ausência de instrumento de mandato devidamente autenticado, e não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602140/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Cecília Martins Ribeiro, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602142/1999-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Araújo Passos Galvão, Agravado(s): Cláudio Antunes da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602143/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Lenice Pereira de Lima, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602144/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Elisaldo Figueiredo Santos, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602149/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cristiniana Bitencourt dos Santos e outros, Advogado: Dr. Erimá Ribeiro Ramos, Agravado(s): Sobaby - Clínica Infantil e Urgências Ltda., Advogado: Dr. Djalma Nunes Fernandes Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602157/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): João Lino da Silva, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602766/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Carlos de Vicini Marcuz, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Fischer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602845/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sucofrítico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salermo de Aquino, Agravado(s): Eunice dos Santos da Silva, Advogado: Dr. Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602855/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Sueli Demolin Pilatti, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603086/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal

S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Roberto Spadim, Advogado: Dr. Sidney Garcia de Goes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603704/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Tecelagem Hudtelfa Ltda., Advogado: Dr. Josemar Estigarriba, Agravado(s): Milton Antônio Zerbetto, Advogado: Dr. Marlene Kian Razaboni, Agravado(s): Dollo Textil S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604050/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Brasileira Corretora de Previdência Privada - CIBRAPREV, Advogado: Dr. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Paulo Luz Rosa, Advogado: Dr. João Carlos Cezario Thiago da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605833/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Agravado(s): Carlos Alberto Bozza, Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 608134/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fernando Fernandes Carneiro, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609995/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilton Augusto Muniz e outro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Xavier, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611644/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Melida Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Domingos Savio Zainaghi, Agravado(s): Raimunda Lira de Oliveira, Advogada: Dra. Maria das Gracas M. de Camargo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611811/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sociedade Assistencial Bandeirantes, Advogado: Dr. Anibal Bernardo, Agravado(s): Aparecida Antônia Paternesi de Souza Macedo, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611814/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Multiplic Seguradora S.A., Advogada: Dra. Renata Santiago Orphão, Agravado(s): Marilda Satelis da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611816/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A. (incorporador do Banco Real S.A.), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Sheila Félix de Oliveira, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611817/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cláudio Luiz Rodrigues Gatto, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611820/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): César Ferreira Trindade, Advogado: Dr. Donizeti Rolim de Paula, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611821/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Carlos Soares dos Santos, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611823/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Aroldo Messias Lopes, Advogado: Dr. Francisco Valdir Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611826/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Celso Ricardo Kfourri Caetano, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611841/1999-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jornal Gazeta de Alagoas Ltda., Advogada: Dra. Jacy Costa, Agravado(s): Gilberto Lucindo da Silva, Advogado: Dr. Saú Libano Xavier da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611848/1999-2 da 16a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Aquino de Souza, Agravado(s): Maurício Carvalho Maia e outros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611854/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Edson Luiz Gozo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611855/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Duraflora S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Agravado(s): Antônio Carlos de Jesus, Advogado: Dr. José Benedito Lisboa Rolim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611997/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Aníbal da Silva Coelho, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Agravado(s): S.A. Constância Vieira e outros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612727/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Clóvis Pissinatti, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612728/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Palácio dos Pães e Doces Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Peake Braga, Agravado(s): Evanio Marques Tavares, Advogado: Dr. Hedi Salge Monteiro Filha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612729/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Fran-

cisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Jonas Nascimento Lira, Advogado: Dr. Nicanor Joaquim Garcia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612730/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Transportadora Alto Grau Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Brandão Majorana, Agravado(s): José Carlos Guimarães, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612732/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A. (incorporador do Banco Real S.A.) e outro, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Gilson Tavanti, Advogado: Dr. José Mendonça Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612734/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Antônio Bastos, Advogado: Dr. Valter Mariano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612735/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Agravado(s): Wilson Roberto Pires, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612736/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Paulo Misiunas, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Agravado(s): Dixie Toga S.A., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612740/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Maurício Hiroshi Nagamatsu, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612742/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Janderson Salvarani Cescon, Advogado: Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612743/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Edmar Feriati, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612749/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jones Nunes de Azevedo, Advogado: Dr. Edson Luiz Pimenta, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612753/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Milton José Guimarães, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612844/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria Marta Domingos da Mota e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Procuradora: Dra. Gisele de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612850/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marlene Lima Barreto e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Advogado: Dr. Ernani Teixeira de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612851/1999-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Júlio César Ramos Brasil, Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612904/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Marcos Antônio Costa Pinto, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612920/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Eustáquio Jardim Sampaio, Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Izaias José dos Santos, Advogado: Dr. Lay Freitas, Agravado(s): Casa de Chopp Savassi Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612924/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Alcy Alves Nogueira, Agravado(s): Antônio Bianque Filho, Advogado: Dr. Rufino Francisco de Lima Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612935/1999-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): André Corcino de Lima Filho, Advogado: Dr. Sílvio Câmara de Oliveira, Agravado(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Herbert Alves Marinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612938/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): J. Malucelli Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Agravado(s): Djalma José de Oliveira, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613362/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Pena Branca Fast Food S.A., Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Agravado(s): Manoel Maurício Abrantes Nunes, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 613383/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Andriara Zabet, Agravado(s): João Arantes Morcira de Souza, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613453/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves



Corrêa, Agravado(s): Manoel Paixão Santos Sampaio, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Alencida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613454/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilton de Souza Vivas, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIR - 614279/1999-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Transporte Norte - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): Otoniel Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Hercílio Alves da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614404/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Carlos Antônio Bertolini, Advogado: Dr. Alexandre Carlos de Souza Frigo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614531/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fadel Manufatura de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria de Andrade, Agravado(s): Aginaldo Flaviano da Costa, Advogado: Dr. José Lira Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614532/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614533/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Pedro Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Nadir Ribeiro de Sousa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614535/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Edson da Cruz Lopes, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614536/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Agravado(s): Douglas Pires, Advogada: Dra. Karla Helena Garibaldi da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614538/1999-0 da 20a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos, Advogado: Dr. Maria Laete Fraga, Agravado(s): Maria América Pina Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614542/1999-3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-614543/1999-7, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Jorge Lúcio de Menezes, Advogado: Dr. Fernanda Fernandes Picanço, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614543/1999-7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-614544/1999-0, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Jorge Lúcio de Menezes, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614544/1999-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-614543/1999-7, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614555/1999-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Jorcelino Mendes da Silva, Agravado(s): José Carlos Martins Fontes, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614559/1999-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Luciano Rodrigues dos Santos e outros, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMO, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614560/1999-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Elodi Monteiro Duarte e outros, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FACEAL - Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência, Advogado: Dr. Valter José Vieira Calazans, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614562/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Usina Matary S.A. e outra, Advogado: Dr. Laerte C. Vasconcelos Filho, Agravado(s): Manoel Vicente da Silva e outros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614570/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Mônica da Silva Martins, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614722/1999-5 da 9a. Região**, corre junto com RR-614723/1999-9, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Antonino Neves, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Agravado(s): Município de Curitiba, Advogada: Dra. Marilena Indira Winter, Agravado(s): SOTECOL - Sociedade Técnica de Coleta de Lixo Ltda., Advogada: Dra. Ivana Viaro Padilha, Agravado(s): Massa Falida de Liparte Limpeza e Pavimentação Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615245/1999-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Darcioni Zanette, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: à unanimidade, negar

provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615249/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson Portes Biz, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 615350/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russoimano Júnior, Agravado(s): Antônio Ramos Barros, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615352/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ivone Simão do Carmo, Advogado: Dr. Manuel Calisto Teixeira Petito, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615356/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Apolira da Silva Tavares e outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 615357/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lelia Mello de Jacovo, Advogado: Dr. Custódio de Oliveira Neto, Agravado(s): Serviço Nacional da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Elizabeth Homs, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615359/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Grand Poule Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Lelia Typaldo Caritato, Agravado(s): José Erasmo Pereira de Farias, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615361/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Alves Ferreira Neto, Advogado: Dr. Joelson Silveira Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615362/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Servenco Construtora S.A., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Orlando Marciano de Oliveira, Advogado: Dr. Almir Teixeira Alves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615364/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Max Schumann e outros, Advogado: Dr. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615368/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Heliana de Freitas Muniz, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615369/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Viação Vila Real S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Gilcelei Barbosa de Melo, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615370/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): José Valdir Guimarães Mesquita, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615371/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Fernanda Fernandes Picanço, Agravado(s): Valderi Moraes Lima, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615373/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Casa de Saúde Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Sandra Conceição Teixeira Braga, Advogado: Dr. Patrícia Vairão Carelli Vieira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615380/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio Nascimento Ferreira Filho, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615489/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Luiz Alves, Advogado: Dr. Shirley Cavalcante Lima, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615491/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): João Fernandes Pacheco, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615494/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Viação Andorinha Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Hildebrando da Costa Santos, Advogado: Dr. Rubens Xavier dos Anjos Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615498/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Francisco Xavier Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Vitor J. Barbosa, Agravado(s): Ione Brasil de Macedo, Advogada: Dra. Iranildes Andrade Estrela, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615657/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Edmo Vieira de Carvalho e outros, Advogado: Dr. Hilson Cesar de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615753/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ina Seguradora S.A., Advogado: Dr. Bérth Lourenço Marques Santana, Agravado(s): José Carlos Nascimento, Advogada: Dra. Maria Luiza Pacheco de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615757/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Bri-

to, Agravante(s): Colortel S.A. Sistemas Eletrônicos, Advogado: Dr. Carlos Schubert de Oliveira, Agravado(s): Ilídio Mauro Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Carla Mendes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615760/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Alves Sarmiento, Advogado: Dr. Francisco Pereira de Alcantara Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615761/1999-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Grajaú, Advogado: Dr. Franco Kiyomitsu Suzuki, Agravado(s): Iolanda Jorge da Costa Sales, Advogado: Dr. João Batista Santos Guará, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615763/1999-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiyomitsu Suzuki, Agravado(s): Maria Vilany Abreu Soares, Advogado: Dr. Noêmia Moreira Leite, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616504/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Maria Conceição Silva Oliveira e outra, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616552/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Maria de Freitas Magalhães, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616589/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Sebastião dos Reis Costa, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616627/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. Rogério Machado Flores Pereira, Agravado(s): Valdo Lourenço de Oliveira, Advogada: Dra. Elcna de Magalhães Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616630/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Luciana Albuquerque Severi, Agravado(s): Leonardo Nanci Silva, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616631/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Júlio César Rodrigues Pinheiro, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616633/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Viação Novo Retiro Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Agravado(s): Delvani Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Márcio de Souza Rezende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616634/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Francisco Fernandes de Araújo, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER/MG, Advogada: Dra. Elizabeth de Mattos Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 616635/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Milton Costa, Advogado: Dr. Claudinei Geraldo de Lima Camillo, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Ferman, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616636/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S.A. - PRODABEL, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Luiz Gonzaga Alves de Abreu e outros, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616637/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Edson Mendes, Advogado: Dr. Armando Cabral de Aquino, Agravado(s): Vanildo Nunes Borges, Advogado: Dr. Washington Antônio A. Martins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616639/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Teixeira Aguiar, Agravado(s): Dimilson de Araújo Lima, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 616641/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Donizete de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616643/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Dibrás S.A., Advogado: Dr. José Márcio Januário, Agravado(s): Jefferson Lúcio dos Reis, Advogada: Dra. Angela Gonçalves Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616645/1999-2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-616659/1999-1, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Márcio Gonçalves Lana, Advogado: Dr. Omar Porto Salman, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616646/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Agravado(s): Elaine Medeiros Vieira, Advogada: Dra. Margaret Eliana do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616659/1999-1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-616645/1999-2, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo



Filho, Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Márcio Gonçalves Lana, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616666/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Leonardo Tolentino Schmidt, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616667/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Adelson Roberto Arantes, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616669/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Minas do Itacolomy Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Pereira, Agravado(s): Cláudio Divino Bittencourt, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616671/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Goretti Honsi, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616672/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Geraldo Magela Teixeira de Mello, Advogado: Dr. Antônio Rocha, Agravado(s): CA-SEMG - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Hiran Silva de Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616673/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Valmir Nunes, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616674/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Silvío Antônio Dias, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Irmãos Guissem e Companhia Ltda. e outra, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617210/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Paulo José da Silva, Advogado: Dr. Maria Isabel Orlato Selem, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617257/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Agravado(s): Maria Olinda Hilario Schroeder, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617318/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Wellington Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Regina Marques dos Santos, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte (Fundação Hospitalar Monsenhor Walfredo Gurgel), Procurador: Dr. Iris de Carvalho Medeiros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617338/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Edson Victor Thierch, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617353/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): General Electric do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciana Ferlizardo Hudson Barros, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617354/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Agravado(s): Getúlio Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617356/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Elio Rodrigues Leal, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617358/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Sadi de Oliveira, Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617360/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Álvaro Gustavo Vileroy dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617361/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Manoel Inácio Moreira, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617362/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Pirelli Pncus S.A., Advogada: Dra. Jeanine Beatriz Grossman Blacher, Agravado(s): Nestor Amauri Sirtuli, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617365/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Alexandre Contreira Primo, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617367/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Uno Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Fudaldo Azevedo Coelho, Advogado: Dr. Almir Teixeira Alves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617368/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Cleide Maria Cavalcante de Amorim Quêrcia, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617371/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon

Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Agravado(s): Alfrido Jorge Maria Gomes de Carvalho e outros, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617372/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Leila Célia da Silva dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Souza dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617373/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Agravado(s): Albino Luiz Lopes, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617374/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Dr. Felizardo Augusto da Cruz, Agravado(s): 15846Albino Borges dos Santos, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617375/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Adalto de Oliveira, Advogado: Dr. Haroldo Gomes da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617500/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Mário Costa dos Santos, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Agravado(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Advogado: Dr. Arno Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617531/1999-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Dilermando Ferreira Tobias, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Alice do Amaral de Lima, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamante e pela reclamada "CAPAF" e dar provimento ao agravo interposto pelo Banco da Amazônia para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reautuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 617532/1999-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Daniela Machado Fernandes Moreira, Agravado(s): Adilson Miranda Machado, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617535/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Amélia Beatriz dos Anjos Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes, Agravado(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617536/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Liduvina Jesus da Silva, Advogado: Dr. Hayilton Ferreira Carneiro, Agravado(s): Spam Representações Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617538/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617652/1999-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Pedro Acioly Lins, Advogado: Dr. Gláucio José Barros da Silva, Agravado(s): Célio Damião dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617659/1999-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Abrahão Otoch & Cia Ltda., Advogado: Dr. Marcos José Araújo Correia, Agravado(s): Austrínia Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618307/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jozilene Souza Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618308/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio de Souza Franco, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618309/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evaniildo Carneiro da Silva, Agravado(s): Gesy Ferreira de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618312/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): SOLTUR - Solimões Transporte e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Lia Torres Dias Barbosa, Agravado(s): José Antônio Nunes Nogueira, Advogado: Dr. Alexandre Moraes da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618313/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio Hélio da Silva, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618316/1999-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jorge Luís Conrado, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Agravado(s): Marina de Iracema Park S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618317/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria Albenir Pinheiro dos Reis, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Agravado(s): Magna Hotéis e Turismo S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618318/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): COPAN - Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Franco Rocha de Lima, Agravado(s): Antônio Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco

Fábio de Moura, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618319/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Raimundo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Marques Costa, Agravado(s): Empresa Hoteleira Chalex Ltda., Advogado: Dr. Rui Austregésio de Amorim, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618320/1999-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Egeberto Martins Farias, Advogado: Dr. José Danilo Correia Mota, Agravado(s): Município de Guaraciaba do Norte, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618347/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz dos Santos Valera, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618578/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Walfrido Gouveia de Gusmão, Agravado(s): Iomar Alves da Silva, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618579/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Alessandra de Souza Costa, Agravado(s): Washington Ataíde de Moura, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618711/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Danilo Kotleski, Advogada: Dra. Vayne Valera Rialto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633214/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Claudete Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. Aníbal Velloso, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634457/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio Alves dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Isac M. de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639990/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Baethgen, Agravado(s): Aristóteles dos Santos da Costa, Advogada: Dra. Márcia Goreti Libório Chaplin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 640001/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Baethgen, Agravado(s): João Atilano Neves Silva, Advogado: Dr. Luiz Alberto Brasil Simões Pires, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 640002/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Baethgen, Agravado(s): Darcy da Silva Pereira, Advogado: Dr. Eliane da Rosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 640107/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Agravado(s): Renato Ribeiro dos Santos e outros, Advogado: Dr. Lucio Luiz Cazarotti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641135/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Ricardo Biazzo Simon, Agravado(s): João Luiz Bueno da Silva, Advogado: Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641136/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Agravado(s): Valdeci José de Brito, Advogado: Dr. Sérgio Gimenes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641149/2000-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires da Costa, Agravado(s): Afonso Celso Sampaio Ribeiro, Advogado: Dr. Flávio José Souza da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644237/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): Jubirandir Hermínio de Melo, Advogado: Dr. Aníbal Cicero de Barros Velloso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 33830/1991-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Eulina Miranda Mendes e outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: à unanimidade, após não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de remessa da questão de inconstitucionalidade ao plenário, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho de 1988; bem como excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.; **Processo: RR - 219034/1995-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial Igarassu - Cail, Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): José Carlos Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Emmanuel Fernandes, Decisão: à unanimidade, determinar a correção de erro material existente no acórdão de fls. 178/181 para que conste a seguinte redação: "conhecer do recurso apenas quanto ao termo de quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras nas parcelas rescisórias homologadas"; **Processo: RR - 315615/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do



Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): José Manoel Selau e outros, Advogado: Dr. Almir Machado de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo de Queiroz Duarte; **Processo: RR - 319131/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrente(s): Benedito Eugênio dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada e julgar prejudicado o recurso do reclamante; **Processo: RR - 324750/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Beneficência do Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Haroldo M de Souza Lima, Recorrido(s): Zulmira Mara de Andrade e outros, Advogado: Dr. Décio Flávio G. Torres Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema alusivo às diferenças salariais decorrentes da aplicação do art. 12 da Lei nº 5.673/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as da condenação; **Processo: RR - 324933/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serviço de Saúde de São Vicente, Advogado: Dr. Nicolino Bozzella, Recorrido(s): Cleusa Santos das Mercedes, Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 334053/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes, Recorrido(s): Abílio Manoel Honório da Silva, Advogada: Dra. Jussara Osik, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, somente no tocante a horas extras - jornada de trabalho prevista na Lei nº 3.999/61 - e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extraordinárias, das horas de trabalho excedentes da oitava diária; **Processo: RR - 341851/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Nestor do Nascimento, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao desvio de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função do Reclamante no cargo de Monitor de Serviços Urbanos a partir de 1º.02.1991; **Processo: RR - 343112/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi, Recorrente(s): Aladi Manoel Ventura e outros, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto aos tópicos "URP de abril de 1988" e "Horas Extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário do mês de abril de 1988 e determinar o pagamento, como extra, dos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos, bem como não conhecer do recurso dos reclamantes; **Processo: RR - 343352/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Ana Paula Marques dos Santos, Recorrido(s): Verônica Virgínia da Silva Macena, Advogada: Dra. Cyra Tereza B. de Jesus Menna, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Vale-transporte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 343353/1997-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Regina Stella Carneiro Gondim, Recorrido(s): Maria Zilnete Campelo e outros, Advogado: Dr. Fernando Cezar B. de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo em relação às reclamantes Rose Mary Oliveira Matos, Maria Lígia Lavor Teixeira, Regina Lúcia de Brito Moraes, Maria Malor dos Santos e Yara Maria Castelo Aires, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 345291/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Anita Perereviev, Recorrido(s): Reginaldo Osmar de Lara, Advogada: Dra. Jussara Osik, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV -, ante a falta de legitimidade e interesse de agir da recorrente; **Processo: RR - 345296/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. César Braga de Oliveira, Recorrido(s): Mirian Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao Autor apenas o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho e, também, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicabilidade do disposto no acordo coletivo de fls. 28/35 e relativo às diferenças salariais do IPC de março de 1990; **Processo: RR - 345321/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Rubens Coelho Gomes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à média trienal para o cálculo da complementação de aposentadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a referida média seja considerada para o cálculo da complementação mencionada; **Processo: RR - 345324/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Ailton

Gonçalves Coírea, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à integração do vale-transporte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida integração; **Processo: RR - 346228/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Batista Vieira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Célia Aparecida Gifalli Strazzabosco, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos temas "Vínculo Empregatício com Empresa Pública" e "Responsabilidade Solidária da CEF", por contrariedade aos itens II e IV do Enunciado 331 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre a Reclamante e a Caixa Econômica Federal, e afastar a sua responsabilidade solidária, bem como considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 346313/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Antônio Maria Fabiano Venhorst, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, não conhecer do recurso da reclamada; à unanimidade, conhecer da revista do reclamante apenas quanto à estabilidade e diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 346346/1997-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): F A Teixeira e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Enoque Tibúrcio da Silva, Advogado: Dr. Paulo Gilvan de Goes, Decisão: à unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do apelo por ofensa ao art. 5º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 348136/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Ivan Maceno, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento como extra das horas excedentes à oitava diária e consecutórios legais, nos termos do decidido na instância ordinária e, declarando a competência desta Justiça Especializada, autorizar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de incidência legal, por ocasião da liquidação da sentença, na forma da Lei; **Processo: RR - 348935/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): José Calimério Alves, Advogado: Dr. Vanderlei Brito, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao desvio de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função ao cargo de Eletricista no período de 02.05.1990 a 30.04.1992. Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum; **Processo: RR - 349157/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marli Cristina Lima, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Centro de Integração Empresa - Escola no Paraná - CIEE, Advogado: Dr. Waldemar Ponte Dura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 349170/1997-2 da 17a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Cleide Auxiliadora dos Santos Barata e outra, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da Fundação Ceciliano Abel de Almeida, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, e, quanto à revista da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, dela não conhecer integralmente, restando prejudicada a questão relativa aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 349171/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dilson Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Prescrição - Horas in itinere", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para que, afastada a preclusão, julgue a prescrição como entender de direito; **Processo: RR - 349172/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Solange Moraes Souza Monte, Advogada: Dra. Osiris Alves Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas - julgamento "ultra petita", por ofensa ao art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao período de outubro de 1988 a agosto de 1989; **Processo: RR - 349248/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Agotécnica S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Alves dos Santos, Advogada: Dra. Maria Helena Cotrim, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 349654/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Osvaldo Pinheiro, Advogado: Dr. João Carlos Biagini, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Miguel Carlos Testai, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 349664/1997-0 da 20a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe, Advogado: Dr. Daniel Rêgo Barros Júnior, Recorrido(s): João Cardoso Capelão Neto, Advogado: Dr. Luiz Vieira dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR -**

349691/1997-2 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Edmir Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação da Lei 7369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar o adicional de periculosidade de forma integral ao reclamante, nos termos do disposto no Enunciado 361/TST; **Processo: RR - 350337/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "diferenças do FGTS-ônus da prova" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 350771/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Recorrido(s): Norma Fonseca Dutra, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "ajuda-alimentação - integração" e "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 350774/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Advogado: Dr. William Ramos Moreira, Recorrido(s): Celso Pereira Wagner, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista integralmente; **Processo: RR - 350775/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Evyenia Eliza Varmaxidis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária/época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 351797/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Félix Moreira, Advogado: Dr. Aristides G. de Alencar, Recorrente(s): Sanky S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante e, conhecer do recurso da Reclamada apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 351800/1997-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Caia, Recorrido(s): Williana Mesquita da Silva, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro, Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide a Caixa Econômica Federal-CEF; **Processo: RR - 352009/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Recorrido(s): Edmundo Alves Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Henrique Roder, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer por divergência, quanto à nulidade contratual, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 352013/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): João Maria Nunes, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista interpostos por ambas as Reclamadas; **Processo: RR - 352014/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente(s): Bento Dreher Neuhaus, Advogado: Dr. Marcos Antônio Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 352037/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido(s): Volney Antônio Potratz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa a dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão recorrida (fls. 130/133), determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que submeta os embargos de declaração (fls. 125/127) a novo julgamento, considerando, à luz do disposto no § 3º, parte final, do art. 469 da CLT, o caráter - definitivo ou provisório - da transferência, restando prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso de revista; **Processo: RR - 352042/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Leonel Iber, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Zanocotti Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 353426/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): José Vieira de Sousa, Advogado: Dr. Euvaldo Fernandes das Neves, Recorrido(s): Município de Bandeira - MG, Advogado: Dr. José Carlos R Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos efeitos decorrentes de contrato nulo celebrado com servidor municipal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do valor equivalente ao saldo de salário referente a 3 (três) dias; **Processo: RR - 353462/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Heliton Car-



los de Souza. Advogado: Dr. Leone Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide a Caixa Econômica Federal-CEF; Processo: RR - 353478/1997-7 da 2a. Região. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Vieira de Souza Sobrinho, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da violação do intervalo intrajornada, quando a jornada não extrapolar o limite legal; Processo: RR - 353560/1997-9 da 2a. Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Ezequiel Lima de Araújo, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 355540/1997-2 da 17a. Região. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Noecir Vicente Nogueira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Frederico Nunan, Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando prejudicada a análise do recurso adesivo patronal; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Márcia Guimarães; Processo: RR - 355551/1997-0 da 17a. Região. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Horta, Recorrido(s): Elizabeth Madeira Patrício, Advogado: Dr. Ciloni Nunes Fernandes Anhoete, Advogado: Dr. Renato Pereira Lana, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema devolução dos descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos a esse título; Processo: RR - 355575/1997-4 da 11a. Região. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Wallace Byll Pinto Monteiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema pena disciplinar - comprovação do ato faltoso, mas dele conhecer, por contrariedade, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba; Processo: RR - 355580/1997-0 da 3a. Região. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Ana Isabel Teles Leão, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista;

Processo: RR - 355581/1997-4 da 3a. Região. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Berge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Décio Edvaldo Fernandes, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária/época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 355584/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Bar Tip Top Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Recorrido(s): Nelson da Piedade Faria, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 355588/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Geraldo Aparecido Ignácio, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: preliminarmente, desconSIDERAR o pedido de fls. 457; à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às "horas extras - cargo de confiança" e correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 356095/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): TRW Automotive Brasil Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Recorrido(s): Hilda Jacinto de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zemeckak, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema "Horas Extras. Compensação. Enunciado 85 do TST", por contrariedade à Súmula 85, e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extras até a 44ª semanal; **Processo: RR - 356132/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Abigail Francisca de Jesus e outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 356970/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Hospital de Caridade Senhor Bom Jesus dos Passos, Advogado: Dr. Adib A. Massih, Recorrido(s): Fátima Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. Sentença de primeiro grau, julgar improcedente a Reclamação, no particular; **Processo: RR - 356978/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Armando José Gonçalves Torres, Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Recorrido(s): Inácia Reis dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César de Sá da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 357002/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Maria Aparecida Paiva Conceição Fiúza, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Cruz, Recorrido(s): Carlos Eduardo Sodré, Advogada: Dra. Telma Santos Padre, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o recorrido ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244, compensando-se os valores pagos sob o mesmo título; **Processo: RR - 35737/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido(s): Nagiba Messias Rodrigues, Advoga-

do: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 357545/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Francisco Beltrão, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Ângelo Camilotti & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Ratier, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 357560/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): Sinesio Pereira Campos, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 357567/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Aparecido de Pinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da 3ª Reclamada - Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA; **Processo: RR - 357575/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Geraldo Aparecido Valério, Advogado: Dr. Mathusalem Olivotti, Recorrido(s): Município de Extrema, Advogada: Dra. Ery Nunes Moura da Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 357719/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Fabíola Büngenstab Lavínicki, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Florêncio Bondan, Advogada: Dra. Régia Maura Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, e conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, apenas quanto ao tema "1.2 - Adicional de Periculosidade. Comprovação por Perícia Técnica. ART. 195 da CLT", por ofensa ao artigo 195 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças a título de adicional de periculosidade e reflexos; **Processo: RR - 358479/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Robson Ferreira Coelho, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Itororó - Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Solange Ribeiro Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 165/166 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Segunda Região, a fim de que profira outra decisão, examinando a questão relativa ao acordo de compensação de horário, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise do mérito do recurso; **Processo: RR - 358481/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Teresa D'Elia Gonzaga, Recorrido(s): Dagomir Pedro Garcia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 358490/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grunwald, Recorrido(s): Elcio Rocha Guedes Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso apenas quanto à multa de 40% - FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de 40% do FGTS; **Processo: RR - 358495/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Doutor Camargo, Advogado: Dr. João Paulo Garcia Catto, Recorrido(s): Maria Aparecida Borgoto, Advogado: Dr. Arlindo Morcira Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, mas dele conhecer por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 358496/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Agildo Feijó Tavares e outros, Advogado: Dr. Daury César Fabríz, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade-base de cálculo" por contrariedade ao Verbetes 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário básico do Autor; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 358508/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Celso Ferreira, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos do período de setembro/90 a abril/92; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 358931/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): Edmilson Fernando da Silva, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão constante de fls.

260/261, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para que examine as questões articuladas nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 358936/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eunice Dias Gericó, Advogado: Dr. Ivanildo Almeida Lima, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Maria Lúcia de Sá Vieira, Recorrido(s): Município de Curaçá, Advogado: Dr. Carlos Augusto Lino da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os recursos, que estão sendo analisados em conjunto por violação do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem; **Processo: RR - 358967/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Agnaldo Robson Gordiano, Advogada: Dra. Marlene Correa da Silva, Recorrido(s): Viação Paraense Ltda., Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema "Membro da CIPA - Inquérito", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 358969/1997-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Lucrécia, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Maria Verônica Henrique de Brito, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: RR - 358979/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Engenisa Mão de Obra e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia L. Pereira Leite, Recorrido(s): Milton Carvalho de França, Advogado: Dr. Antônio Augusto Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, que determinou o levantamento do depósito a favor da Recorrente, por ser parte ilegítima no feito; **Processo: RR - 358983/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jatomix Concreto Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Waleska Costa Henriques, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 361020/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Miguel Provério Faustino, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Recorrido(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 361022/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina APPA, Advogado: Dr. Almir Holtmann de Lara Júnior, Recorrente(s): Joani Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Demot Rodney de Freitas Barbosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto aos temas "Forma de Execução e Remessa 'Ex officio' e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a execução seja procedida na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, bem como declarar que a Reclamada não faz jus ao benefício do recurso oficial do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, devendo ser desconsiderada a reatuação determinada pelo Tribunal Regional. Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no que tange à "Base de Cálculo das Horas Extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco, de produtividade e de tempo de serviço; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Tórras das Neves; **Processo: RR - 361023/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Ozorio Pereira Filho, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade resultantes da inclusão, em sua base de cálculo, das seguintes parcelas: adicional por tempo de serviço, "AC-DRT" e "dupla função"; **Processo: RR - 361024/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Lamartino Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Adevaldo Mendes de Souza, Advogada: Dra. Carmen Ester Romero, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às contribuições previdenciárias e fiscais por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a competência desta Justiça, determinar o desconto das parcelas devidas à Previdência Social e ao Imposto de Renda; **Processo: RR - 361028/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sid Informática S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Recorrido(s): Vera Lúcia Guerke, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto às horas extras, minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos antes e depois da marcação de ponto e, caso ultrapassado esse limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 361877/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Ferrovários do Estado da Bahia e Sergipe - SINDFERRO, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Frederico Torres Machado Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 366734/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Recorrido(s): Roberto Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista por violação do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas a



referidos títulos, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; **Processo: RR - 366999/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva. Recorrido(s): Amauri César Toso, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins. Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" por vulneração ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 367000/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Patrícia de Souza Barreto. Recorrido(s): Aluir Meger e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins. Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e adicional de horas extras, mas dele conhecer quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/93 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 367078/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva. Recorrido(s): Amarildo Deretti, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins. Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às preliminares de coisa julgada e litispendência, nem quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", mas conhecê-lo quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 367126/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Luciana Caplan. Recorrido(s): Cláudio Mendes, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins. Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" por vulneração do art. 114 da Constituição da República e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 368819/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto. Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Anilton Tavares Martins. Recorrido(s): Leonel Lemos e outros, Advogada: Dra. Andréa Cristina Chaves de Oliveira. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal apenas quanto ao tema relativo à alçada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastado o óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário, prosiga no julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 370226/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Elias Mubarak. Recorrido(s): Annibal da Silva Lota, Advogado: Dr. José Mendes Filho. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 372773/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Cícero Alessandro Guérios, Recorrido(s): José Elias Portella, Advogado: Dr. Braulio Renato Moreira. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho; **Processo: RR - 372781/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Cícero Alessandro Guérios, Recorrido(s): Osvaldo Peters, Advogado: Dr. Braulio Renato Moreira. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 372782/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Cícero Alessandro Guérios, Recorrido(s): Joarez Baptista da Costa, Advogado: Dr. Rubens Coelho. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 438211/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Antônio Falcão, Advogado: Dr. João Batista Sampaio. Decisão: à unanimidade, deixar de analisar a preliminar de julgamento "extra petita", conhecer do recurso apenas quanto aos temas "URP de fevereiro/89", "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade" e "Dedução do Imposto de Renda", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e deferir os descontos referentes ao imposto de renda, na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral; **Processo: RR - 451659/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Recorrido(s): Anizio Marques de Oliveira. Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha. Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários

e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 463162/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Agripino Cupertino do Nascimento, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa. Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Frederico Torres Machado Neto. Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total, determinar o retorno dos autos à MM.JCJ de origem, a fim de que analise a questão do desvio de função relativamente ao terceiro reclamante, Milton Ferreira da Silva, como entender de direito; **Processo: RR - 463410/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Elío Valdivieoso Filho. Recorrido(s): Altair Ferreira Temansky, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, competência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 463674/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo. Recorrido(s): Marcelo Lima Abreu, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos Planos Verão e Collor e aos honorários advocatícios, respectivamente por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 315 e 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 e o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 463835/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Francisco Batista Campos, Advogado: Dr. Salatiel R. Batista Filho. Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Jonas Masiero. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 463871/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva. Recorrido(s): Mário Kochan e outros, Advogada: Dra. Sionara Pereira. Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada com relação aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça, determinar o desconto e o recolhimento correspondentes ao Imposto de Renda e à Previdência Social incidentes sobre o crédito do Reclamante, decorrentes das parcelas a serem apuradas em execução de sentença; **Processo: RR - 464445/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Recorrido(s): Custódio José de Carvalho Filho. Advogado: Dr. Clovis Domiciano. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - época própria e ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços e excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e seus reflexos; **Processo: RR - 466232/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Indústria Carbocímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação), Advogada: Dra. Alice Scardueli. Recorrido(s): Homero Martins, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpidio. Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 467145/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvico. Recorrido(s): Shuiti Sumi, Advogado: Dr. Dinei Favarsani. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos da contribuição para a Previdência Social e à retenção do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; **Processo: RR - 483867/1998-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Recorrente(s): Valdemar Souza Viana, Advogado: Dr. Nilton Correia. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade, por violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 354/355 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Trabalho da Vigésima Região, para proferir novo julgamento dos embargos de declaração, com exame da questão relativa à inaplicabilidade do Art. 7º, XXXVI da CF e da aplicação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal no que concerne à incorporação da participação nos lucros ocorrida em 1985, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas articulados no recurso de revista interposto pelo Reclamante e do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 503101/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Recorrido(s): José Luiz Cândido Alves. Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha. Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à prescrição - recesso forense e quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito,

dar-lhe provimento tão-somente para determinar que a correção monetária sobre os créditos trabalhistas devidos ao Autor seja feita após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 511013/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Recorrido(s): Cleodion Bezerra Neto, Advogado: Dr. João Batista Sampaio. Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 511077/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Eraldo Sacramento Bacelar, Advogado: Dr. Irlanete Menezes Santos. Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 517268/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Fábio Gomes, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade solidária - sucessão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade solidária; **Processo: RR - 527445/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Luiz Antônio De Cunto, Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dorez. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença, observando-se o disposto no Provimento nº 01/1996; **Processo: RR - 549701/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Carmen Gomes Oliveira, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Martins Evangelista. Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 556057/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Ivone de Fátima Modesto Ribeiro, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro. Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Os Mesmos. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; sem divergência, deixar de pronunciar a nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante por ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras à jornada excedente à oitava diária, restabelecendo, em consequência, a sentença de primeiro grau nesse aspecto; **Processo: RR - 556113/1999-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvico. Recorrido(s): Euvaldo Falcão de Lima, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à supressão de grau de jurisdição, por afronta ao art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da repercussão das horas extras nas parcelas salariais e rescisórias, restabelecendo, em consequência, a sentença de primeiro grau; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Cláudio Bispo de Oliveira; **Processo: RR - 574898/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues. Recorrido(s): Antônio José de Castro Neto e outros, Advogada: Dra. Lidiany Manguiera Silva. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das mencionadas diferenças e seus reflexos, restabelecendo, em consequência, a sentença de primeiro grau, em que se julgou improcedente ação. Prejudicada a análise do recurso de revista no tocante a honorários advocatícios; **Processo: RR - 583011/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Recorrido(s): Cristiane de Fátima Zanelato. Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso em sua integralidade; **Processo: RR - 583975/1999-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos. Recorrido(s): Mário Pacheco Alves e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 589299/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira. Recorrido(s): Edilson de Alencar Ferreira, Advogado: Dr. Júlio César Camargo de Castro. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 589309/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. José Danilo Correia Mota. Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza, Advogado: Dr. João Bandeira Acioly. Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 590352/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Massa Falida de Expresso Sul Brasil Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona. Recorrido(s): Ailton Teodoro da Silva, Advogado: Dr. Ivando Santos Souza. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial em relação à questão do seguro-desemprego e do ônus da prova de diferenças de FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 590383/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Silvério de Lima Géio Neto. Recorrido(s): Paulo Rezendo de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - limitação ao adicional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento de horas extras apenas ao adicional respectivo;



Processo: RR - 590592/1999-0 da 2a. Região. Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Miquelina Lopes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a ação no que diz respeito à pretensão relativa ao pagamento da complementação de pensão, restabelecendo-se a primeira sentença originária; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Márcia Guimarães; **Processo: RR - 591030/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Zenos Santoucy, Advogado: Dr. João Bósco Kumaira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho a fim de que complete a prestação jurisdicional, examinando os embargos de declaração quanto à omissão relativa à base de cálculo das horas extras, ficando sobrestados os demais temas; **Processo: RR - 596225/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Luiz Carlos Pauluk, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Recorrido(s): TCE - Triunfo Comércio e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Dorival Oliva Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Grupo Econômico. Solidariedade passiva. Legitimidade passiva "ad causam" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade passiva "ad causam" da demandada e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Junta de origem a fim de que, superada essa questão, aprecie o feito como entender de direito; **Processo: RR - 597064/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Oscar Costa e Silva Júnior, Advogada: Dra. Valéria Hatschbach Ferreira, Recorrido(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, com apoio no artigo 249, § 2º do CPC. Conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária - empresa pública, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Caixa Econômica Federal - CEF; **Processo: RR - 598220/1999-6 da 8a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Raimundo Jorge dos Santos Gonçalves, Advogada: Dra. Iêda Livia de Almeida Brito, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 603503/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): João Fernando Borges Vaz, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Tintas Renner São Paulo S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de negativa de prestação jurisdicional" e "exigência de prequestionamento - fase ordinária" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e afastar a preclusão em relação à aplicação do art. 359 do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que sane as omissões, analisando todos os pontos dos embargos de declaração de fls. 449/452, e aprecie a questão da aplicação do art. 359 do CPC. Prejudicada a análise dos temas "salário da função de cobrador" e "prescrição"; **Processo: RR - 605291/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Noely Teresinha Preseznik Santos, Advogado: Dr. Venícius Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente da revista quanto ao tema da nulidade e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à instância ordinária a fim de que outra decisão seja proferida e se aprecie o aspecto da compensação, envolvendo a existência de um acordo (irregular) e de folgas compensatórias de horas extras, conforme o registro de frequência e a confissão da reclamante. Deverá ser apreciado, também, o tema relativo ao enquadramento da autora no artigo 62 da CLT, considerando-se a alegação da reclamada de que, no período de 21/07/95 a 03/06/96, a autora ocupava o cargo de gerente de negócios com amplos poderes de mando e gestão. Prejudicados os demais aspectos suscitados na Revista; **Processo: RR - 605297/1999-7 da 22a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Sandro Helano Soares Santiago, Recorrido(s): Francisco Ronaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 606980/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Flávio Luiz Tesser, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 614723/1999-9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-614722/1999-5, Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antonino Neves, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por dissensão jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Município de Curitiba; **Processo: RR - 639553/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Massa Falida de Every Stil Camisas e Confecções Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Marisa Helena de Oliveira, Advogado: Dr. José Bonifácio dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: AG-RR - 329661/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Romildo Freitas da Silva, Advogado: Dr. Pedro Francisco Torres, Agravado(s): Companhia União Refinadores Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 358484/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Agravado(s): Andréia Aparecida

Marques, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 500531/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota, Procurador: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Agravado(s): Antonieta de Sousa Barbosa e outros, Advogada: Dra. Roxane Benevides Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-ED-AIRR - 558313/1999-9 da 19a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa São Francisco Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Lima, Agravado(s): Rogaciano Eugênio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): J. Alencar Feitosa e Filhos Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 576107/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Eliete Silva dos Santos e outros, Advogado: Dr. Eduardo Andrade F. de Azevedo, Agravado(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procuradora: Dra. Rosa Virginia de Carvalho Lima Macêdo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-RR - 597061/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Francisco Ismael Fiúza Leite e outros, Advogado: Dr. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 598068/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio de Oliveira e outro, Advogada: Dra. Andréa A. Guimarães, Agravado(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 601712/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): GWG Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Paulo Rocha de Assis Moura, Agravado(s): Gevázio Fermineo de Carvalho, Advogado: Dr. Artur Fernando Rodrigues Motta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AC - 552335/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Réu: Lisiane Gonçalves da Rocha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução, em especial do Mandado de Reintegração da reclamante, até o julgamento definitivo do Recurso de Revista; Falou pelo Autor(a) Dr. Cláudio Bispo de Oliveira; **Processo: ED-RR - 332805/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Embargado(a): João Luiz Vidal, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, declarar que os arts. 154, 194, V, e 195 da CF/88 não foram violados; **Processo: ED-RR - 336794/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Embargante: União Federal (Extinto Ibc), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ângela Maria Gazineu de Azevedo e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 338073/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Granero Transportes Ltda., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Embargado(a): Manoel Augusto Vicente, Advogado: Dr. Maurício Jorge de Freitas, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 350354/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Suelly Baessa Maranzatto, Advogado: Dr. Olivaldo Batista da Silva, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material no acórdão embargado, nos termos do voto do Relator; **Processo: ED-RR - 353558/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Ismael Gonzalez, Embargado(a): Maria Immaculada Valio Campos de Miranda, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 353595/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Aimar Aparecido Zaititi, Advogado: Dr. Anis Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 357548/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cristiani Santa Rosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 411719/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Embargado(a): Hermes Roberto Pasqualetti, Advogado: Dr. Sebastião Moizes Martins, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 428315/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Pronave Sociedade Marítima e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas de Navegação de Santos, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e concedendo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: ED-AIRR - 450719/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Pedro Fagundes Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 452424/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Marcelo Henrique Brugnolli, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: sem divergência, rejeitar os

embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 455685/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineu, Embargado(a): Adélio de Oliveira Alves e outros, Advogado: Dr. Maria Luisa Alves da Costa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 457365/1998-7 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-457364/1998-3, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Fogaça do Nascimento, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 471514/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado(a): Osvaldo Nunes, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e, por entendê-los procrastinatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 473254/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Embargado(a): Felizardo Egídio da Silva, Advogado: Dr. Geraldo César Cavalcanti, Decisão: sem divergência, rejeitar ambos os embargos declaratórios opostos pelos reclamados; **Processo: ED-AIRR - 495068/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Arlindo Francisco Tavares, Advogado: Dr. Américo José da Cruz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 499236/1998-3 da 20a. Região.** corre junto com ED-RR-499237/1998-7, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 499237/1998-7 da 20a. Região.** corre junto com ED-AIRR-499236/1998-3, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 510279/1998-5 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-510278/1998-1, Relator: Anélia Li Chum, Embargante: Augusto Cesar Pitanga Cavalcante, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Navegação Bahiana, Advogada: Dra. Silvana Fernandes Souza Sapucaia, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 514959/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Fernando Antônio Rodrigues Leite, Embargado(a): Gilmário Oliveira Nascimento, Advogado: Dr. Karla Magalhães Karam, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator e condenar o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% por litigância de má-fé; **Processo: ED-AIRR - 554919/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESF, Advogado: Dr. Waldemar Soares de Lima Júnior, Embargado(a): Fernando Celso Gimenez de Mattos, Advogado: Dr. Aristides José Cavicchioli Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 555741/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Darlene da Silva Moraes, Advogada: Dra. Luiza de Marillac Campelo, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 556505/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Nelson de Moura, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 556513/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Janete Elvira Vicari, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 562252/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Maria Amélia dos Santos Bernardini, Advogado: Dr. Luís Gustavo Schwengber, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 562289/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Carlos Jurandir Palhano Maciel, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 562797/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Embargado(a): Carlos Roberto de Menezes Naves e outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Avila, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 566118/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Itamar Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Renato Gomes Barbosa, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-ED-ED-AIRR - 566573/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Sônia de Azevedo Marques, Advogado: Dr. Alcides Delamure Hess, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR -**



569869/1999-4 da 2a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Embargado(a): Rosângela Ghislene e outros, Advogado: Dr. Raul Schwiden Júnior, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 570319/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Itabanco e outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): José Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 585089/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leila do Vale Mendes Nascimento, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 585570/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Gladimir Fronçosi, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 585576/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azevedo Bastos, Embargado(a): Paulo Tomaz de Souza, Advogado: Dr. Celso Penha Vasconcelos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 587118/1999-1 da 23a. Região**, corre junto com ED-AIRR-587119/1999-5, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Cezino Antunes Maciel, Advogado: Dr. Clóvis de Mello, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 587119/1999-5 da 23a. Região**, corre junto com ED-AIRR-587118/1999-1, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Cezino Antunes Maciel, Advogado: Dr. Clóvis de Mello, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 591749/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Nícia Maria Antunes de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 593158/1999-1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-593159/1999-5, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Múcio Gonçalves Dias, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 593200/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Sindicato Trabalhadores na Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas de Uberaba - STIACAU, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 593224/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Cristiani Del' Esposti, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595095/1999-6 da 18a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlito Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Alcídino de Souza Franco, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 597743/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ângela Marquete Caldeira Brant, Advogada: Dra. Norma Sueli Campos Barroso Magalhães Queiroz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 599844/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Job Felipe de Souza, Advogado: Dr. Vanildo Sodré de Souza, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 599859/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Aparecido Silva e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600546/1999-5 da 15a. Região**, corre junto com ED-AIRR-600548/1999-2, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ruy Peixoto Ferraz, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 600548/1999-2 da 15a. Região**, corre junto com ED-AIRR-600546/1999-5, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Ruy Peixoto Ferraz, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600563/1999-3 da 8a. Região**, corre junto com ED-AIRR-600562/1999-0, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Em-

barbante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Maria Henriques Pereira Santos e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600564/1999-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): José Miguel do Nascimento, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600576/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Manoel Augusto Santiago Filho, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601387/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jorge Gonçalves e outro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601399/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Mário Severino Santiago, Advogado: Dr. Isac Ferreira dos Santos, Embargado(a): Transportes Rodoval Ltda., Advogado: Dr. Claudir Lizot, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601694/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ereniva Lopes de Oliveira Cerqueira, Advogada: Dra. Sônia Regina de Souza, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601715/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Alcides Santos Maria e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601717/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Urbano César Belvisi, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pita Jimenes, Embargado(a): Fundação CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601722/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Procosa Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blachman, Embargado(a): Marcos Carius Portela, Advogada: Dra. Nelmar Menezes Gonçalves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 603857/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Denizar Ribeiro dos Reis, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606373/1999-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Kmita, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e, por entendê-los procrastinatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 606415/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Inácio Alves Barbosa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606698/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Júlio Ananias, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e, por entendê-los procrastinatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 607642/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Cristina Lucchesi de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Embargado(a): Sidney Rheinheimer, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607643/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Advogada: Dra. Cristina Lucchesi de Carvalho, Embargado(a): Boaventura Oliveira de Oliveira, Advogado: Dr. Danilo Jorge Saraçol, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607644/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Advogada: Dra. Cristina Lucchesi de Carvalho, Embargado(a): Milton Borchardt, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607648/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Advogada: Dra. Cristina Lucchesi de Carvalho, Embargado(a): Luís Henrique Campos da Luz, Advogada: Dra. Márcia Elisa Sanguanini Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607649/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Advogada: Dra. Cristina Lucchesi de Carvalho, Embargado(a): Pedrinho Geraldo Mazzarino, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607650/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Cristina Lucchesi de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Embargado(a): Adão Rossales Duarte, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: sem divergência, rejeitar os em-

barbante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Maura Regina Evangelista Alessi, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607868/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Carlos Alexandre, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607874/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Alessandra Mara Ferreira, Advogado: Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: RR - 342453/1997-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. José NETO DA SILVA, Recorrido(s): MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SOUSA, Advogado: Dr. IRAN MARCELO DE SOUZA, Recorrido(s): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE, Procurador: Dr. Jaime Clementino de Araújo, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente ao dos salários retidos dos meses de agosto/95 a fevereiro/96; **Processo: RR - 344770/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Márcia Bérnago; **Processo: RR - 380042/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paraná Companhia de Seguros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Milton Cezar Inez Bussolin, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência, correção dos débitos trabalhistas e prescrição; conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 342 quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção das respectivas parcelas; determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, tomando-se por base o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; considerar prescritas as parcelas devidas anteriormente a 15.5.1990; excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de seguro de vida em grupo, seguro saúde e Associação Banestado; **Processo: RR - 454914/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Volkswagen Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Recorrido(s): Antônio Carlos da Costa Lima, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator; **Processo: RR - 511825/1998-7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-511824/1998-3, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Miguel Apoarcido da Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: à unanimidade, sobrestar o feito em virtude do provimento dado ao AIRR-511.824/1998.3 e determinar que, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento, em caso de ser mantida esta decisão, sejam aqueles autos apensados a estes, procedendo-se à reatuação devida e que seja notificada a Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda. para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal; **Processo: AIRR - 612922/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Agravado(s): Gérson Moura Felipe, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 615764/1999-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Presidente Dutra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Osêiza Costa da Silva, Advogado: Dr. Abisal. Sousa Neto, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta, determinando-se que os autos sejam enviados à Procuradoria Geral do Trabalho; **Processo: AIRR - 615765/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Valdecide Almeida Nascimento Moraes, Advogado: Dr. Noêmia Moreira Leite, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta, determinando-se o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria



ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados ANÉLIA LI CHUM, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Paulo Borges Segck, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 405521/1997-9 da 16a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de São Luís / MA, Procurador: Dr. Roberto Pires, Agravado(s): Maria José Serra Costa, Advogado: Dr. Pedro Leonel P. de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 418097/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado(s): Maria Helena Santos, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 423963/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Paulo Malamin, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443140/1998-6 da 21a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Ceará-Mirim, Advogada: Dra. Miriam Tavares da Silva Pires, Agravado(s): Giseida da Costa Leite, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 511820/1998-9 da 9a. Região**, corre junto com RR-511821/1998-2, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Felício Moreira Dias, Advogado: Dr. Alex Panerari, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Juarez Souza & Cia. Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 516939/1998-3 da 17a. Região**, corre junto com RR-516940/1998-5, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Marcelo Intra Furtado, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo por ausência de autenticação e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 524515/1998-2 da 3a. Região**, corre junto com RR-524516/1998-6, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria das Graças Mendes Goulart, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 524517/1998-0 da 3a. Região**, corre junto com RR-524518/1998-3, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ana Maria Campos Almeida Caieta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento do agravo; **Processo: AIRR - 535832/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): João Elisário Lima de Rezende e outros, Advogada: Dra. Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos, Agravado(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 545528/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Rosani Salomão, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 552367/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogada: Dra. Tereza Beatriz da Rosa Miguel, Agravado(s): Verino de Barros, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 552501/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria José de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594774/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Carlos Levy Freitas Farias da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594935/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Ana Beatriz Gomes Figueira e outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 594945/1999-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Lezir José de Azevedo Machado, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602187/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Sérgio Maia, Advogado: Dr. Silvio Orzechowski, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605880/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gallera, Agravado(s): José Roberto de Almeida, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606154/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Astral Aviação Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): José Alberto Pasto Manenti, Advogada: Dra. Maria Lúcia Peruzzo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reautuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo:**

AIRR - 606531/1999-0 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A. (incorporador do Banco Real S.A.), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Cláudio João Cipriano, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606534/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A. (incorporador do Banco Real S.A.), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Dulce Terezinha Grandão da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609138/1999-3 da 22a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Florisvaldo Martins da Rocha, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Paulo Henrique Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609147/1999-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria José de Aguiar, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Miguel Josino Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609148/1999-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marizete Quintinho da Costa, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611818/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nivaldo José Bósio, Advogada: Dra. Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611819/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Formilene Indústria de Laminados Ltda., Advogado: Dr. Guilherme da Boite Oliveira, Agravado(s): Janilson Freire de Melo, Advogado: Dr. Francisco de Paulo Alvim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611842/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. José Alexandre Barra Valente, Agravado(s): Ionel Ribeiro Viegas, Advogado: Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611843/1999-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Itapeturu-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria Dalva Pereira Almeida, Advogado: Dr. Aracy Lobo Pereira de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611849/1999-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Aquino de Souza, Agravado(s): Antônio Lisboa Lima e outros, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611974/1999-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Rosamery Costa Baltazar, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612046/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Maria do Socorro Sobrinha, Advogado: Dr. Djalma Sobrinha Dantas Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612733/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Suilver Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): José de Freitas Filho, Advogada: Dra. Conceição Aparecida de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612738/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Hudson Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Orlando Carlim Malteze, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reautuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 612771/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Adilson Luiz de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612777/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Luiz Antônio Ferreira e outros, Advogado: Dr. Nereu Delfino Motta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612778/1999-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Antônio Maurício Lanna, Advogado: Dr. João Evangelista de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612779/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Geraldo Magela Fernandes da Rocha, Advogado: Dr. Flávio Cortes Paiva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612843/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Patrícia Dias Mesquita, Advogado: Dr. Nildon Cezar dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612845/1999-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Salomão Álvares Hamú, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612847/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Maria Cecília de Figueiredo e outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612848/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): União Federal, Procurador:

Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Arnaldo Ramirez e outros, Advogada: Dra. Otelides José Raimundo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612849/1999-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Maria Doralice Ferreira de Brito, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612854/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): CONVER - Combustíveis Veículos e Representações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Edvaldo Ferreira Valadares, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612930/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Eliseu Couto Franco e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612931/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Vladia Paula Carvalho e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612933/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Júlio César Honorato Moreira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613065/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Otacílio Evangelista Filho, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613066/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Viviane Paiva da Costa Gomide, Agravado(s): Humberto Ribeiro Ferreira, Advogado: Dr. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613455/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Judith da Silva Dias, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614539/1999-4 da 20a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Edvar Freire Caetano, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614540/1999-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-614541/1999-0, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maurício de Miranda, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Agravado(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614541/1999-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-614540/1999-6, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maurício de Miranda, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614551/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Adilson de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Cândido Abreu, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo patronal e negar acolhimento ao requerimento obreiro de aplicação da multa por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 614567/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Robert Timar Friedrich Kechele e Oorta, Advogado: Dr. Antônio Cesario Pereira, Agravado(s): Adenir Anacleto Brito, Advogado: Dr. Roberto Delpizzo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615347/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Patrícia Bonezi Nunes da Mota, Advogado: Dr. Mauricio de Miranda, Agravado(s): Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615349/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Antônio Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615351/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elton de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615353/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Luiz Cláudio Sá da Silva, Advogada: Dra. Cristina Kaway Stamato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615358/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Cristina Kaway Stamato, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615367/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Aurélio Motta Pinto Guedes, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondon, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reautuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 615372/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ângela Alves Lobão, Advogado: Dr. José



Tôres das Neves, Agravado(s): BNDES Participações S.A. - BN-DESPAR, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615379/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lachmann Agências Marítimas S.A., Advogada: Dra. Vilma Costa da Silva Dias Sancho, Agravado(s): André Luiz Behr Ferro, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615382/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Iochpe Maxion S.A., Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Agravado(s): Maurício de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mendes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615490/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rio Flat Service Ltda., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Eduardo Rosa Marcos, Advogado: Dr. Zoralize Salmen Garrido, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615502/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Tânia Maria Pereira, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616560/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Mannesmann Florestal Ltda., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Waldemar da Rocha Ferreira, Advogada: Dra. Nádia Glória Perantoni Moreira de Moura, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 616628/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Agravado(s): José Tadeu Rafael Santana, Advogado: Dr. Juliane Mariano Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616638/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mincira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Maria Corina de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616640/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Daniel Nunes de Oliveira, Advogada: Dra. Adma da Conceição Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616660/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Alfriso Jesus Zeferino, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616662/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Silvestre Pereira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616664/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Agravado(s): Maria De Lourdes Pereira Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616668/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A. e outro, Advogada: Dra. Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Joaquim Vantuir Ferreira, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 616670/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Ouro Verde Tênis Clube, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Acrécio Machado Dias e outro, Advogado: Dr. Marcelo Nogueira Cruvinel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617159/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Aldenora Alves Brasil e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Yara Fernandes Valladares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617160/1999-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Elizabeth Dias de Alcântara e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617165/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Roberto Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617169/1999-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Tony Marques Fernandes Ferreira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617172/1999-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): André Luiz Brown de Andrade, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617173/1999-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marisa de Sousa Matos Herrero e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Yara Fernandes Valladares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617174/1999-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio Pereira Martins e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Yara Fernandes Valladares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617179/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Clélia Maduro de Abreu e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agra-

vado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Yara Fernandes Valladares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617224/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Theobaldo Amaral, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617226/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Clodomir Cícero Miranda, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617228/1999-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudia Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Sevilha de Carvalho Alves e outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617232/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudia Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Sebastião Bento Izidoro e outro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617255/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Elcio Eisler Ciardullo, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617286/1999-9 da 24a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): César Santiago de Souza, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617308/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Rubens Sérgio Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Bias G. Proença, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 617311/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Real S.A. e outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, Agravado(s): Francisco Silva, Advogado: Dr. Elias Schmukler, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617319/1999-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cristiane Maria Rodrigues Barreto e outros, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Íris de Carvalho Medeiros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617324/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Francisco Eugênio Tôres Teixeira, Agravado(s): José Nogueira de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Gomes Nascimento, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617350/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Otávio Tílio Pedersoli Rocha, Agravado(s): Roque Marciano Filho e outros, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Figueiredo Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617352/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ana Amália Mortimer de Azevedo Ramos, Advogado: Dr. Cid Isnard Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617357/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Ruteira da Silva Pereira, Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617359/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Lucila M. Serra, Agravado(s): Paulo Raphael Milnitsky, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617364/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Luciane Pereira da Roza, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A. - BANESTADO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617400/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Alfriso Jesus Zeferino, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617445/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Estado de Transportes, Procurador: Dr. Márcia Cristina Leão Murrieta, Agravado(s): Mário de Sousa Lima, Advogada: Dra. Ana Clara M Hoff, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617484/1999-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Soverana Veículos Ltda., Advogado: Dr. Eliane de Alencar, Agravado(s): Josmar Gomes da Costa, Advogado: Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617487/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Demis Seabra da Silva e outros, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonidio Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617496/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Dr. Walmir Guedes de Oliveira, Agravado(s): Domingos Pedro Auler, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617514/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Ad-

vogado: Dr. Walmir Guedes de Oliveira, Agravado(s): Jacy Simões Barrozo, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617521/1999-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Altos, Procurador: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria Cândida da Silva, Advogado: Dr. Rosimar Sena Castello Branco Lira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617522/1999-3 da 22a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Altos, Procurador: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Antônio Carlos Mariano de Sousa, Advogado: Dr. Rosimar Sena Castello Branco Lira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617523/1999-7 da 22a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Altos, Procurador: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Antônio Carlos Mariano de Sousa, Advogado: Dr. Rosimar Sena Castello Branco Lira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617525/1999-4 da 22a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Altos, Procurador: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): João de Deus Almeida Costa, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617525/1999-4 da 22a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Altos, Procurador: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria do Rosário Andrade de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617537/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Mário Fumitaka Matsumoto, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Neves, Agravado(s): Indústrias Verolme Ishibras S.A. - IVI, Advogada: Dra. Neuzo M. Lamy Rosário, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617557/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Ecio Freire da Costa e outro, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chieavagatto, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617558/1999-9 da 22a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Cristalândia do Piauí, Advogado: Dr. José Augusto de C. G. Nunes, Agravado(s): Nilza Lustosa da Silva, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617559/1999-2 da 22a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Cristalândia do Piauí, Advogado: Dr. José Augusto de C. G. Nunes, Agravado(s): Francisca Amélia Rodrigues Lustosa, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617560/1999-4 da 22a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Antonieta Vasconcelos Sales, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Lira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617565/1999-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Daniela Machado Fernandes Moreira, Agravado(s): Edson Paz dos Santos e outros, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617566/1999-6 da 22a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria de Fátima Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Urbano Lustosa Nogueira de Araújo Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617567/1999-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Francisco Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Lira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617576/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Carlos Alberto Moreira de Senna Dias, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Oldeney Bagnero Farias de Carvalho, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617578/1999-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Viviane Paiva da Costa Gomide, Agravado(s): Robinson Crusoe José da Silva e outros, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617579/1999-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): José de Andrade Queiroz, Advogado: Dr. Wacim Ballout, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617580/1999-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Amadeu da Silva Miranda, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Agravado(s): Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617581/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Marcelo Kloepfel, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617582/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Mauro Sérgio Steffen Muniz, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogado: Dr. Paulo Domingos Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617589/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogado: Dr. Celso Humberto Ladeira Barros, Agravado(s): Sandro Cunha da Silva Costa, Advogado: Dr. Manoel José do Rego Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617608/1999-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): JB Postos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Regina Machado Guimarães, Agravado(s): Vlarde Gualberto dos Santos, Advogado: Dr. Eivaldo Thomaz Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617628/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de

Amorim, Agravante(s): Carlos Antônio de Abreu Viegas e outros, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Agravado(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Vitória Régia Jesus de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617629/1999-4 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Roberto Hungria Almada, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617631/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lélcio Almeida Santos, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617640/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Tadeu de Jesus Santos, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Agravado(s): Construtora Presidente S.A., Advogada: Dra. Jorgineia da Conceição Machado Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 617643/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Heitor Annes Dias Neto, Advogado: Dr. Valdir Tavares Teixeira, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617646/1999-2 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Adelino Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617648/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Adélio José Freitas, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617650/1999-5 da 19a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): João Roberto Braga, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 617658/1999-4 da 19a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos André Lima do Espírito Santo, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617660/1999-0 da 19a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Roberto Soares Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617667/1999-5 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): Manoel Matias Guedes Neto, Advogado: Dr. Paulo César V. Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617670/1999-4 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Mario Jorge Lesquevas Richa, Advogada: Dra. Hilda Lourenço Dias Agharian, Agravado(s): Cobra Sub S.A. Equipamentos Submarinos, Advogado: Dr. José Augusto Fernandes Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo;**********************

Processo: AIRR - 617673/1999-5 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Nélio de Castro Pessanha e outros, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 617674/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francis da Silva Leal Teixeira, Agravado(s): Lanchonete I3 de Madureira Ltda., Advogado: Dr. Carlos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617675/1999-2 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Luís Amaral Couto, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617676/1999-6 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Agravante(s): Rádio Transamérica de São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Eliane Helena de O. Aguiar, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618302/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria de Fátima da Silva Marques, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Agravado(s): M. I. Montreal Informática Ltda., Advogado: Dr. Carla Nadeas Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618303/1999-3 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia União Manufatora de Tecidos, Advogado: Dr. Celso Ricardo Freitas Cavalcanti, Agravado(s): Jorge Nogueira do Nascimento e outro, Advogado: Dr. João da Penha das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618310/1999-7 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador: Dr. Fernando Nunes da Frot, Agravado(s): Valéria Silveira Bentes, Advogada: Dra. Valdeynra Farias Thomé, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618311/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia - Tropical Hotel Manaus, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Paulo Vicente dos Santos Teles, Advogado: Dr. Evarildo Carneiro da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618314/1999-1 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de****************

Amorim, Agravante(s): Maria Romão da Silva Sousa, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Agravado(s): Município de Jardim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618315/1999-5 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Francisca Nilta dos Santos, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Farmácia Jeil Ltda., Advogado: Dr. Moisés Neto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618321/1999-5 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado(s): Francisco Silva de Souza, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618343/1999-1 da 9a. Região, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Mauro Sérgio Lopes, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618351/1999-4 da 9a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Alexandra Serafin, Advogado: Dr. Susiane Pallaoro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618379/1999-7 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Elisete Maria Betti, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618380/1999-9 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ieda Marilene Schmidt Raupp, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Manoel Carvalho Viana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618567/1999-6 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Agravado(s): Glória Torres Marques, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618568/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Agravado(s): Luci Vieira, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618583/1999-0 da 6a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria Betânia Silva dos Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida Marques, Agravado(s): Raymundo Santana S.A. (Santana Calçados), Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618588/1999-9 da 6a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Agravado(s): Luiz Alberto Menezes, Advogado: Dr. José Eólo de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618760/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Concrebrás S.A., Advogado: Dr. José Geraldo de Salles Lima, Agravado(s): João Leite da Silva, Advogada: Dra. Jucéa Oliveira de Siqueira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618761/1999-5 da 1a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Rodolfo Del Ponte, Agravado(s): Antônio Carlos Alves de Melo, Advogado: Dr. Hamilton José Pereira de Souza Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618765/1999-0 da 23a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Eloi Luiz Szanzerla, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618766/1999-3 da 23a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Marinalda Soares Ferreira e outros, Advogado: Dr. Bruno T. Schutze Perinete, Agravado(s): Banco do Estado do Mato Grosso S.A. - BEMAT (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618767/1999-7 da 1a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Haroldo Pinheiro Lins Júnior, Advogado: Dr. Sandoval Corrêa Aguiar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618768/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Cristina Delayne Pires Ribeiro, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618769/1999-7 da 1a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edson Luiz Sodré Mendes, Advogado: Dr. Oscar Muquiche Baptista, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618770/1999-6 da 1a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Hospital Renaud Lambert S.A., Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Agravado(s): Aurely de Araújo Freitas, Advogado: Dr. Nivaldo Antônio Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618771/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Valéria Martins Magalhães, Advogada: Dra. Dômina Zerbouli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618773/1999-7 da 1a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos, Agravado(s): Iracy Ignácia Santana, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618774/1999-0 da 4a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Susana Metz, Agravado(s): Fernando Ramirez Martins, Advogada: Dra. Beatriz Bárbara Barreto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618775/1999-4 da 4a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Agravado(s): Herta Irma Ca-********************************************

valari e outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618776/1999-8 da 4a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Aldair Dias Soares, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618777/1999-1 da 4a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s): Alenir Engels da Paz, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618778/1999-5 da 4a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Jery Rodrigues, Advogado: Dr. Amir Rodrigues de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618779/1999-9 da 19a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cicero Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Nepomuceno, Agravado(s): Rodoviária São Domingos Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618780/1999-0 da 19a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Real Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Agravado(s): Elias Sílvanio José, Advogado: Dr. Armando Correia dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 618781/1999-4 da 1a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Jorge Araújo Benfica, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618782/1999-8 da 1a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Condomínio do Shopping Center da Barra, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Moreira Alves, Agravado(s): Gilson dos Santos Filho, Advogado: Dr. Pedro Paulo Almeida de Mattos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618783/1999-1 da 1a. Região, corre junto com AIRR-618784/1999-5, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sônia Manha Soares dos Guarany, Agravado(s): Manoel José da Rocha da Costa, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618784/1999-5 da 1a. Região, corre junto com AIRR-618783/1999-1, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Manoel José da Rocha da Costa, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sônia Manha Soares dos Guarany, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618785/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Celso Ricardo Freitas Cavalcanti, Agravado(s): Sidnei Xavier, Advogado: Dr. Augusto Dias dos Santos Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618786/1999-2 da 1a. Região, corre junto com AIRR-618787/1999-6, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Valdecy de Jesus Henrique, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618787/1999-6 da 1a. Região, corre junto com AIRR-618786/1999-2, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Valdecy de Jesus Henrique, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618788/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Roberto Machado Correa, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618789/1999-3 da 1a. Região, corre junto com AIRR-618790/1999-5, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Policarpo Menezes, Advogado: Dr. Lycio Teixeira Figueiredo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618790/1999-5 da 1a. Região, corre junto com AIRR-618789/1999-3, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Antônio Policarpo Menezes, Advogada: Dra. Carla Magna Jacques Garcia, Agravado(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618791/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): José Augusto de Souza, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Agravado(s): Tupã Administração e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Valesca Machado de Azevedo Novaes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618792/1999-2 da 10a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Boanerges Ramos Cunha, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618793/1999-6 da 10a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Risalina Maria Borges dos Santos, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618827/1999-4 da 6a. Região, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Giovanna de Lima Grangeiro, Agravado(s): Francisco Amaro da Silva, Advogado: Dr. Aníbal Cicero de Barros Velloso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618940/1999-3 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Luiz Benedito Juvêncio, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa,****************************************



Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618941/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Edvaldo Luís de Souza, Advogado: Dr. Josenir Alves de Oliveira, Agravado(s): Comercial Gentil Moreira S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Andrade Junqueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618943/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): João Pereira da Costa, Advogado: Dr. João Adamasceno Irineu, Agravado(s): M. G. Construção e Manutenção Predial e Industrial Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618944/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio Alves de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Marcelo Jardim de Camargo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 618954/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Felisberto Santana Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619022/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Jair Ferrazolli e outro, Advogado: Dr. Dulce Bitencourt Bosan, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619037/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Luiz Eduardo Calabro, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619038/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): José Cabral de Souza, Advogado: Dr. Achilles Augustus Cavallo, Agravado(s): Fuplast Indústria e Comércio de Peças para Autos Ltda., Advogado: Dr. Vasco Vivarelli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619039/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Osmar dos Santos Correia, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Cristiane Ramos Costa Morare, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619040/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Mário Lúcio de Camargo Almeida, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Agravado(s): Coronato Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 619041/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Luiz Tarcísio Ferreira, Advogado: Dr. Raul Tavares da Silva, Agravado(s): VDO do Brasil Mediadores Ltda., Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619043/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sandra Regina Domínguez da Silva, Advogado: Dr. Donizeti Rolim de Paula, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619044/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Claudinéia Schrauth, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619068/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisco de Assis Lourenço, Advogado: Dr. José Sírineu Filgueiras Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619069/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Wanderlei Leal de Andrade, Advogado: Dr. Benito Basilio de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619070/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619071/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Francisco Borges Filho, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Agravado(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Márcio Recco, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619073/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Armor Equipamentos de Proteção Ltda. e outros, Advogado: Dr. Ichie Schwartzman, Agravado(s): Walter Soares de Macedo Júnior, Advogado: Dr. Rubens Nogueira Magalhães, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619075/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Luiz Carlos Franco Moraes, Agravado(s): Geraldo Pereira Filho, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619076/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Andriello S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Carlos Estevam, Agravado(s): Dorgival Pereira Cunha, Advogado: Bento Luiz Carnaz, De-

cição: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619077/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Gráfica Romiti Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Francisco Eliezi Alves de Andrade, Advogada: Dra. Márcia Bertholdo Lasmaz Montilha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619078/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Antônio Lucas Alves, Advogado: Dr. Antônio Heber Godinho, Agravado(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619082/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Agravado(s): Gilberto Marcos Camargo de Lima, Advogado: Dr. Nelson Targino da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619084/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): José Moraes Gonçalves Pinto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hoecth do Brasil - Química e Farmacêutica S.A., Advogada: Dra. Joelma Olímpia Machado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619085/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luciano Munhoz Romero, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 619087/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Comercial Importadora Etna Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Júlio César Nogueira, Advogado: Dr. João Carlos de Araújo Cintra, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619088/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): NHK Fastener do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Hideaqui Inaba, Agravado(s): Reinaldo Espíndola, Advogado: Dr. Marcos Marcílio Dias dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619089/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Ricardo de Campos Ladeira, Advogado: Dr. Francisco Carlos Santos, Agravado(s): Ildio Freitas Queiroga, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619091/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Marly Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Agravado(s): Alba Química Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619092/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Transportadora Marko Ltda., Advogada: Dra. Zuleica Ivone Monteiro Paulelli, Agravado(s): Jacó Manoel de Sousa, Advogado: Dr. Heloisa Cristina Drugovich Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619093/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Neusa da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619095/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Mercadão Circular Voli de Auto Peças e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Elimario da Silva Ramirez, Agravado(s): Valdomiro Rocha Brandão Filho, Advogado: Dr. José Faustino Alves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619121/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): CNEC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Agravado(s): Jorge Paupério Sérgio Filho, Advogada: Dra. Eliza Maria Nascimento Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619122/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Jorge Paupério Sérgio Filho, Advogado: Dr. João Carlos Casella, Agravado(s): CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A. e outros, Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619128/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado(s): Luiz Alberto Caldas do Valle, Advogado: Dr. Eduardo de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619335/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): United Food Companies Restaurante S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Ademilson Santos Conceição, Advogada: Dra. Maria Lúcia Monaco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619347/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Marcos Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619348/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Bispo de Menezes, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Agravado(s): Capital Center Hotéis S.A., Advogado: Dr. Márcio Léo Guiz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619350/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Aristeu Signoretti Magalhães, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619351/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Geraldo Amâncio de Andrade, Advogado: Dr. João Luiz Ângelo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619357/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Far-

macêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Laboratório Enila - Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Luís Vassimim Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619359/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Rafael da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 619364/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Rafael da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620054/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Aristarcho Soeiro Braga e outra, Advogada: Dra. Diana Vilas-Boas Pinto, Agravado(s): Adilson Rocha Lyra e outros, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Agravado(s): Promov Construtora LTDA, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620055/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogado: Dr. Wilson Nunes da S. Júnior, Agravado(s): Antônio de Jesus, Advogada: Dra. Bianca Porto Marques Hygino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620056/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Cary Bacchi, Advogado: Dr. José de Alencar da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620057/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Manuel Pureza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romano Pinto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620058/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Cleonildes Souza Maltz, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620061/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Eudes Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620062/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Faustino Entringer, Advogado: Dr. Ricardo Montebello, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620063/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Cesar Justino, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620064/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Silas Diniz Sales e outros, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620065/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): João Silva Souza, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Azevedo Moraes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620067/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Aguiá S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Avelino Viana, Agravado(s): José Antônio Santana Gonçalves, Advogado: Dr. Dilton Bittencourt Peixoto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620069/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Kleber Xavier dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: sem divergência, negar provimento ao agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: AIRR - 620070/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Silvino dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Cheim Transportes S.A., Advogado: Dr. Marivaldo Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620071/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Luiz Carlos Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620072/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Ademair Laurindo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: sem divergência, negar provimento ao agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: AIRR - 620073/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Saife Carneiro, Agravado(s): Luiz Cláudio Costa Lacerda, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620074/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Victor Emanuel Gonçalves Pacheco, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 620075/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Valtor Regis da Silva e outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620076/2000-**



3 da 5a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Sebastião Campos, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620078/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Tubos e Conexões Tigre do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Antônio Fernando Azevedo Cordeiro, Agravado(s): Frank Lelis da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620080/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Gentil Luterio dos Santos Filho, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620081/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores e outra, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Miranda Sales, Agravado(s): Adalmo Antônio de Brito, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620082/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Eliene da Silva Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620083/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Carvalho Lopes Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Alviriano de Lima Virgílio, Agravado(s): Alzira de Jesus, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620084/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Vera Lúcia Gila Piedade, Agravado(s): Reinaldo de Abreu Farias, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620085/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Caetano Silva Nunes de Jesus, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Companhia de Navegação Bahiana (Em Liquidação), Advogado: Dr. Noeli T. Chojinski Teles, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620086/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Renato Borges de Araújo, Advogado: Dr. João Maximiano dos Santos, Agravado(s): Aristeu Maciel de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Jorge de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620087/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Agravado(s): Caetilda Fernandes de Leão e outras, Advogado: Dr. Dinorá Lopes Oliveira, Agravado(s): Município de Ipirá, Advogado: Dr. Humberto Colonnezi Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620088/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Benjamim Alves de Carvalho Neto, Agravado(s): Cremilda da Conceição, Advogado: Dr. Hudson Rescald, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620089/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Maria Eulália Mattos, Agravado(s): Ademário da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620198/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Seringa Calanda Ltda., Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Agravado(s): Manoel de Jesus, Advogado: Dr. Marlon A. Silveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620199/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rita de Cássia Gomes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Agravado(s): Edileusa Lourenço de Oliveira e outra, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Agravado(s): Liverpool - Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620200/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rhône-Poulenc Animal Nutrition Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado(s): Leovaldo Rocha Viana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620203/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Agravado(s): Lourival Elias dos Santos, Advogado: Dr. João César Nova, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620204/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Yvone Farini Boaventura, Advogado: Dr. Arthur Cezar Azevedo Borba, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620205/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Aeroviários, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620207/2000-6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-620208/2000-0, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Carlos Alberto de Araújo Pereira, Advogado: Dr. Othórgenes Brandão, Agravado(s): Primordial Móveis Ltda., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620208/2000-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-620207/2000-6, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Primordial Móveis Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): Carlos Alberto de Araújo Pereira, Advogado: Dr. Othórgenes Brandão, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620209/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Aedison Nery da Silva e outros, Advogada: Dra. Daniela Correia Torres, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRAN-SUR, Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620211/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sérgio Nascimento Campos, Advogado: Dr. José Cláudio Cruz Vieira, Agravado(s): T.T. Comércio Serviços e Representações Ltda. (Banda de Maçã), Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620214/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia de Navegação Bahiana, Advogada: Dra. Silvana Fernandes Souza Sapucaia, Agravado(s): Adernoel Silva Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620215/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Miguel Barbosa, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Agravado(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620217/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Carlos Wagner Leopoldo Lima, Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. João Laurindo da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Laurindo da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620218/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio Gregório de Andrade Filho, Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Agravado(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620219/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Iraci da Silva Silvestre, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620223/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Bijuterias Grasmück Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Teixeira de Freitas de Souza Lima, Agravado(s): Isabel Cristina Campos Mamede Neves, Advogado: Dr. Wombeles Matozinho Curis, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620225/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Benedito Alves Neto, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): O Patriarca Ltda., Advogado: Dr. Rogério Serpa Cardoso, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620226/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Advogado: Dr. Washington Luiz Júnior, Agravado(s): Milton Paulo Nemy, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira Botelho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620228/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jane Luci dos Anjos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: AIRR - 620229/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jessé José dos Santos Filho, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620230/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Agravado(s): Valdevaldo Lázaro Pinheiro Andrade e outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: AIRR - 620269/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Agravado(s): Claudevir Costa Moraes Filho, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620270/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Companhia de Navegação Bahiana, Advogado: Dr. Adalgisa Silveira, Agravado(s): Amarílio Carlos Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 620271/2000-6 da 5a. Região, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Agravado(s): Edvaldo Alves da Assunção e outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620273/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Celso Souza Dantas, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisboa, Agravado(s): Dielson da Silva Queiroz, Advogado: Dr. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 620274/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Raimunda Veras da Silva, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620275/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Salvador Messias Moreira Menezes, Advogada: Dra. Sílvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira, Agravado(s): Companhia de Navegação Bahiana, Advogado: Dr. Adalgisa Silveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620276/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Augusto César Góes Santos e outros, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - Transur, Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620316/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fausto Alves dos Reis, Advogado: Dr. Abelcar dos Santos Soares, Agravado(s): Abel Manoel de Santana, Advogado: Dr. Jorge de Souza Santa Rosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620320/2000-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Nazaré Ferreira Batista, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620321/2000-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Elmiro de Souza, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de

Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 620324/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jônatas Alves de Oliveira (Espólio de), Advogada: Dra. Mariaíba dos Santos Braga, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639144/2000-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Agravado(s): Jacinto Marinho de Oliveira, Advogado: Dr. Robson Antão de Medeiros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639313/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Giovanna de Lima Grangeiro, Agravado(s): José Carlos Antunes de Lima, Advogada: Dra. Karina Soares Mulatino, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 640051/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cicero Antônio Soares, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Ademir Gaspar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 640073/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Agravado(s): Carlos Roberto Gonçalves de Azevedo, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644245/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): Emanuel Nazareno do Nascimento e outros, Advogado: Dr. José Eólo de Mélo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 334448/1996-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gumercindo Ticianelli, Advogado: Dr. José Orivaldo Peres Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pelas preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgamento "extra petit", por violação legal e constitucional no primeiro tema e por violação constitucional no segundo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% imposta e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos Embargos Declaratórios, suprindo a omissão apontada, como entender de direito; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 349184/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Bento Borges da Silva, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento da Revista arguida em contra-razões e, dela conhecendo por divergência jurisprudencial, apenas quanto à complementação de aposentadoria, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 350343/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): FINASA - Administração e Planejamento S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Ricardo Buzato, Advogado: Dr. Airton Cordeiro Forjaz, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 353321/1997-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Alexandra Toluta Orletti e outros, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do reclamado apenas quanto à nulidade contratual por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional e, inexistindo salários retidos, julgar improcedente a Reclamação, restando indevidos os honorários advocatícios e invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicada a análise do recurso da reclamante; **Processo: RR - 353391/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Paulo Barreto Torres, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 355585/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Gustavo Lima Braga, Recorrido(s): Sylvio Elias Adadde, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Torres das Neves; **Processo: RR - 356094/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrente(s): Sidnei Antônio Badialle, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista da Empresa e, ainda por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante apenas quanto à incorporação das gratificações contratuais periódicas no cálculo do aviso prévio indenizado, das férias e das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação as diferenças decorrentes da integração da gratificação especial anual no cálculo do aviso prévio indenizado, das férias e das horas extras; **Processo: RR - 356975/1997-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Valdez do Rosário, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Recorrido(s): Ubirajara Silva Monteiro e outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 357539/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Olivé Malhadas, Recorrido(s): Maurício Baptista, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a



título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 357541/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos Augusto de Assis, Advogado: Dr. Antônio Claudimar Lugli, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" e reflexos; **Processo: RR - 358494/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Caetano e outros, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 358509/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Luiz Munhoz, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente; **Processo: RR - 361033/1997-3 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Fernando Moura Passos, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação dos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 286/287, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue todas as questões suscitadas nos Declaratórios, como de direito. Prejudicada a análise do outro tema apresentado na Revista; **Processo: RR - 361080/1997-5 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Simone Regina de Oliveira Ramalho, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Recorrido(s): Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 361156/1997-9 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Rosseto, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 361158/1997-6 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Antônio Cordeiro de Lima, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 370876/1997-7 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Patrícia de Souza Barreto, Recorrido(s): Alberto Leocádio de Oliveira, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, por dissenso jurisprudencial e aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 114, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços e, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 371715/1997-7 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Patrícia de Souza Barreto, Recorrido(s): Celso Luiz do Rosário, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 372780/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Cícero Alessandro Guérios, Recorrido(s): Evandro França Lucas, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho; **Processo: RR - 377002/1997-1 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva, Recorrido(s): Davi Moacir Ribeiro Gomes e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária somente passe a incidir após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, quando deverá ser observado o índice da correção; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar a incidência dos referidos descontos sobre os créditos trabalhistas salariais devidos ao autor, na forma dos Provimentos 3/94 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 377752/1997-2 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Élio Valdivieso Filho, Recorrido(s): Ivandir Bueno dos Santos, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 379301/1997-7 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Antônio Ribeiro da Silva e outro, Advogado: Dr. Henrique Soares de Oliveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Neire Márcia de Oliveira Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 379848/1997-8 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Antônio Rodrigues de Brito e outros, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a incidência dos referidos descontos sobre os créditos trabalhistas salariais devidos ao autor, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR -**

438303/1998-4 da 12a. Região. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação), Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Delamar Nunes Francisco, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpidio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Indústria Carboquímica apenas quanto ao desconto previdenciário, competência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 454914/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Volkswagen Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Recorrido(s): Antônio Carlos da Costa Lima, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Marcelo L. A. de Bessa; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Márcio Luiz Sordi; **Processo: RR - 462889/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Dirceu da Silva e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 463581/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Moacir Pereira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Menosso, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso do Reclamante, restando prejudicada a análise do tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais, e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça, determinar o desconto e o recolhimento correspondentes ao Imposto de Renda e à Previdência Social incidentes sobre o crédito do Reclamante, decorrentes das parcelas a serem apuradas em execução de sentença; **Processo: RR - 464326/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marcelo Pessoa Saldanha, Advogada: Dra. Cláudia Pimentel Soares de Souza Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 484252/1998-9 da 12a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrucy Leite Neto, Recorrido(s): Paulo João Steinhach, Advogado: Dr. César Luiz Beux, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a CELESC, mantendo a condenação em relação às Organizações Contábeis e Serviços Odínil Ltda.; **Processo: RR - 511821/1998-2 da 9a. Região.** Corre junto com AIRR-511820/1998-9, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Felício Moreira Dias, Advogado: Dr. Alex Panerari, Recorrido(s): Antônio Juarez Souza & Cia. Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, é no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, quanto à ora Recorrente, ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 516940/1998-5 da 17a. Região.** Corre junto com AIRR-516939/1998-3, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Marcelo Intra Furtado, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Reintegração - Convenção nº 158 da OIT e motivação do despedimento em face do art. 37 da Constituição Federal de 1988", "Dano Moral - Competência da Justiça do Trabalho", "Integração da Ajuda-Alimentação - Concessão através do PAT" e "Descontos Previdenciários e Fiscais", e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "Dano Moral - Competência da Justiça do Trabalho" e dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração do Reclamante e parcelas dela decorrentes; retirar da condenação que a integração da ajuda-alimentação à remuneração e determinar que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária seja calculada sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 524516/1998-6 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-524515/1998-2, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria das Graças Mendes Goulart, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não incidência de correção monetária sobre os créditos trabalhistas no que se refere aos salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, esclarecendo, ainda que, se ultrapassada essa data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 524518/1998-3 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-524517/1998-0, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Maria Campos Almeida Caixeta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 606973/1999-8 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edimir de Oliveira Moura, Advogado: Dr. Bertrand de Macêdo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa fundada no § 8º do art. 477 da CLT; **Processo: AG-RR - 338018/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s):

Helena Maria Casimiro Barzotto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 590587/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Hotéis Palace, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho, Agravado(s): Leonel Furtado Alves e outros, Advogada: Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-ED-RR - 206522/1995-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): José Evangelista Silva, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Decisão: sem divergência, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 267091/1996-5 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Silvac Antônio Moreira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 271582/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Silvio Alves Nunes, Advogado: Dr. Tito Flavio de Campos S. Aude, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, aplicar a prescrição total quanto às horas extras pré-contratadas e reflexos; **Processo: FD-ED-RR - 290699/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Embargado(a): Fcpasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278/TST, restabelecer a parte dispositiva do acórdão de fls. 354/358, no sentido de "conhecer do recurso apenas quanto aos temas 'IPC de junho/87' e 'URP de fevereiro/89', ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas verbas e seus reflexos"; **Processo: ED-RR - 319129/1996-5 da 20a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Miguel Valentin da Conceição e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 330172/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Maria Odila Pereira Lordello, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator; **Processo: ED-ED-RR - 330216/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): César Meireles Filho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 332811/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Paulo Donato Luz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do relator; **Processo: ED-RR - 338700/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Pedro Pilarski, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do relator; **Processo: ED-RR - 339047/1997-1 da 2a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Antônio Biazão, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 339845/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Claudinei João Ruthes, Advogado: Dr. Mauro Ribeiro Borges, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos de declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, dar provimento total ao recurso de revista a fim de julgar improcedente a ação quanto à pretensão alusiva à condenação da reclamada ao pagamento do valor relativo à correção monetária decorrente do atraso no pagamento do salário de março de 1990; **Processo: ED-RR - 345290/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): José Silva Espíndola, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 346109/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Marília Quintiliano Alves, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 348827/1997-7 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Ildelfonso Paes de Menezes, Advogado: Dr. Angelo Magalhães Júnior, Embargado(a): Mondí Artigos do Lar Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Mattos Pimenta Araújo, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 352646/1997-0 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Ademar Massao Kawanishi, Advogado: Dr. João Marcos Anacleto Rosa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 353523/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Antônio Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 354585/1997-2 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Klabin -



Fábrica de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Walmir Gomes Cardoso Filho, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 356365/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Paulo Duarte Bonfím e outros, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do relator; **Processo: ED-RR - 359325/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Metal Leve S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Embargado(a): Euclides Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, reconhecendo a existência de erro material e omissões no acórdão embargado, dar-lhes efeito modificativo, com apoio no Verbete 278 do TST para determinar que onde se lê "sentença não assinada" deve-se ler "acórdão não assinado" e conhecer dos temas relativos à validade da quitação e à estabilidade de membro da CIPA, por contrariedade ao Enunciado 330 do TST e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as parcelas relativas a horas extras e excluir da condenação o pagamento dos salários correspondentes ao período estabilizatório; **Processo: ED-RR - 360649/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal - Extinta LBA, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Embargado(a): Geraldo Pereira da Rocha, Advogada: Dra. Madalena Mourão Moreira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 361882/1997-6 da 5a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Artur Xavier Filho e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 368668/1997-2 da 20a. Região**, corre junto com RR-368667/1997-9, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Raimundo Soares Barbosa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator; **Processo: ED-RR - 417069/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Ireno Judito Teodoro Soares, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Embargado(a): Massa Falida de Indústrias Químicas Melyane S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 418651/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 496992/1998-5 da 2a. Região**, corre junto com RR-496993/1998-9, Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Osvaldo Leandro de Lima, Advogado: Dr. Irineu Henrique, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 504089/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Tadeu de Souza, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 505585/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Araqum Pedro Dutra Telles e outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Regina Maria Ramos Motta, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 507550/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: União Federal (Sucessora do LLOYDBRÁS), Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Embargado(a): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Maria das Neves Santos, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 547699/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: União Federal (Sucessora do LLOYDBRÁS), Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Embargado(a): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Maria das Neves Santos, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 547699/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: União Federal (Sucessora do LLOYDBRÁS), Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Embargado(a): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Maria das Neves Santos, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 552892/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Transportes Ceam Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Abílio Cupertino Domásio, Advogado: Dr. Geraldo Américo de Souza, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 555271/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Andyara Maria Muniz Reback, Embargado(a): Antônio Celso de Almeida e outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 555678/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Dolorme Ambrósio Dias, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 555690/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Kátia Cristina Carvalho Silva, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 555854/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rozental de Araújo e Oliveira, Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 556511/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Companhia

Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Paulo Gustavo Rosa Prado e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 566823/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Embargado(a): Alexandre Neres da Fonseca, Advogada: Dra. Leoclécia Bárbara Maximiano, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 568621/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Viação Transdutra Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Castilho Garcia, Embargado(a): João Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Irineu Manolio, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-AIRR - 574720/1999-3 da 12a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Laurindo Steceick, Advogado: Dr. Gilson Parolin, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 583762/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Alberto Alves da Motta Netto e outros, Advogado: Dr. Nelson Maia Netto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 583785/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-583786/1999-3, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Embargado(a): Mário Silva Santos e outros, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 585009/1999-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Embargado(a): Wanderley Ferreira dos Santos e outros, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alves de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 585561/1999-8 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-594857/1999-2, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Federais na Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - SIND-PRES/RN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemus Fabrício Maia, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 585563/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Antônio Marques, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 585842/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Gerusa Fernandes de Melo, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 589893/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ademir Viana dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 593207/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Palmério Pereira Passos, Advogado: Dr. Sebastião Luiz da Cruz, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 594406/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Humberto Francisco Boldt, Advogado: Dr. Joel Ribeiro Brinco, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 594516/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Walter de Alencar Murta e outro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa Magalhães, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 594644/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Boaventura Soares do Nascimento, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595257/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Moshé Gruberger, Advogada: Dra. Maria Fernanda G. C. Freitas, Embargado(a): Celso Augusto Ribeiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595707/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: José Petreicio da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Município de Sumaré, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595812/1999-2 da 8a. Região**, corre junto com ED-AIRR-595813/1999-6, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Leonardo Amaral Pinheiro da Silva, Embargado(a): Jorge Augusto Barbosa, Advogado: Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595813/1999-6 da 8a. Região**, corre junto com ED-AIRR-595812/1999-2, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Jorge Augusto Barbosa, Advogado: Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595819/1999-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de

Amorim, Embargante: Compar - Companhia Paracense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Embargado(a): Francisco de Almeida Gusmão, Advogado: Dr. José Ricardo de Abreu Sarquis, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595821/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Maria Darcy dos Santos Duarte (Espólio de), Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 597444/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Wagner Alves Diniz Costa, Advogado: Dr. Benito Ricoy Fontanes Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 597722/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Paulo Estevão Braga Nehmy, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: não conhecer dos embargos de declaração no tocante à pretensão de substituição do pólo passivo da ação e rejeitá-los quanto às demais questões; **Processo: ED-AIRR - 597984/1999-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Geovane Leite de Carvalho, Advogado: Dr. Giovanni de Barros Costa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 597988/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Delialdo Assunção Barbosa, Embargado(a): Maria dos Prezares de Lima, Advogado: Dr. Armando Garrido Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 598025/1999-3 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-598024/1999-0, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Maria Madalena Oliveira de Araújo, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 598669/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Embargado(a): Mário Sérgio Mabilia, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Souza Calça, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material, prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 598797/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Maria do Carmo Rodrigues, Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silva, Decisão: não conhecer dos embargos de declaração no tocante à pretensão de substituição do pólo passivo da ação e rejeitá-los quanto às demais questões; **Processo: ED-AIRR - 599856/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ennio Malaquini Júnior, Advogada: Dra. Maria Helena Tavares Beltrão, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 599860/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Florivaldo João da Silva, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600232/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Sydney da Costa Larangeira, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 600241/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Transecco Transportes Secco Ltda., Advogado: Dr. Paulo Velten, Embargado(a): Antônio Marcos Alves, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 600571/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Janilene Kilma Farias Barbosa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601386/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Filadelfo Brandão e outros, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Hiran Silva de Carvalho, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 601703/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Pedro Antônio Pollon, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604339/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cearense Tapcs Ltda., Advogada: Dra. José Maria de Queiroz, Advogado: Dr. Joao Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Flávio Vasconcelos Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 606709/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Dorgival dos Santos Araújo, Advogada: Dra. Heidi Gutierrez Molina, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607821/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Sandra Regina Cássia Molina Giovannini, Advogado: Dr. Antônio Luiz Hidalgo Pimenta Júnior, Embargado(a): Uniodon Unidade Odontológica Ltda., Advogado: Dr. Géni Borna, Decisão: sem divergência, rejeitar os em-



bargos declaratórios: **Processo: ED-AIRR - 608569/1999-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Xantre Antônio, Advogado: Dr. Renato da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 344770/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator; **Processo: RR - 634916/2000-8 da 9ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogada: Dra. Jaqueline C. Gerotti Schiavon, Recorrido(s): Airton Chaves, Advogado: Dr. Antônio Augusto da Silva, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso apenas quanto à ilegitimidade passiva por divergência jurisprudencial e violação, e descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a empresa sucedida e determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante devido do reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma
MÍRIAN ARAUJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Subsecretaria de Recursos

Despachos

PROC. Nº TST-RE-E-RR-144.665/94.8 - TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO MACIEL TEIXEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 715-8, não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado porquanto não configurada a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mantendo-se, portanto, o entendimento de que efetivamente os Recursos de Revista do Banco do Brasil e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, não mereciam conhecimento, tanto em relação às preliminares argüidas, como também no que tange à complementação de aposentadoria.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões expendidas a fls. 721-8.

Contra-razões a fls. 733-6.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultado ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade, e o Colegiado recorrido apreciou as questões que lhe foram submetidas, não obstante a decisão tenha contrariado o interesse da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. O STF já se manifestou no sentido de que: "A garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência." (AG-AI nº 215.976-2, 2ª Turma em 17/8/98, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 2/10/98).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-155.442/95.2 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JAYME ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos oposto pela União (extinto Inamps) para, ao entendimento de que a redução da gratificação de raio X, de 40% para 10%, imposta pela Lei nº 7.923/89, não importou em prejuízo salarial, vez que a referida vantagem salarial foi aglomerada na remuneração, julgar improcedente a Reclamação.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões constantes a fls. 177-9.

Contra-razões a fls. 184-5.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrita à determinação de ausência de prejuízo salarial em face das disposições da Lei nº 7.923/89, a qual impôs uma redução de 40% para 10% na gratificação de raio X, contemplando, de modo compensatório, outras vantagens remuneratórias.

Tratando-se, portanto, de matéria sob a disciplina da legislação ordinária, torna-se impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-172.236/95.3 - TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO E TEREZA MARIA DA SILVA CRUZ E OUTROS
PROCURADOR : DR. NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DR.ª MARIA BETANIA DUARTE ROLIM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 365-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-174.895/95.9 - TRT - 14ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : RUTE PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União no que tange à aplicação das URPs de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial e por vulneração do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para adaptar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, que garante o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 322-7. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-183.685/95.7 - TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DA NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 333, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 100 e 173, § 1º, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 527-33.

Razões de contrariedade a fls. 537-49.



Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-186.624/95.2 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDOS : ROSALDO PERES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, tendo em vista a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 30/6/95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 16/6/95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJU de 23/6/95; e E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJU de 16/6/95" (fl. 720).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 725-37.

Contra-razões a fls. 743-8, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-187.041/95.2 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDAS : VILMA CALDEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, ao entendimento de tratar-se de pretensão recursal com o objetivo de reavaliar matéria fático-probatória, trancou o Recurso de Embargos opostos pela CEEE.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões aduzidas a fls. 740-54.

Contra-razões apresentadas a fls. 759-67.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8 Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-194.267/95.0 - TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : PATRÍCIA GOMES DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União no que tange à aplicação das URPs de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial e por vulneração do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para adaptar a decisão turnária aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, que garante o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 215-21. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha erro de entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-194.918/95.7 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDOS : CIPRIANO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 868-73, complementado pela decisão declaratória de fls. 883-5, acolheu a preliminar de nulidade do acórdão turnário, sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, argüida pelos Reclamantes nos seus Embargos e determinou o retorno dos autos àquele Colegiado, para que profira novo julgamento como entender de direito, sustentada no fato de que não foram esclarecidos os motivos que levaram a Turma a concluir pela especificidade dos arestos apresentados pela Empresa, e ainda sobre a aplicação do Enunciado nº 191/TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e argüindo afronta aos seus artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões declinadas a fls. 888-95.

Contra-razões apresentadas a fls. 900-4.

Para chegar-se à conclusão da existência, ou da inexistência, do cumprimento exaustivo do dever de dar, cabalmente, a prestação jurisdicional requerida, no presente caso, faz-se imperiosa a reavaliação do pressuposto processual da revista, de natureza específica, qual seja, a existência de conflito jurisprudencial válido, o que remeteria a atividade do julgador, nesta fase extraordinária, para o campo do direito processual, onde a sua atuação é defesa, pois só as controvérsias efetivamente travadas sobre a interpretação e a aplicação dos dispositivos constitucionais abrem ansa ao apelo derradeiro.

Eventual transgressão à Lei Fundamental, neste caso, seria possível, apenas, pela via indireta, o que, como já consagrado pela Suprema Corte, desserve à fundamentação da espécie recursal ora cogitada (AI nº 185.669-6-RJ, Relator Min. Sydney Sanches, DJU de 26/8/96, pág. 29.601).

Ante o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-198.563/95.4 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : MARÍLIA AMARAL DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nos 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 661-74.

Contra-razões a fls. 679-92, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].



Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEIGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-204.449/95.1 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ELIZABETE APARECIDA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR.ª GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso de Embargos opostos pelos Reclamantes, sob o fundamento, em síntese, de que as disposições constantes da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, também se aplicam aos demandantes, afastando o Colegiado a tese do direito adquirido decorrente da Lei Distrital nº 38/89. O posicionamento adotado encontra-se assim ementado, verbis: IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL REGIDOS PELA CLT. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA A REAJUSTE DE SALÁRIOS. NÃO-INCLUIÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. A Turma, ao aplicar o Enunciado nº 315/TST como óbice ao recurso de revista dos autores, adotou entendimento consentâneo com as disposições da Lei nº 8.030/90, não restando, assim, demonstradas as invocadas ofensas legais e constitucionais veiculadas no recurso." (fl. 416).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 39, caput e 37, X, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão conforme razões deduzidas a fls. 443-61. Pugnaram pelo direito aos reajustes previstos na Lei Distrital nº 38/89, durante o período de sua vigência.

Contra-razões a fls. 466-90.

Com efeito, a matéria constitucional invocada pelos recorrentes foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida, pois, restou evidenciada a sustentação da tese no sentido de que a Lei nº 8.030/90 suprimiu a legislação local que disciplina o reajuste de vencimentos e proventos dos servidores do Distrito Federal, não fazendo jus tais servidores ao percentual aludido de 84,32%.

Assim, é cabível o Recurso Extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, razão pela qual, determino o seu encaminhamento ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-206.633/95.8 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : NABOR SAITO
ADVOGADO : DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 259-68.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RRES nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-210.237/95.3 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JOAQUIM LUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 333, trançou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 746-53.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Convém registrar, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-212.921/95.6 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : SULEMAR COUTO CARDOZO
ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE por não lograr inferir os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor dos Enunciados nos 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 773-85.

Contra-razões a fls. 788-803, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEIGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-219.788/95.5 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

DESPACHO

O Ministro-Relator, com lastro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao Recurso de Revista do Demandante para julgar procedente o pleito de reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC dos meses de março a junho de 1990 e seus reflexos, invertido o ônus da sucumbência.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, letra a, in fine, 22, caput e inciso I, 24, § 2º, 61, inciso II, 62, caput, parágrafo único, incisos I e II, 114 e 169, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 410-30.

Apresentadas contra-razões a fls. 432-50.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos, visto que, da decisão turmária, era cabível Agravo (artigo 557, § 1º, do CPC). Necessário, portanto, o esgotamento das vias recursais trabalhistas a fim de se viabilizar a admissibilidade do Recurso Extraordinário, como disposto na Súmula nº 281 do STF. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-AI-167.752-1/MG, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 30/4/96, cujo Relator foi o eminente Ministro Carlos Velloso, publicada no DJU de 13/9/96, sendo sua ementa assim redigida: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTANCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. CF, art. 102, III. 1. O recurso extraordinário é cabível de decisão proferida em única ou última instância (CF, art. 102, III). Por isso, é inadmissível ao RE, quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada. Súmula 281. 2. RE inadmitido. Agravo não provido".

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-427.485/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : RAIMUNDA MARIA BRITO SANTOS E
OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR.ª GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 135-9, complementado com o de fls. 148-50, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelas Demandantes, por entender que a decisão regional revelava-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37 e 39, as Autoras manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 154-74.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-427.486/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUCIBEL NEVES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS B. DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO
DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, diante do não-preenchimento dos pressupostos do artigo 896 da CLT, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37 e 39, manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, na forma das razões contidas a fls. 129-50.

Contra-razões apresentadas a fls. 154-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário

oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-427.487/98.7 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA APARECIDA PINHEIRO
ANUNCIAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-
SENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 143-5 e 160-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e parágrafos, 37, inciso X, e 39, caput, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 164-85.

Contra-razões apresentadas a fls. 189-214.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário

oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-427.852/98.7 - TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : RAIMUNDO DA COSTA TAVARES E
OUTRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista, porquanto não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, invocando, outrossim, o Colegiado-recorrido a diretiva do Enunciado nº 266/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 61, § 1º, inciso I, alínea a, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 146-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado (hoje § 2º por alteração da Lei nº 9.756/98). A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AGRRE-212.206/MG, DJU de 20/2/98, Relator Ministro Carlos Velloso: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Das decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o recurso de revista e, em consequência, o recurso extraordinário, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal. Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Súmulas nºs 210 e 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do STF: RE-115.016/PR, Velloso, 2ª Turma, 27/8/96. RE inadmitido. Agravo não provido.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunscrição de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àqueles garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-428.535/98.9 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : TÂNIA MARIA FREITAS ROSSI e OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-
SENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR.ª GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 138-42 e 151-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e parágrafos, 37, inciso X, e 39, caput, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 157-78.

Contra-razões apresentadas a fls. 182-207.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de



natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-428.836/98.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA
RECORRIDOS : MARCELO FREITAS DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO

A Fundação Hospitalar do Distrito Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, bem como o seu artigo 153, §§ 2º e 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou improcedente a Ação Rescisória, sob o fundamento de que a decisão rescindente não analisou os reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 levando em conta o fato de a data-base dos seus empregados ter recaído no mês de maio de 1988, carecendo a questão, portanto, do necessário prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-429.017/98.6 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDA : OLGA RAMOS NONATO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - Seduc, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 23 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 114 e 173, § 1º, inciso II, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 106-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-429.348/98.0 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDA : MARIA LEONICE PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, por não configurados os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114 e 173, § 2º, inciso II, bem como aos artigos 106 e 142 da Carta Magna de 1967/69, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, conforme as razões de fls. 105-32.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429.919/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : EDINEU JORGE MENEZES REIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 98-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 23 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-12.

Contra-razões apresentadas a fls. 114-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-430.481/98.8 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : EMIR DA CUNHA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, alínea a, LIV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 68-78.

Contra-razões apresentadas a fls. 80-4.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-431.086/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : REMACLO DA SILVA DUTRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - Banerj por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 113-23.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-431.257/98.1 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
 RECORRIDO : JORGE PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.ª SILVIA MONTEIRO MARQUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa, porque não configurada a violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados, registrando, outrossim, o Colegiado recorrido que em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96 e de acordo com o artigo 830 da CLT, distintos os documentos contidos no verso e avverso, necessária a autenticação de ambos os lados.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 85-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional somente porque a decisão foi contrária aos interesses da parte. O QUE A CONSTITUIÇÃO EXIGE no artigo 93, inciso IX, É QUE A DECISÃO JUDICIAL SEJA FUNDAMENTADA, DECLINADAS NO JULGADO AS PREMISSAS, CORRETAMENTE ASSENTADAS OU NÃO, QUE SERVIRAM DE SUPORTE AO POSICIONAMENTO ADOTADO. N ESTES TERMOS O JULGADO DO STF IN RTJ 150/269, R ELator M INistro S EPÚLVEDA P ER-TENCE.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desprezito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AGAI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a um recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (In AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslinhada pela Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-431.877/98.3 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : MARIA DO CARMO MORAIS DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 126 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 91-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-431.878/98.7 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : FERNANDIRA DE LIMA FERREIRA GÓES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 126 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 110-14.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-112.363/94.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 RECORRIDA : WILMA BATISTA FIGUEIREDO SCANAVACHI
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, deu provimento ao Recurso de Embargos para restabelecer a decisão regional, sob o entendimento de que a Revista foi conhecida com negligência do disposto no artigo 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o conflito jurisprudencial ensejador de sua cognição não existe, tendo se consubstanciado por equívoco do decisum embargado.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões expandidas a fls. 350-8.

Contra-razões a fls. 361-5.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).



Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-117.785/94.6 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MILTON ORTIGÃO MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO V. ASSUMPCÃO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA PRIMEIRA REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MASCARENHAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Milton Ortigão Mendes Ribeiro por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do artigo 19 do ADCT, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 157-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-414.508/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA NOBRE
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 48-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 297 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 169, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 69-73.

Contra-razões apresentadas a fls. 77-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-414.526/98.5 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : EURICO DORIVAL DOMINGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista. Salientou-se, na oportunidade, que a v. decisão regional reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos a MM. JCI de origem.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, interpõe Recurso Extraordinário a Reclamada, na forma das razões contidas a fls. 51-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmaria com base no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no Processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF, em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1- A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2- No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-415.540/98.9 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDO : VANTUIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Empresa, porque não configurada a violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados, registrando, outrossim, o Colegiado recorrido que em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96 e de acordo com o artigo 830 da CLT as peças apresentadas para formação do agravo de instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas, pois "... a Reclamada é sociedade de economia mista federal, e não pessoa jurídica de direito público, não estando, portanto, albergada pelos ditames contidos na Medida Provisória nº 1.621-32/98, nem lhe alcançam os termos do item nº 134 da Orientação Jurisprudencial desta Colenda SDI."

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 123-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional somente porque a decisão foi contrária aos interesses da parte. O QUE A C ONSTITUIÇÃO EXIGE no artigo 93, inciso IX, É QUE A DECISÃO JUDICIAL SEJA FUNDAMENTADA, DECLINADAS NO JULGADO AS PREMISAS, CORRETAMENTE ASSENTADAS OU NÃO. QUE SERVIRAM DE SUPORTE AO POSICIONAMENTO ADOTADO. N ESTES TERMOS O JULGADO DO STF IN RTJ 150/269, R Elator M INistro S EPÚLVEDA P ER-TENCE.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamental, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-415.880/98.3 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : CARLOS THEÓFILO DE SOUZA E MELLO
ADVOGADA : DR.ª GISELE SAYDE DE AZEVEDO

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 63-5, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação ditada pelo Enunciado no 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 69-74.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-417.988/98.0 - TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S/A
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ CONTARTESI
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NACIMENTO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, tendo em vista a insuficiência de alçada e a ausência de discussão acerca de matéria constitucional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso IV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 117-20.

Contra-razões não apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚ-

MULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-419.380/98.1 - TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALUÍSIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Aluísio Alves de Almeida, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XVI, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 273-9.

Contra-razões a fls. 287-8, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-419.685/98.6 - TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JACKSON SANTOS SENA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 35-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 41-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 47-50.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-420.915/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARCOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 60-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 66-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Veloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-421.035/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : MIGUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO DANTAS BASTOS

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 34-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado no 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, caput e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 40-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-421.077/98.2 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTAERJ
ADVOGADO : DR. MARINÉS TRINDADE

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, caput, inciso II e 5º, incisos XXXVI e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 71-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 77-82.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-421.249/98.7 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR. A CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : ADHEMAR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 63-4, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado no 214 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 67-84.

Contra-razões apresentadas a fls. 88-93.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte acerto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-421.415/98.0 - TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DA NEVES
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 222-5, complementado pela explicitação declaratória de fls. 244-6, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pelo Banco Nacional S/A para, considerando procedente a demanda, desconstituir a sentença prolatada pela JCI de Sertãozinho/SP e, em juízo rescisório, absolver o Banco da condenação relativa ao pagamento dos reajustes salariais concernentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 249-52.

Contra-razões apresentadas a fls. 255-7.

Verifica-se, da leitura dos autos, que foi facultada à entidade sindical a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência da Alta Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-423.904/98.1 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDO : IDELFONSO DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa, porque não configurada a violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados, registrando, outrossim, o Colegiado recorrido que em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96 e de acordo com o artigo 830 da CLT distintos os documentos contidos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os lados.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 82-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional somente porque a decisão foi contrária aos interesses da parte. O QUE A CONSTITUIÇÃO EXIGE no artigo 93, inciso IX, É QUE A DECISÃO JUDICIAL SEJA FUNDAMENTADA, DECLINADAS NO JULGADO AS PREMISSAS, CORRETAMENTE ASSENTADAS OU NÃO, QUE SERVIRAM DE SUPORTE AO POSICIONAMENTO ADOTADO. N ESTES TERMOS O JULGADO DO STF IN RTJ 150/269, R ELator, M INistro S EPÚLVEDA P ER-TENCE.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamental*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte acerto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-426.515/98.7 - TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória, julgada procedente pelo TRT da 5ª Região, desconstituindo a decisão que condenou o Banco Bandeirantes S/A ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.



O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional a que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 156-8.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido." (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-426.689/98.9 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. ARISTARCO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDA : ROSITA MACEDO DE SENA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário e em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-407.541/97.0 - TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DR.ª ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
RECORRIDOS : ADRIANO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WANDER LÚCIA SILVA ARAÚJO
DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Goiás, tendo em vista que o trancamento da Revista se fez ante a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 143-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-407.824/97.9 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA
RECORRIDO : BENEDITO DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA LOPES
DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão de fls. 82-4, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 94-6, prolatado pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT do 15ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Instituto a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-408.455/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : SUYLLE VITA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VALENTIM VAL Y VAL
DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 64-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célso Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-408.936/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO : DR. LUIS BORGES DA SILVA

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista, porquanto não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, invocando, outrossim, o Colegiado recorrido a diretiva do Enunciado nº 266/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 94-7.

Contra-razões a fls. 100.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado (hoje § 2º por alteração da Lei nº 9.756/98). A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AGRRE-212.206/MG, DJU de 20/2/98, Relator Ministro Carlos Velloso: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Das decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o recurso de revista e, em consequência, o recurso extraordinário, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal. Lei nº 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Súmulas nºs 210 e 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do STF: RE-115.016/PR, Velloso, 2ª Turma, 27/8/96. RE inadmitido. Agravo não provido.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamental*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.703/97.3 - TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ABAETÊ PINHEIRO DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEL-RA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b, e 84, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 109-15.

Contra-razões apresentadas a fls. 117-29.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume

o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-410.667/97.0 - TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDOS : MOANILDA FROES GODOLPHIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que considerou improcedente a sua Ação Rescisória, sob o fundamento de que, em relação ao IPC de março de 1990, o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 220-4.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à universidade a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezak, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-410.787/97.4 - TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : SÍLVIO AMATES FERNANDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA M. CORREIA

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 114, § 3º, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 131-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Esclareça-se que o processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-410.849/97.9 - TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : LUIZA HELENA DIAS PINELLI
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM CARNEIRO DA CUNHA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 81-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado no 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a e XXXV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).



Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE- AG-E-RR-410.962/97.8 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERNANDO MORAIS ESTEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Fernando Moraes Esteves, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso IV, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 354-64.

Contra-razões a fls. 371-3, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO. NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-410.966/97.2 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AMERICANO SIMÕES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 376-84.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douda SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-411.922/97.6 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, reafirmando a aplicação dos Enunciados nos 126 e 297 do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório dos Embargos opostos pela Itaipu Binacional.

A Demandada, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 1052-62.

Não há contra-razões.

Controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. É a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelca, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO. NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para

efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-412.251/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : RICARDO GASTAL TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos opostos pelo Unibanco para, ao entendimento de que o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o salário efetivo e o título de chefe não bastam à configuração do cargo de confiança dosposto no artigo 224, § 2º, da CLT, restabelecer a decisão regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões colacionadas a fls. 362-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada. Com efeito, do exame do acórdão recorrido verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro lado, o Recorrente não opôs Embargos Declaratórios hábeis a suscitar o debate acerca dos preceitos constitucionais apontados.

Saliente-se, também, que apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito no presente caso, pois o debate empreendido nos autos, quanto ao *meritum causae*, estabilizou-se ao nível de interpretação de normas consolidadas, disciplinadoras da jornada de trabalho dos professores, controversia que não se alça ao patamar constitucional, na consonância da reiterada jurisprudência da Suprema Corte, da qual menciona-se como exemplo o seguinte aresto: "Irresignado com a decisão que conheceu do recurso de revista interposto pelo ora agravado, que o condenou ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos, o Banco Cidade S/A interpôs recurso extraordinário, fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, reputando vulnerados os seus artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII, 2. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho inadmitiu o processamento do extraordinário face o caráter infraconstitucional da matéria posta nos autos. 3. A questão em exame - horas extras - não possui alcance constitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo extraordinário, consoante jurisprudência desta Corte, assim exemplificada: "Trabalhista. Reclamação pleiteando o pagamento de serviço suplementar. Contratação *ab initio*. O acórdão recorrido aplicou à causa a Súmula 199 do TST, que considera nula a contratação do empregado, mediante divisão do seu salário, destinando parte dele a remunerar eventual trabalho extraordinário. Inexistência de ofensa direta a texto constitucional. Agravo regimental improvido" (AGRG Nº 123.752-0, 2ª Turma, DJ de 8/4/88). 4. Caso ocorresse alguma contrariedade a preceito constitucional, esta se configuraria de forma indireta e não frontal e direta, como é exigido para a admissibilidade deste apelo extremo (Súmula 505/STF). Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, não admito o Recurso Extraordinário".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-413.193/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : NELSON SILVA HEROSO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 50-6, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nos 126, 296 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 76-83.

Contra-razões apresentadas a fls. 86-93.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se,



dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-413.323/97.0 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARIA LETÍCIA FERREIRA T. BUENO
E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado no 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 82-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AGRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-413.470/97.7 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MIRIAM APARECIDA MARTINS PEREIRA REMÉDIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

DESPACHO

Miriam Aparecida Martins Pereira Remédios e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, em relação aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, negou provimento ao Recurso Ordinário que interpuseram em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Os Reclamantes asseveram fazer jus aos preferidos reajustes salariais.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma, em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-413.480/97.1 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CEGELEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
RECORRIDO : CELSO MANZO

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, *in albis*, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pela Autora, tendo em vista a não-configuração de violação legal, a existência de documento novo ou de erro de fato.

A Empresa apresentou Embargos, cujo seguimento restou denegado, por incabível (fls. 154-5).

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado em 1º/2/2000 (fls. 157-62).

Não foram apresentadas contra-razões.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 22/10/99 (fl. 146), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 8/11/99, segunda-feira.

Frise-se, por importante, que a interposição de recurso incabível, como no caso vertente, não possui o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplifica o AG-RE nº 160.322-5/SP, julgado pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/93 (pág. 12.118).

Como se verifica, a própria Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário acostado a fls. 157-62, razão pela qual não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-397.283/97.7 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAL, TELEGRÁFICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTPOSTEL
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão de fls. 300-6, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 324-6, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por considerar procedente a demanda, e, em juízo

rescisório, absolveu a Empresa da condenação relativa ao pagamento do reajuste salarial referente à URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao preferido reajuste salarial. Conclui ter havido sonegação da prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal.

Contra-razões apresentadas a fls. 354-9.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AGRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-397.305/97.3 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, mantendo a decisão Regional, o qual deu pela procedência parcial do pedido rescisório proposto pelo INSS relativo aos reajustes salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera que os substituídos processualmente fazem jus aos preferidos reajustes salariais.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-397.406/97.2 - TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
RECORRIDO : JARBAS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do Agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 110-16.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 103-7, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca impossibilidade da alteração postulada, porquanto a decisão encontrava-se de acordo com o inciso X da IN nº 6/96 do TST.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional. CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-397.504/97.0 - TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO, DE PASSAGEIROS E FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 576-601.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses

da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-399.058/97.3 - TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUZIA JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASABLANCA
ADVOGADA : DR.ª FÁBÍOLA VIEIRA BARRETO

DESPACHO

Luzia Joaquim Ribeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 17ª Região, interposto pelo Condomínio do Edifício Casablanca, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC do março de 1990.

Embasm o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera que faz jus aos prefeitos reajustes salariais.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Outrossim, milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo de-respeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-399.687/97.6 - TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : EDINÉIA COSTA GUIDETTI
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado do Espírito Santo S/A - Banestes, ao fundamento de que "não desafia Mandado de Segurança a concessão de tutela antecipada por ocasião da sentença" (fls. 148).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LV e LVI, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 171-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurística pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende ao artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo condições de alcançar a Corte Constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-401.701/97.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUIZ DE FORA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASPETRO
ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON PRÓ-

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inobservância das formalidades imprescindíveis ao ajuizamento da Ação Coletiva.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XVI e LV, e 8º, incisos I e II, o Sindicato suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 323-30.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário foi proferido para declarar a inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descharacterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-401.722/97.8 - TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
RECORRIDOS : DARI DA COSTA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA



DESPACHO

A Fundação em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II, e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, interposto por Dari da Costa Azevedo e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 450-8.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais integrais relativas às URPs de abril e maio de 1988, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-402.704/97.2 - TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada interposto contra despacho que denegou seguimento aos Embargos, por reconhecer correta a aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário. Argumenta que a decisão afrontou os artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, da atual Lei Fundamental.

Apresentadas contra-razões a fls. 126-31.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão cuja ementa assim foi redigida: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limita-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-404.238/97.6 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDO : WALDOMIRO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL PESTANA DA GAMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento pela ausência de traslado de peças essenciais à sua formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 94-120.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à sua formação. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado.

Logo, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 2/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-404.991/97.6 - TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CONCORDIA - STIEEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMÍ

DESPACHO

A Celesc, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de que o tema deduzido na peça vestibular da demanda não foi objeto de deliberação por parte da decisão rescindenda, atraindo a aplicação do Enunciado nº 298 desta Corte.

Contra-razões apresentadas a fls. 624-47.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-405.720/97.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM E F
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM e F, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 148 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 59 e 10, inciso I, do ADCT, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 292-304.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-406.117/97.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : TOMAZ CLARIMUNDO DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO



DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do Agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 107-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 102-4, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca impossibilidade da alteração postulada, porquanto a decisão encontrava-se de acordo com o inciso IX da IN nº 6/96 do TST.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-406.227/97.0 - TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DR.ª FÁBIA DE BARROS AMORIM
RECORRIDOS : SOLANGE INEZ FERNANDES BASTOS
E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALENCAR ROCHA

DESPACHO

O Estado de Goiás, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Primeira Turma, que, com fundamento nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, deca sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-406.721/97.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDA : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SÃO MARCOS
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Sindicato, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 418-22.

Contra-razões a fls. 427-30.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-407.260/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DESPACHO

A colenda Segunda Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista. Salientou-se, na oportunidade, que a v. decisão regional reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à MM. JCI de origem.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, 37, inciso II, 109 e 114, interpõe Recurso Extraordinário a Reclamada, na forma das razões contidas a fls. 85-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmaria com fulcro no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicada no DJ de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL "A QUO" QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1- A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2- No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-381.224/97.8 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NILCE SOARES DE SOUZA PETRY
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, diante do não-preenchimento dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXIX; e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, na forma das razões contidas a fls. 136-44.

Contra-razões apresentadas a fls. 150-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se,

dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatarse tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-381.951/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRIDO : WALTER LINHARES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco, porque não configurada a violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados, registrando, outrossim, o Colegiado recorrido que em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96 e de acordo com o artigo 830 da CLT as peças apresentadas para formação do agravo de instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas, cabendo "ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria".

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 96, inciso I, alíneas a e b, o Banco Real interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 139-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro IL-MAR GALVÃO).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pelo Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-383.817/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO MENDONÇA
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 53-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, e XXXV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 59-67.

Contra-razões apresentadas a fls. 69-72.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões de inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-383.820/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 RECORRIDO : BANCO REAL S/A
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Marcos Alexandre de Oliveira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 987-91.

Contra-razões a fls. 996-9, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-384.018/97.6 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDOS : ESTANISLAU PSZEBOR BALCEVICZ E ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE
 ADVOGADOS : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS E DR.ª SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DESPACHO

A douta Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancafério do Recurso de Revista da União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Buscando apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, 61 e 100, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões apresentadas a fls. 571-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8 Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-387.482/97.7 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª LUCIANA HOFF CORRÊA
 RECORRIDOS : ALCIDES ANTÔNIO FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO ÉLIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 136-9.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Instituto a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-389.194/97.5 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
 PROCURADORA : DR.ª DANIELA ALLAM GIACOMET
 RECORRIDA : ROSÂNGELA GOMES BONFIM SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LINDEN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada mantendo intacto o despacho agravado, que não conheceu do Agravo de Instrumento ante a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 89-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Su-



1º Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-389.807/97.3 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL
RECORRIDA : RAIMUNDA MEIRELES DA SILVA CRUZ
ADVOGADA : DR.ª VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DESPACHO

A Suframa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, inciso XIII, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a questão alusiva à isonomia, frente ao texto constitucional, não foi objeto de deliberação por parte da decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 da jurisprudência desta Corte.

Contra-razões apresentadas a fls. 149-57.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juríca pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-390.555/97.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CELG
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

A Celg, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que considerou improcedente a sua Ação Rescisória, sob o fundamento de descaber demanda rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Contra-razões apresentadas a fls. 263-8.

Milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a

decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento na Súmula nº 343 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-390.770/97.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDOS : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAG E OUTROS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFEST; SINDICATO NACIONAL NA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTRO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADOS : DRS. MARIA LUIZA DIAS MUKAI, FERNANDO OSTRUVASKI, DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E EDUARDO JOSÉ MARÇAL PR4

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Sr. Ministro Relator, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de quorum para a negociação coletiva, tornando-a inexistente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, e 114, §§ 1º e 2º, o Sindicato-suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 7.607-11.

Contra-razões do Sindimag e Outros a fls. 7.629-30, do SIFEST a fls. 7.626-7, do Sindipeças e Outro a fls. 7.616-8, e da Fiesp e Outros a fls. 7.620-4.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros bem como os demais recursos interpostos, por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-390.836/97.3 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RECORRIDOS : ANTÔNIO JORGE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Reclamada, porque não configurada a violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados, registrando, outrossim, o Colegiado recorrido que em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96 e de acordo com o artigo 830 da CLT as peças apresentadas para formação do agravo de instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 37, a Companhia interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 113-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST, sedimentado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslinhada pela Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-390.970/97.5 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MAGNÓLIA PIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 134-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, 19 do ADCT, 896, da CLT e 867, 868, 869, 870, 871, 872 e 873 do CPC, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 140-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 154-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-393.127/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 RECORRIDO : BANCO REAL S/A
 ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 261-7, complementado a fls. 279-81, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 297, 315 e 342 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 284-91.

Contra-razões apresentadas a fls. 295-300.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. 1 - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-395.745/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO : NILTON SIMÃO
 ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., sob o fundamento de que "contra decisão proferida em sentença, em que há recurso ordinário, ao qual se reconhece efeito suspensivo, não há como se conceber cabível a segurança, em face do art. 5º, II, da Lei 1.533/51" (fl. 140).

Com amparo no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 174-86.

Contra-razões a fls. 191-3, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de

outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende ao artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo condições de alcançar a Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-395.875/97.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
 PROCURADOR : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : REGINA COELI DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 141-6.

Não há contra-razões.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-396.126/97.9 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : METAL LEVE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO
 RECORRIDOS : ARMANDO CÉSAR COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ABIB J. CURY

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, in albis, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 114-8, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, interposto por Metal Leve S/A - Indústria e Comércio, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido presente no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, quanto à URP de fevereiro de 1989, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular do pedido rescisório.

A Empresa opôs Embargos infringentes, os quais, por incabíveis, não foram admitidos pelo r. despacho de fls. 128-9, publicado no DJU de 21/2/2000 (fl. 129). O despacho foi objeto de Agravo de Instrumento, que, igualmente incabível, não foi admitido pelo despacho de fls. 126-7, publicado no DJU de 5/3/99 (fl. 127).

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 7º, inciso XXVI, a Recorrente manifesta Recurso Extraordinário, alinhando as suas razões na petição de fls. 131-8, protocolizada neste Tribunal em 3/3/2000 (fl. 131).

Contra-razões apresentadas a fls. 141-5.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada, em 6/8/99, sexta-feira (fl. 119), começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 23/8/99, segunda-feira, interrompido apenas pela oposição de Embargos Declaratórios (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, 508 e 538).

Como se verifica, a própria Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário, razão pela qual deixo de admiti-lo, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-355.074/97.3 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que a demanda não se enquadra na hipótese elencada pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas a fls. 219-21.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. I. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-355.709/97.8 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS, DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTI-COS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESPAR
 ADVOGADA : DR.ª THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

A Companhia Paranaense de Energia - Copel, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, interposto pelo Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado do Paraná - Sindespap, considerando impropriedade a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 213-5.

Embora milite em favor da Recorrente a cópia e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Empresa a utilização das medidas judiciais atinentes a espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-ED-RR-359.030/97.6 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADA : DR.ª JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO
RECORRIDO : ASER JOÃO FREITAS DE MORAES
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco da Amazônia S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 37, e da incidência dos Enunciados nºs 288 e 297, todos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, 114 e 195, § 5º, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 749-60.

Não foram apresentadas contra razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [In Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão *juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-360.440/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
RECORRIDOS : JAMIL TUFFI SARMENTO NICOLAU E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 160-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 171-6.

Insero-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-362.792/97.1 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : IRLEY DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª IRLENE DOS SANTOS GOES

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 51-2, complementado com o de fls. 59-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo incensurável o entendimento lançado no despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta a seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 66-9.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-364.698/97.0 - TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ RONALDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa Energética de Sergipe S/A - Energepe, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 363-5.

Contra-razões a fls. 371-5, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [In Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão *juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-365.560/97.9 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BRUNO HEERDT E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ADAUTO MACHADO PIRES

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto pelos Réus, porquanto correta a decisão que, julgando procedente a ação, desconstituiu a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, os Réus manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 273-89.

Alegam o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o óbice da Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Sustentam, ainda, que fazem jus ao reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989. Arguem preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Apresentadas contra-razões a fls. 292-302.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos Recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

As alegações que embasam o inconformismo quanto ao tema da decadência não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional a matéria, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma, em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscribe à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer



conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)."

Por outro lado, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 204.323/PR, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, julgado pela 1ª Turma em 22/10/96, cuja ementa, publicada no DJU de 9/5/97, pág. 18.148, foi assim redigida: "Vencimentos - Reajuste - Suspensão - Lei nº 7.730, de 31/1/89. É indevido o reajuste correspondente à aplicação da URP no mês de fevereiro de 1989, por ter sido ele revogado, sem afronta ao princípio do direito adquirido, pela Lei nº 7.730, de 31/1/89. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE- AG-E-RR-368.832/97.8 - TRT - 20ª RE-
GIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S/A - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RAIMUNDO TELES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa Energética de Sergipe S/A - Energipe, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, tendo em vista que não há tese na decisão que possibilite o confronto com os paradigmas transcritos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 367-9. Contra-razões a fls. 375-9, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-369.700/97.8 - TRT - 8ª RE-
GIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-
TÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
RECORRIDO : ELIAS MATINI
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - Capaf, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 587-93.

Contra-razões apresentadas a fls. 597-601.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-370.122/97.1 - TRT - 20ª RE-
GIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S/A - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada mantendo intacto o despacho agravado, que não conheceu do Agravo de Instrumento ante a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI e 7º, incisos VI e XXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 100-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 108-13.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem

condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido: Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-370.656/97.7 - TRT - 21ª RE-
GIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CÉLIA REGINA LIMA BUARQUE DE
SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NE-
TO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 64-5, complementado com o de fls. 72-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo incensurável o entendimento lançado no despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, e LV, e 7º, inciso XIII, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 77-82.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circumscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-373.059/97.4 - TRT - 2ª RE-
GIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO BERGOMAS ALEXANDRE DE
SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PE-
TRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos de João Bergomas Alexandre de Souza por entendê-lo carcedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 524-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte acórdão: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [In AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-377.440/97.4 - TRT - 23ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : GILSON PAES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, caput, inciso X, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 108-14.

Contra-razões não apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-

CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-377.493/97.8 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ABELARDO DE ASSUNÇÃO NEVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelos Reclamantes, porque não configurada a violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados, registrando, outrossim, o Colegiado recorrido que em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96 e de acordo com o artigo 830 da CLT, as peças apresentadas para formação do agravo de instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, os Autores interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 100-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAV-217.128/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pelos Recorrentes existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte acórdão: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-379.376/97.7 - TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 303-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817. Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-380.720/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : DIRSON BARBOZA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 299-305.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817. Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-334.708/96.3 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 333, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 181-5.

Razões de contrariedade a fls. 192-5.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, de modo que o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arpejo das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-334.872/96.7 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 176-9.

Contra-razões a fls. 184-5, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, de modo que o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-259.078/96.6 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DR.ª CHRISTIANNY GOMES JORGE
RECORRIDA : ELIZABETH COSTA REIS DUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Universidade, porque não demovidos os fundamentos que nortearam o despacho negativo de admissibilidade recursal, mantendo-se, portanto, o entendimento de que intempestivo o Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 131, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 193-8. Diz que não é intempestivo o Recurso de Revista porque não foi validamente intimada.

Não foram apresentadas contra-razões.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Outrossim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-336.943/97.7 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : ENO KARNOPP
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37 e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 656-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, de modo que o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-337.609/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : APPARECIDA MANFREDI FRUGIS
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A douda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 272-4, complementado pela decisão declaratória de fls. 289-90, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, pelo óbice contido na parte final da alínea a do art. 896 consolidado, pois a decisão revisanda foi proferida em observância ao Enunciado nº 362/TST.

Com base no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, a, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 295-303.

Contra-razões a fls. 305-7.

Registre-se, de início, a pertinência do recurso em exame. O artigo 894, b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

A luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em análise é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8-GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b, I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

Contudo, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, de modo que o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]. E, ainda, segundo pronunciamento daquela Corte no AG-AI nº 216.573-9: "Não viabiliza a instância excepcional a decisão do TST que não admite recurso de revista por razões de ordem processual. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE" (2ª Turma, unânime, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 9/10/98). No mesmo sentido: AG-AI nº 214.788-8, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/10/98.

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o Recurso de Revista não tem condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-337.715/97.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. VITOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
RECORRIDOS : OSVALDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, cassando a liminar concedida, julgou improcedente a ação cautelar inominada incidental ajuizada pelo Banco do Brasil, ao fundamento de que "decretada a improcedência da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar, a teor do artigo 808, inciso III, do CPC" (fl. 304).



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 326-32.

Contra-razões a fls. 338-41, apresentadas tempestivamente. O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão *juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Os Embargos Declaratórios opostos não lograram suscitar o debate em torno dos temas constitucionais invocados.

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se funde à legislação infraconstitucional, mais especificamente aos artigos 485 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-338.545/97.5 - TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 160-2, complementado pela decisão declaratória de fls. 171-2, deu provimento ao Recurso de Revista da União, para, excluindo da condenação as parcelas referentes ao IPC de junho de 1987, julgar improcedente a Reclamatória, consubstanciada nos precedentes jurisprudenciais desta Corte e nos pronunciamentos do excelso Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inexistência do direito adquirido do obreiro ao percentual em questão.

Com base no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 180-1.

Contra-razões a fls. 187-9.

Registre-se, de início, a pertinência do recurso em exame. O artigo 894, b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

A luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em análise é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8-GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b, I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

Saliente-se, outrossim, que o fato de se haver decidido pela improcedência do pleito laboral, pelos motivos delineados na prefalada decisão turmaria, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-338.580/97.5 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : JOSÉ ALMIR CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial aos seus Embargos para reduzir a incidência do reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988 com relação aos meses de junho e julho do mesmo ano apenas a reflexos.

Embasa o inconformismo tecendo considerações tendentes a demonstrar o descabimento da extensão aos meses de junho e julho de 1988 do percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões não foram apresentadas.

Inicialmente, tem-se que a Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817. Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-339.063/97.6 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
RECORRIDO : VALENTIM LOURENCATO
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alegando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da Carta Magna (fls. 215-25).

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 210-2, a douda Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, confirmando os termos do despacho que não admitiu seu Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 297.

Dessa forma, verifica-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (Ag- Rg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-340.752/97.6 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CRECAFÉ ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JR.
RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. PAULO GUERRA FELIPE

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 17ª Região, em relação a URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 268-74.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão *juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-341.313/97.6 - TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MADSON BARBOSA DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
 RECORRIDA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 2.414-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 2.444-7, ao ensejo do julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 17ª Região, interposto pela CESAN, acolheu a preliminar argüida de ofício pelo Ministro Relator para declarar a incompetência funcional do TRT da 17ª Região para conhecer do pedido rescisório em apreço e, anulando a decisão recorrida, determinou a remessa dos autos ao TRT da 1ª Região, prolator da decisão rescindenda, a fim de que aprecie o feito, como entender de direito.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, os Recorrentes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 2.452-66.

Contra-razões apresentadas a fls. 2.480-8.

Está-se frente a uma decisão interlocutória, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da iterativa jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 186.999-2/SP, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/99, pág. 4.

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que aos Reclamantes facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-345.641/97.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : HEITOR LUIZ LEMEN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 201-16.

Contra-razões apresentadas a fls. 222-27.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-345.664/97.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
 RECORRIDO : LUIZ ALBERTO GRIZZOTTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 205-20.

Contra-razões apresentadas a fls. 226-31.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-347.844/97.9 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ ARCANJO ANGELIN DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA FELIX MARTINS

DESPACHO

O IBGE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram avia-dos Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acasa havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurisdicional pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Fundação a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-349.421/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JUNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Reclamada, porque não configurada a violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados, registrando, outrossim, o Colegiado recorrido que em consonância com a jurisprudência desta Corte, a certidão de autenticidade que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma da Instrução Normativa nº 6/96 e do artigo 830 da CLT.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 256-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST, sedimentado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-354.074/97.7 - TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : FRANCISCO FLÁVIO LEITÃO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que, a teor do princípio inscrito no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, é indispensável a indicação expressa, na petição inicial do pedido rescisório, do dispositivo legal ou constitucional tido como violado, não se aplicando, em sede da Ação Rescisória, o princípio *jura movit curia e nem o narra mihi factum dabo tibi jus*.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Diploma Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRADO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-322.451/96.0 - TRT - 1ª REGIÃO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE AQUINO BORGES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo de negatário de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 272-4.

Contra-razões a fls. 278-9.

Da leitura acurada das razões recursais depreende-se que a Recorrente não teve a cautela necessária de indicar o dispositivo constitucional que entende violado, circunstância essa que de per se impede a prolação de um juízo de admissibilidade positivo do presente Recurso Extraordinário.

Em face disso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-323.525/96.6 - TRT - 2ª REGIÃO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : SÉRGIO LOPES
 ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ FARIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos oposto pelo Banco, porque não configurada a violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados, registrando, outrossim, o Colegiado recorrido que em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96 e de acordo com o artigo 830 da CLT as peças apresentadas para formação do agravo de instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 148-53.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional somente porque a decisão foi contrária aos interesses da parte. O QUE A CONSTITUIÇÃO EXIGE no artigo 93, inciso IX, É QUE A DECISÃO JUDICIAL SEJA FUNDAMENTADA, DECLINADAS NO JULGADO AS PREMISAS, CORRETAMENTE ASSENTADAS OU NÃO, QUE SERVIRAM DE SUPORTE AO POSICIONAMENTO ADOTADO. N ESTES TERMOS O JULGADO DO STF IN RTJ 150/269, R ELator M INistro S EPULVEDA P ER-TENCE.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-324.101/96.3 - TRT - 9ª REGIÃO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTONIO CORREA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CEZAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Antonio Correa dos Santos, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 e da aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 205-6.

Contra-razões a fls. 209-11, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-324.272/96.8 - TRT - 2ª REGIÃO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO : WALKIR LUIZ SOARES
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DESPACHO

A douta Segunda Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório do Recurso de Revista de Autoria da Volkswagen do Brasil Ltda., por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Buscando apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões apresentadas a fls. 301-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-324.362/96.0 - TRT - 17ª REGIÃO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANUEL JOSÉ PORTUGAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz dos Enunciados nºs 228 e 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Manuel José Portugal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta constitucional ao seu artigo 7º, inciso IV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 421-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 434-7.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Galotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de questionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-324.993/96.1 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HÉLIO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 105-7, complementado pela decisão declaratória de fls. 127-8, 137-8 e 147-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 7º, inciso XXIII, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 152-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 163-7.

De início, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. O QUE A CONSTITUIÇÃO EXIGE no art. 93, inciso IX, É QUE A DECISÃO JUDICIAL SEJA FUNDAMENTADA, DECLINADAS NO JULGADO AS PREMISSAS, CORRETAMENTE ASSENTADAS OU NÃO, QUE SERVIRAM DE SUPORTE AO POSICIONAMENTO ADOTADO. N' ESSES TERMOS O JULGADO DO STF IN RTJ 150/269, R. EL. M. IN. S. EPÚLVEDA PERTENCE. E, ainda, o AGRAG 177.283: "... Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200 ...)". No mesmo sentido: AGRAG's 153.823, 146.952 e AGR-RE 118.317, DJU de 25/9/98.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Na hipótese, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento não alcança o patamar constitucional. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrito-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo, porquanto esta seria aferível por via reflexa, inviável ao fim colimado. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-325.280/96.3 - TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho transitório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 386-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOF-ROMS-327.490/96.5 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DR.ª YASSODORA COMOZZATO
RECORRIDO : PAULO CRISTÓVÃO COLOMBO
ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA REIS DA CRUZ

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto por Paulo Cristóvão Colombo, ao fundamento de que "a Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, conquanto formalmente ostente natureza autárquica, atua como instituição financeira oficial, explorando nítida atividade econômica. Não se beneficia, portanto, das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, mormente quanto ao procedimento de requisição de pagamento por precatório" (fls. 142).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 186-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria

questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende ao artigo 2º, da Lei Estadual nº 3914/60, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte constitucional, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-329.781/96.5 - TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ - SINDIPORTO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho transitório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 237-40.

Contra-razões apresentadas a fls. 243-6

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-329.964/96.1 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDO : CÍCERO FRANCISCO DE BARROS
 ADVOGADO : DR.ª CLEIDE AZEVEDO DE BARROS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho transitório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 176-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-330.209/96.7 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDOS : JOSEFINA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial aos Embargos da Demandada para reduzir a incidência do reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988 com relação aos meses de junho e julho do mesmo ano apenas a reflexos.

Embasam o inconformismo considerações tendentes a demonstrar o descabimento da extensão aos meses de junho e julho de 1988 do percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões não foram apresentadas.

Inicialmente, tem-se que a Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, assim ementado: Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-331.309/96.9 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 RECORRIDO : WALTER PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso IV, e 37, inciso II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 301-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-331.394/96.1 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : AMARO PORFÍRIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

A douta Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho transitório do Recurso de Revista de autoria da Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Buscando apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões apresentadas a fls. 284-7.

Não há contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-331.912/96.5 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRCIA REZENDE SILVA
 ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDA : AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA ROSÂNGELA DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 118-28.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamante em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-331.971/96.9 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO : NEY HEDDO MONTEIRO BENTES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO RUA NAVA

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de ser de natureza prescricional o prazo de dois anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, após o término do contrato de trabalho do trabalhador urbano, para ajuizar reclamação trabalhista tendo por objeto o recebimento de créditos resultantes das relações de trabalho.

Ao lado dos argumentos tendentes a demonstrar ter havido sonegação da prestação jurisdicional, inobservância do devido processo legal e estar desfundamentado o aresto recorrido, o Banco alinha considerações com o fito de atribuir a natureza decadencial do prazo de dois anos a que alude o citado artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Política. E, para suporte da tese jurídica que espousa, traz à colação excertos doutrinários e aresto do antigo Tribunal Federal de Recursos.

Não foram apresentadas contra-razões.

Afigura-se-me peremptório o lapso temporal de dois anos reservado ao trabalhador urbano, após extinto o respectivo contrato de trabalho, para postular direitos que entenda fazer jus, relacionados com a relação empregatícia, sob pena de perecimento do próprio direito acaso conquistado.

Ante a possível afronta à regra constitucional em comento, admito o recurso e determino o envio dos autos ao colendo Pretório Excelso, que, em nosso sistema jurídico, é o guardião da Lei Fundamental.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-334.146/96.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : LUIZ GUILHERME PANTOJA FREIRE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL EDUARDO CHAACHAA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 179-81, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.



Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 185-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 191-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-309.127/96.3 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS
RECORRIDOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta constitucional aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 762-75.

Contra-razões a fls. 778-93.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-309.361/96.2 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RICARDO MULLER
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

A douda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancafério do Recurso de Embargos do Reclamante por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, bem como ao artigo 10, inciso I, do ADCT, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 283-92.

Contra-razões apresentadas a fls. 295-301.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-309.373/96.0 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ELISEU DE SOUZA ROSA
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo negatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 356-69.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douda SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-309.561/96.2 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JUNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nos 221 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso IV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 485-98.

Contra-razões a fls. 503-7, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-309.575/96.4 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EURINICE MEIRELES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Eurinice Meireles da Silva, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 646-50.

Contra-razões a fls. 655-8, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-310.134/96.8 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEREZINHA DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Terezinha de Souza Campos por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 e da aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 132-7.

Contra-razões a fls. 142-53, apresentadas tempestivamente. O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurística pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-312.118/96.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : NILDA GUIMARÃES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELOÉ GONÇALVES MELLO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Autora, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 588-93, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-

só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-312.567/96.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MIRIAN SOARES NUNES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO S. TRINDADE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Paes Mendonça S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 7º, inciso I, e do artigo 10, inciso I, do ADCT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 281-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-312.762/96.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JAYME MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
 RECORRIDO : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos da Reclamada para determinar que se obedecam os limites impostos pela sentença executada, corrigindo o débito até 28/6/86, em estrita observância à coisa julgada.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões de fls. 435-44.

Contra-razões apresentadas a fls. 448-51.

Cumprido, de plano, salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, qual seja, direito adquirido, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-316.410/96.1 - TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
 RECORRIDO : JOÃO LOPES RIBAS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista. Salientou-se, na oportunidade, que a v. decisão regional reconheceu a validade do contrato de trabalho firmado entre as partes, determinando o retorno dos autos à MM. JCI de origem.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, interpõe Recurso Extraordinário a Reclamada, na forma das razões contidas a fls. 357-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmaria com apoio no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicada no DJ de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1- A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2- No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecuráveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-317.024/96.5 - TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, CORRETORA DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA), EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, MONTEPIOS, PECÚLIOS, EMPRESAS DE SEGURO SAÚDE, FUNDAÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA, CAIXAS BENEFICENTES ABERTAS E FECHADAS, DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS, CRÉDITO, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRIDA : REAL SEGURADORA S/A
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 151-4, complementado pela explicitação declaratória de fls. 173-6, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 17ª Região, interposto pela Real Seguradora S/A para, considerando precedente a demanda, desconstituir a sentença prolatada pela 3ª JCI de Vitória/ES, e, em juízo rescisório, absolver a Empresa da condenação relativa ao pagamento do reajuste salarial concernente à URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 179-82.

Contra-razões apresentadas a fls. 185-9.

Verifica-se, da leitura dos autos, que foi facultado à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses dos interessados. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência da Alta Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-317.638/96.3 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADA : DR.ª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Marcos Antônio Pereira do Nascimento por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos IV e XXIII, o demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 216-26.

Contra-razões a fls. 236-9.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-317.803/96.7 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA CORTES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput e inciso II, 109 e 114, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 369-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (In Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-317.809/96.1 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AMÉLIA DE CASTRO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Amélia de Castro Pereira Rodrigues e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nºs 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 739-43.

Contra-razões a fls. 750-2, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inserir-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-318.715/96.0 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO AUTOLATINA S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DRULA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental dos Demandados por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, os Reclamados manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 171-6.

Apresentadas contra-razões a fls. 179-83.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douda SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Reclamados em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-320.112/96.5 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSELITA DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ÍSIS M. B. RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 333, trançou o Recurso de Embargos da Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 379-84.

Razões de contrariedade a fls. 389-92.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inserir-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arpejo das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-288.902/96.3 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR : DR. FELIPE DE ARAÚJO LIMA
RECORRIDO : MARCELO BANDEIRA DE MELLO FIUZA
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO ROCHA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 333, trançou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 421-43.

Razões de contrariedade a fls. 446-7.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inserir-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arpejo das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.



Convém registrar, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E IV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AR-290.316/96.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BONIFÁCIO TERRA SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 248-54, considerou procedente em parte a Ação Rescisória proposta pela Sudam para desconstituir o aresto nº 1488/92, prolatado pela Quarta Turma e, em juízo rescisório proferiu novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, cumulando-o com arguição de relevância.

Os Recorrentes alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus aos reajustes salariais em apreço e ter sido inobservado o devido processo legal.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, à época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos Recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/1/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às citadas correções salariais, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irreduzibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, o instituto da Arguição de Relevância foi extinto pelo vigente texto constitucional promulgado em 5/10/88, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se o AG nº 133.146-1 (AG-RG)-SP, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 13/3/91, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cuja ementa foi publicada no DJU de 28/2/92, pág. 2.174.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-290.454/96.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : NÁDIA MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos do Banco Safra S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 10, inciso III, alínea b, do ADCT, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 331-40.

Contra-razões apresentadas a fls. 349-351.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-290.694/96.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JUNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Ford Brasil Ltda., por não lograr firmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, e ao artigo 10, inciso II, do ADCT, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 259-68.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-292.055/96.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES
RECORRIDO : CÉSAR GUAGLIARDI NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Telecomunicações do Rio de Janeiro - Telerj por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 207-25.

Não há contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-292.080/96.3 - TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 333, trancou o Recurso de Embargos do Demandante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 218-22.

Razões de contrariedade a fls. 225-9.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão cons-



titucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Convém registrar, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-295.394/96.8 - TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRISTOL-MYERS-SQUIBB BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

A Empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, da Carta da República, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 5ª Região, interposto pelo Sevevipro, para, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de se pretender a desconstituição de sentença que foi substituída por acórdão.

Contra-razões apresentadas a fls. 139-42.

A Recorrente, além de não indicar o permissivo constitucional autorizador do seu apelo, tampouco menciona o mandamento da Lei Fundamental que entende violado, resultando desfundamentado o recurso, consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o RE nº 201.702-7/PE: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA AUTORIZADORA. Não há viabilidade para o processamento do RE, se não indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. Precedentes da 1ª Turma (AGRAGs 157.821-2/RJ e 177.773-8/PR, 13/5/96) e da 2ª Turma (AGRAGs 143.386, 15/5/92, e 150.475-8/RJ, 12/9/95). Recurso não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 17/4/99, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 9/4/99, pág. 36).

Outrossim, reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadrando-se no citado preceito do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exige a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-295.772/96.2 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO ARAÚJO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 333, trancou o Recurso de Embargos dos Reclamantes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, a, e 39, § 3º, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 338-43.

Razões de contrariedade a fls. 350-1.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-295.808/96.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
RECORRIDO : LUIZ MARQUES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta constitucional aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 100, e 173, § 1º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 523-33.

Contra-razões a fls. 536-51.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-296.545/96.1 - TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CARDOSO
ADVOGADA : DR.ª ALINE ANTUNES MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 337-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-298.795/96.1 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : SÔNIA MARIA ANTUNES TORQUATO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADA : DR. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 240-3, conheceu dos Embargos interpostos pela União e deu-lhes provimento parcial para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, adaptar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79, que garante aos Reclamantes o reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões a fls. 265-7.

De início, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, p. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, DJU de 23/5/97).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-301.957/96.7 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JORGE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 313-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual e versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED0AG-E-RR-302.959/96.8 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : DR. HILÁRIO M. ESTEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 100, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 657-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-

se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso, extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-306.319/96.3 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JANE ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por José Alves da Silva, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 781-86.

Contra-razões a fls. 790-1, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-306.380/96.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : MANUEL DA SILVA MARTINHO
ADVOGADA : DR.ª ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nos 297 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 265-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o

recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-308.223/96.1 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CLÉLIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o item III do Enunciado no 331/TST, trançou o Recurso de Embargos do Demandado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 345-7.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-271.667/96.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MAGNA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nos 221 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXIX, alínea a, 37, caput, e 39, § 2º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 220-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].



Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE- AG-E-RR-274.367/96.1 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : DIRLEI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, tendo em vista que os arestos colacionados não se prestaram a análise, em face da falta de tese para confronto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 492-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (In Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-275.648/96.5 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JANILTON RABELO MOURÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 62, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 265-73.

Não há contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-276.153/96.9 - TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANTÔNIA LEAL DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXIII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão de fls. 327-30, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 341-3, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 22ª Região, sob o fundamento de que, na época da propositura da demanda, já houvera fluído o prazo de dois anos a que alude o artigo 495 do Código de Processo Civil, incidindo a decadência sobre a espécie.

Não foram apresentadas contra-razões.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma, em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)"

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que a entidade estatal facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE- ED-AG-E-RR-276.169/96.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DAI-DEMA
ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 350-6.

Contra-razões 361-5, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-281.280/96.8 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : UBIRAJARA TORRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, especificamente no tocante ao tema "Prêmio-aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento sob o fundamento assim ementado, **verbis**: PRÊMIO-APOSENTADORIA - BANERJ. O prêmio aposentadoria é devido ao empregado que prestou serviços ao Banco no período de vigência da Portaria nº 1.011/62, não sendo atingido pelas modificações posteriores, em face do disposto no art. 468 da CLT e no Enunciado nº 51/TST." (fl. 371)

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, o Banco manifesta Recurso Extraordinário alinhando as suas razões na petição de fls. 393-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 399-403.



Para chegar-se à conclusão da existência de violação do prelado dispositivo constitucional, no presente caso, faz-se imperiosa a reavaliação das disposições contidas na Portaria nº 1.011/62, no artigo 468 da CLT e no Enunciado nº 51/TST, base do **decisum** recorrido, o que remeteria a atividade do julgador, nesta fase extraordinária, para o campo infraconstitucional, onde a sua atuação é defesa, pois só as controvérsias efetivamente travadas sobre a interpretação e a aplicação dos dispositivos constitucionais abrem ansa ao apelo derradeiro.

Eventual transgressão à Lei Fundamental, neste caso, seria possível, apenas, pela via indireta, o que, como já consagrado pela Suprema Corte, desserve à fundamentação da espécie recursal ora cogitada (AI nº 185.669-6-RJ, Relator Min. Sydney Sanches, DJU de 26/8/96, pág. 29.601).

Ante o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-281.603/96.5 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CELVA DIVINA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES D. DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATIAS DA PAZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Celva Divina Araújo e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nºs 221 e 297 desta Corte e a teor da Orientação Jurisprudencial nº 37.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 19 do ADCT, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 374-80.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-281.845/96.3 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CÍCERA TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ÍSIS M. B. RESENDE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NAUTO REIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 333, trançou o Recurso de Embargos da Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 157-61.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arcepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-282.850/96.7 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSELY FRANCA VITORINO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Rosely Franca Vitorino do Espírito Santo, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 e da aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 3º, § 3º, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 185-9. Contra-razões a fls. 196-8, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-283.594/96.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL SILVESTRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : HÉLIO ROCUMBACK
ADVOGADO : DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia - Hospital Silvestre, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 372-9.

Contra-razões a fls. 383-4, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-284.020/96.0 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINASGÁS S/A - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Minasgás S/A - Distribuidora de Gás Combustível, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nos 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 314-8. Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-284.525/96.2 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDOS : ÉLIO ELIAS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA



DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 100 e 173, § 1º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 664-74.

Contra-razões apresentadas a fls. 677-92.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual e versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (julgamento da 1ª Turma em 19/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-284.764/96.8 - TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho transitório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, 109, inciso I, e 114, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 503-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-287.427/96.3 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : MARCUS VINÍCIUS SOLEDADE POGGI DE ARAGÃO
ADVOGADA : DR.ª ISABELA DE C. B. DIAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 333, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 191-6.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Convém registrar, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-288.244/96.4 - TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARIA FINATO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO A. M. VIRMOND

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 1067-74.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídis pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-288.861/96.0 - TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco Safra S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 305 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 236-8.

Contra-razões a fls. 243-7, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídis pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-232.984/95.3 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDMO TORRES
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO : BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pelo Reclamado para, restabelecendo o **decisum** regional, determinar a observância às normas regulamentares empresariais, quanto à implementação dos requisitos da aposentadoria complementar nelas previstos, para que os empregados possam fazer jus ao benefício.

O Reclamante, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões trazidas a fls. 544-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 553-6.

Cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Saliente-se, também, que apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito, pois o debate empreendido nos autos, quanto ao **meritum causae**, estabilizou-se ao nível de interpretação de normas regulamentares da empresa, disciplinadoras dos critérios que norteiam a complementação de aposentadoria de seus empregados, controvérsia que não se alça ao patamar constitucional, na dicção de reiterada jurisprudência da Suprema Corte, à qual serve de exemplo o seguinte aresto: "TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, PARÁGRAFO 1º, E 7º, INCISO XXIX. A norma do artigo 7º, inciso XXIX, a, da Carta Federal, teve o efeito de alargar o prazo prescricional das ações do trabalhador urbano, decorrentes do contrato de trabalho, propostas no curso do contrato, não se aplicando, obviamente, a ações já em curso quando de seu advento. Saber se essas ações foram, ou não, ajuizadas dentro do biênio, ou se a prescrição atinge o próprio fundo do direito ou apenas as parcelas an-

teriores ao lapso prescricional, é questão que não se alça ao nível constitucional, de molde a ensejar o recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 28/8/92, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 18/9/92, pág. 15.412).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-237.573/95.1 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOSÉ DE MATOS SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 97-105.

Contra-razões apresentadas a fls. 107-11.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-242.858/96.3 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : DIANIR MARTINES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 361 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 865-75.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que

requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (In Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-245.573/96.9 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDA : CARMELITA DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município de Osasco, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, inciso II, e 19 do ADCT, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 106-118.

Contra-razões a fls. 121-4, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-251.006/96.2 - TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DO CEARÁ - SINJE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos para restabelecer a decisão regional, sob o entendimento de que a Revista foi conhecida com negligência do disposto no artigo 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o conflito jurisprudencial ensejador de sua cognição não existe, tendo se consubstanciado por equívoco do *decisum* embargado.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões expendidas a fls. 343-8.

Contra-razões a fls. 350-6.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (In Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457). E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabimento para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" (In Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426).

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-252.007/96.7 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA MENEGALDO B. PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 189-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-253.565/96.4 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : PAULO ABEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 333, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 386-94.

Razões de contrariedade a fls. 397-411.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Convém registrar, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em despeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-253.573/96.2 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BENEDITO DONIZETE MARINHO E
OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADA : DR.ª CREOSANE PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, interposto pelos Reclamantes, porquanto ílesos os dispositivos legais e constitucionais invocados, não merecendo, pois, conhecimento o Recurso de Revista laboral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 9º e 37, inciso VII, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 197-200.

Contra-razões a fls. 204-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPORTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-254.119/96.4 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANA RITA FONSECA LUIZ
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Ana Rita Fonseca Luz, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, caput, e inciso XXIX, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 306-11.

Contra-razões a fls. 319-22, apresentadas tempestivamente. O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-257.896/96.4 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDYR PERRINI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município de Curitiba, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 169 e aos artigos 19 e 38 do ADCT, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 368-70.

Contra-razões a fls. 377-9, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO

NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-261.359/96.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO
RECORRIDO : JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município de Osasco por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 123 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 241-9.

Contra-razões a fls. 252-5, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-261.403/96.9 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ AMÉRICO SEVERINO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : COMPANHIA METALÚRGICA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. RONALDO SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto por José Américo Severino por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 3º, incisos II e XXXVI, 194 e 201, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 176-86.



Não foram apresentadas contra-razões.
Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-262.088/96.8 - TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : HELENA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 252-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, diante da correta incidência do Enunciado nº 297 do TST. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-265.772/96.8 - TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : MARIA DIVA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho transitório do Recurso de Embargos da União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 97, § 1º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 622-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 640-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o en-

tendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-268.342/96.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
RECORRIDA : MAUREEN SGARZI
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, por deficiência na formação do Instrumento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando as razões a fls. 96-104.

Apresentadas contra-razões a fls. 106-10.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peças essenciais à compreensão da controvérsia. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AGRAG nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-271.008/96.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : ELEUDA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 62 e 97, § 1º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 328-9.

Contra-razões a fls. 331-5, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o

recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.368/98.8 - TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : SILVIA REGINA CORTEZ ADDOR
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado no 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 122-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-502.447/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FERNANDO FRANK RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 80-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso



de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.601/98.1 - TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SÔNIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 139-42, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º (3º na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 145-50.

Contra-razões apresentadas a fls. 154-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.708/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : TANCY DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 135-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º (3º na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 140-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 150-75.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503.333/98.2 - TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : SIDNEI FRANCISCO UTRABO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, por entender não configurada a afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República e diante da aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, conforme as razões de fls. 113-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-503.431/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : HELENO JOSÉ DUTRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do Agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 59-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 55-6, a douda SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca impossibilidade da alteração postulada, porquanto a decisão encontrava-se de acordo com o inciso XI da IN nº 6/96 do TST.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.050/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : EUGÊNIO CÉSAR VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quinta Turma, que, invocando a diretriz do Enunciado nº 126/TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido: "TRABALHISTA ACÓRDÃO QUE, A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, para isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido. AGAI 244.387-6 DJU de 17/12/99. Min. Ilmar Galvão.

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O

devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-504.106/98.5 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E
ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. DE AL-
BUQUERQUE
RECORRIDO : VILMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYUB

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nºs 297, 219 e 329 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 61-70.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-504.196/98.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-
SENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDEF
ADVOGADA : DR.ª YARA FERNANDES VALLADA-
RES

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos v. acórdãos de fls. 170-1 e 178-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXIX, alínea a, 37, inciso XV, 39, § 2º (3ª, na redação atual) e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 182-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 192-217.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.217/98.9 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ROBERTO INÁCIO PEREIRA E OU-
TROS

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado no 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LIV e 93, inciso IX, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 138-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.218/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
E OUTROS

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado no 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LIV e 93, inciso IX, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 148-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-504.411/98.8 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-
NEO
RECORRIDO : LUÍS CARLOS DE SCHAFRUM
ADVOGADO : DR. CLEVERSON MARINHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 108-10.

Apresentadas contra-razões somente por intermédio de fac-símile (fls. 116-8).

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Agravo de Instrumento. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.439/98.6 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADEMAR XAVIER MACHADO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL - UFRGS